



SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA**

PAUTA DA 33ª REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**27/05/2026
QUARTA-FEIRA
às 11 horas**

PRESIDENTE: Senadora Damares Alves
VICE-PRESIDENTE: Senadora Mara Gabrilli



Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

**33ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 4ª SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

33ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

quarta-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 4306/2020 - Não Terminativo -	SENADOR FLÁVIO ARNS	11
2	PL 2225/2024 - Não Terminativo -	SENADOR FLÁVIO ARNS	24
3	PL 1019/2025 - Não Terminativo -	SENADOR FLÁVIO ARNS	54
4	PL 1414/2025 - Não Terminativo -	SENADOR FLÁVIO ARNS	65
5	PL 732/2023 - Não Terminativo -	SENADORA MARA GABRILLI	77
6	PL 3518/2025 - Não Terminativo -	SENADORA DAMARES ALVES	162

7	PL 3171/2023 - Não Terminativo -	SENADORA IVETE DA SILVEIRA	176
8	SUG 39/2019 - Não Terminativo -	SENADORA IVETE DA SILVEIRA	188
9	SUG 18/2021 - Não Terminativo -	SENADORA IVETE DA SILVEIRA	194
10	SUG 5/2025 - Não Terminativo -	SENADOR MARCOS DO VAL	208

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

PRESIDENTE: Senadora Damares Alves

Vice-Presidente : Mara Cristina Gabrilli

(19 titulares e 19 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
Ivete da Silveira(MDB)(10)(1)	SC 3303-2200	1 Alessandro Vieira(MDB)(10)(1)	SE 3303-9011 / 9014
Eduardo Braga(MDB)(10)(1)(29)	AM 3303-6230	2 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(10)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900
Sergio Moro(PL)(10)(3)	PR 3303-6202	3 Zequinha Marinho(PODEMOS)(10)(3)	PA 3303-6623
Giordano(PODEMOS)(12)(10)(3)(36)	SP 3303-4177	4 Styvenson Valentim(PODEMOS)(10)(3)	RN 3303-1148
Marcos do Val(AVANTE)(8)(10)	ES 3303-6747 / 6753	5 Marcio Bittar(PL)(12)(8)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652
Plínio Valério(PSDB)(10)(9)	AM 3303-2898 / 2800	6 VAGO(9)(23)(19)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)			
Cid Gomes(PSB)(13)	CE 3303-6460 / 6399	1 Flávio Arns(PSB)(4)	PR 3303-6301
Jussara Lima(PSD)(4)	PI 3303-5800	2 Vanderlan Cardoso(PSD)(24)(4)(25)	GO 3303-2092 / 2099
Mara Gabrilli(PSD)(4)	SP 3303-2191	3 Eliziane Gama(PSD)(39)	MA 3303-6741
Ana Paula Lobato(PSB)(22)(20)(32)	MA 3303-2967	4 VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO, AVANTE)			
Jaime Bagattoli(PL)(2)	RO 3303-2714	1 Eduardo Girão(NOVO)(2)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679
Magno Malta(PL)(2)	ES 3303-6370	2 Romário(PL)(28)(2)(35)(34)	RJ
Marcos Rogério(PL)(2)	RO 3303-6148	3 Hermes Klann(PL)(38)(15)	SC 3303-3784 / 3756
Astronauta Marcos Pontes(PL)(14)	SP 3303-1177 / 1797	4 Flávio Bolsonaro(PL)(16)	RJ 3303-1717 / 1718
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)			
Fabiano Contarato(PT)(6)(21)(17)(18)	ES 3303-9054 / 6743	1 Weverton(PDT)(6)(17)	MA 3303-4161 / 1655
Rogério Carvalho(PT)(6)(17)	SE 3303-2201 / 2203	2 Teresa Leitão(PT)(6)(17)(37)(33)	PE 3303-2423
Humberto Costa(PT)(17)	PE 3303-6285 / 6286	3 Paulo Paim(PT)(6)(17)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Dr. Hiran(PP)(5)(11)(40)	RR 3303-6251	1 Laércio Oliveira(PP)(26)(27)(5)	SE 3303-1763 / 1764
Damara Alves(REPUBLICANOS)(5)(31)	DF 3303-3265	2 Roberta Acioly(REPUBLICANOS)(5)(31)(30)	RR 3303-5291 / 5292

- Em 18.02.2025, os Senadores Ivete da Silveira e Giordano foram designados membros titulares e o Senador Alessandro Vieira, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 009/2025-GLMDB).
- Em 18.02.2025, os Senadores Jaime Bagattoli, Magno Malta e Marcos Rogério foram designados membros titulares e os Senadores Eduardo Girão e Romário, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-BLVANG).
- Em 18.02.2025, os Senadores Sergio Moro e Marcio Bittar foram designados membros titulares e os Senadores Jayme Campos e Professora Dorinha Seabra, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- Em 18.02.2025, as Senadoras Jussara Lima e Mara Gabrilli foram designadas membros titulares e os Senadores Flávio Arns e Vanderlan Cardoso, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 004/2025-GSEGAMA).
- Em 18.02.2025, os Senadores Dr. Hiran e Damara Alves foram designados membros titulares e os Senadores Laércio Oliveira e Mecias de Jesus, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 002/2025-GABLI/BLALIAN).
- Em 18.02.2025, os Senadores Paulo Paim e Fabiano Contarato foram designados membros titulares e os Senadores Augusta Brito, Rogério Carvalho e Weverton, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-GLPDT).
- Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu as Senadoras Damara Alves e Mara Gabrilli, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 001/2025-CDH).
- Em 19.02.2025, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular e o Senador Zequinha Marinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular e o Senador Styvenson Valentim, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- Em 19.02.2025, os Senadores Ivete da Silveira, Giordano, Sergio Moro, Marcio Bittar, Marcos do Val e Plínio Valério foram designados membros titulares e os Senadores Alessandro Vieira, Professora Dorinha Seabra, Zequinha Marinho (em substituição ao Senador Jayme Campos) e Styvenson Valentim, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-BLDEM).
- Em 19.02.2025, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro titular, em substituição ao Senador Dr. Hiran, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 004/2025-GABLI/BLALIAN).
- Em 20.02.2025, o Senador Marcio Bittar foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 011/2025-BLDEM).
- Em 25.02.2025, o Senador Cid Gomes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 007/2025-GSEGAMA).
- Em 27.02.2025, o Senador Astronauta Marcos Pontes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-BLVANG).
- Em 10.03.2025, o Senador Jorge Seif foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 16/2025-BLVANG).
- Em 12.03.2025, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 020/2025-BLVANG).
- Em 25.03.2025, os Senadores Fabiano Contarato, Rogério Carvalho e Humberto Costa foram designados membros titulares, e os Senadores Weverton, Augusta Brito e Paulo Paim membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 32/2025-GLPDT).
- Em 29.04.2025, o Senador Jaques Wagner foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 55/2025-GLPDT).
- Em 29.04.2025, o Senador Confúcio Moura foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 22/2025-BLDEMO).
- Em 30.04.2025, a Senadora Teresa Leitão foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 24/2025-GSEGAMA).
- Em 06.05.2025, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jaques Wagner, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 01/2025-BLPBRA).
- Em 20.05.2025, a Senadora Teresa Leitão deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 32/2025-GSEGAMA).
- Em 25.06.2025, o Senador Confúcio Moura deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 38/2025-BLDEMO).

- (24) Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLRESDM).
- (25) Em 30.10.2025, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Pedro Chaves, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 112/2025-BLRESDM).
- (26) Em 03.11.2025, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Laércio Oliveira, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 62/2025-GABLI/BLALIAN).
- (27) Em 07.11.2025, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Daniela Ribeiro, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 64/2025-GABLI/BLALIAN).
- (28) Em 17.12.2025, o Senador Bruno Bonetti foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Romário, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 141/2025-BLVANG).
- (29) Em 04.03.2026, o Senador Eduardo Braga foi designado membro titular, em substituição ao Senador Giordano, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 8/2026-BLDEMO).
- (30) Vago em 11.03.2026, em razão da renúncia do Senador Mecias de Jesus (Of. 026/2026-GSMJESUS).
- (31) Em 17.03.2026, a Senadora Damares Alves foi designada membro titular e a Senadora Roberta Acioly, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 010/2026-GABLI/BLALIAN).
- (32) Em 31.03.2026, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 023/2026-GSEGAMA).
- (33) Vago em 02.04.2026, em razão do retorno do titular.
- (34) Vago em 10.04.2026, em razão do retorno do titular.
- (35) Em 15.04.2026, o Senador Romário foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 030/2026-BLVANG).
- (36) Em 24.04.2026, o Senador Giordano foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 020/2026-BLDEMO).
- (37) Em 27.04.2026, a Senadora Teresa Leitão foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 026/2026-BLPBRA).
- (38) Em 06.05.2026, o Senador Hermes Klann foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jorge Seif, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 037/2026-BLVANG).
- (39) Em 06.05.2026, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 039/2026-GSEGAMA).
- (40) Em 20.05.2026, o Senador Dr. Hiran foi designado membro titular, em substituição à Senadora Tereza Cristina, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 031/2026-GABLI/BLALIAN).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 11:00
SECRETÁRIO(A): DIMITRI MARTIN STEPANENKO
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-2005
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: cdh@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 27 de maio de 2026
(quarta-feira)
às 11h

PAUTA

33ª Reunião, Extraordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA - CDH

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

Atualizações:

1. Inclusão da SUG 5/2025. (26/05/2026 14:21)
2. Recebido novo relatório no item 1. (27/05/2026 10:47)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 4306, DE 2020

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, para prever o direito da criança ou do adolescente de pleitear a exclusão de informações pessoais ou de notícias de sites de pesquisa que possam causar-lhe constrangimentos ou danos psicológicos.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Flávio Arns

Relatório: Favorável ao projeto, na forma da emenda (substitutivo) que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e CCJ.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 2225, DE 2024

- Não Terminativo -

Dispõe sobre princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a efetivação, com absoluta prioridade, do direito da criança e do adolescente à natureza; e altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto 1981, 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Flávio Arns

Relatório: Favorável ao projeto, com cinco emendas (de redação) que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e CMA.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 1019, DE 2025

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, para instituir a Carteira Nacional de Identificação da Pessoa com Deficiência (CNIPCD), e a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para dispor sobre a inclusão facultativa de menção à deficiência na Carteira de Identidade.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Flávio Arns

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

Tramitação: CDH e CCJ.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 4**PROJETO DE LEI Nº 1414, DE 2025****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, e a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990”, para dispor sobre o prazo de validade da avaliação biopsicossocial da deficiência e da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea).

Autoria: Senador Alan Rick

Relatoria: Senador Flávio Arns

Relatório: Favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CAS.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 5**TRAMITAÇÃO CONJUNTA****PROJETO DE LEI Nº 732, DE 2023****- Não Terminativo -**

Dispõe sobre o regime jurídico do trabalho com apoio das pessoas com deficiência ou com doenças raras que apresentem alguma incapacidade física, sensorial, mental ou intelectual.

Autoria: Senadora Damares Alves

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

TRAMITA EM CONJUNTO**PROJETO DE LEI Nº 1532, DE 2023****- Não Terminativo -**

Dispõe sobre Emprego Apoiado; e altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para prever a realização da Semana de Inclusão da Pessoa com Deficiência no Trabalho e no Emprego.

Autoria: Câmara dos Deputados

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

Relatoria: Senadora Mara Gabrilli

Relatório: Favorável ao Projeto de Lei nº 1.532, de 2023, e pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 732, de 2023, na forma da emenda (substitutivo) que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH, CAE e CAS.

ITEM 6**PROJETO DE LEI Nº 3518, DE 2025****- Não Terminativo -**

Dispõe sobre a veiculação de publicidade não educativa em intervalos de jogos online destinados ao público infantil.

Autoria: Senador Confúcio Moura

Relatoria: Senadora Damares Alves

Relatório: Favorável ao projeto, na forma da emenda (substitutivo) que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CE.

- Em reuniões realizadas em 29/04, 06/05, 13/05 e 20/05/2026, a matéria foi retirada de pauta.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 7**PROJETO DE LEI Nº 3171, DE 2023****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para assegurar o afastamento remunerado da servidora vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), pelo período de até seis meses.

Autoria: Senador Astronauta Marcos Pontes

Relatoria: Senadora Ivete da Silveira

Relatório: Favorável ao projeto, com uma emenda (de redação) que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 8**SUGESTÃO Nº 39, DE 2019****- Não Terminativo -**

Reduzir drasticamente o número de Deputados do Congresso Nacional de 513 para apenas 101

Autoria: Programa e-Cidadania

Relatoria: Senadora Ivete da Silveira

Relatório: Contrário ao acolhimento da Sugestão.

Observações:

Tramitação: CDH.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo](#) (CDH)

[Sugestão](#) (CDH)

ITEM 9

SUGESTÃO N° 18, DE 2021

- Não Terminativo -

"Redução de Deputados Federais".

Autoria: Programa e-Cidadania

Relatoria: Senadora Ivete da Silveira

Relatório: Contrário ao acolhimento da Sugestão.

Observações:

Tramitação: CDH.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo](#) (CDH)

[Sugestão](#) (CDH)

ITEM 10

SUGESTÃO N° 5, DE 2025

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a Isenção de Impostos para Farinhas e Pães Sem Glúten.

Autoria: Programa e-Cidadania

Relatoria: Senador Marcos do Val

Relatório: Favorável à Sugestão Legislativa, na forma do Projeto de Lei Complementar que apresenta.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo](#) (CDH)

[Sugestão](#) (CDH)

1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 65/2025/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.306, de 2020, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, para prever o direito da criança ou do adolescente de pleitear a exclusão de informações pessoais ou de notícias de *sites* de pesquisa que possam causar-lhe constrangimentos ou danos psicológicos”.

Atenciosamente,

HUGO MOTTA
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2873334>



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4306, DE 2020

Altera a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, para prever o direito da criança ou do adolescente de pleitear a exclusão de informações pessoais ou de notícias de sites de pesquisa que possam causar-lhe constrangimentos ou danos psicológicos.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1925285&filename=PL-4306-2020



[Página da matéria](#)



Altera a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, para prever o direito da criança ou do adolescente de pleitear a exclusão de informações pessoais ou de notícias de *sites* de pesquisa que possam causar-lhe constrangimentos ou danos psicológicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, para prever o direito da criança ou do adolescente de pleitear a exclusão de informações pessoais ou de notícias de *sites* de pesquisa que possam causar-lhe constrangimentos ou danos psicológicos.

Art. 2º A Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 6º-A e 24-A:

"Art. 6º-A O provedor de aplicação de internet, após ser notificado pela vítima ou por seu representante legal, deverá tomar providências para tornar indisponível *link* ou conteúdo relacionado à criança ou ao adolescente vítima, testemunha ou envolvido em ato tipificado no art. 4º desta Lei, considerados:

I - o princípio da proteção integral da criança e do adolescente;

II - a possibilidade de o conteúdo identificar a criança ou o adolescente e submetê-lo





a situações vexatórias, discriminatórias ou de risco à sua integridade física ou psíquica.

§ 1º A notificação de que trata o *caput* deste artigo deverá conter a identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, por meio do Localizador Uniforme de Recursos (*Uniform Resource Locator* - URL) específico, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º O provedor de aplicação, após a primeira notificação, deverá envidar esforços para tornar indisponíveis, dentro dos seus limites técnicos, outros *links* que apontem para o material já identificado como infringente, ainda que localizado em endereço virtual distinto.

§ 3º A criança ou o adolescente vítima de violência que tenha seus dados divulgados por qualquer meio de comunicação tem o direito de pleitear na Justiça, por meio de seus representantes, em qualquer tempo e independentemente do procedimento previsto no *caput* deste artigo, a retirada de *sites* de pesquisa ou de notícias de informações pessoais que possam causar-lhe constrangimentos ou danos psicológicos."

"Art. 24-A. Divulgar, por qualquer meio de comunicação, nome, documento ou fotografia de criança ou de adolescente vítima ou testemunha de quaisquer das formas de violência tipificadas no art. 4º desta Lei.





Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

HUGO MOTTA
Presidente



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.431, de 4 de Abril de 2017 - LEI-13431-2017-04-04 - 13431/17
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017;13431>



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.306, de 2020, da Câmara dos Deputados, que *altera a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, para prever o direito da criança ou do adolescente de pleitear a exclusão de informações pessoais ou de notícias de sites de pesquisa que possam causar-lhe constrangimentos ou danos psicológicos.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei nº 4.306, de 2020, que tem como primeira signatária a Deputada Lídice da Mata, e prevê, no seu **art. 2º**, o acréscimo de dois artigos na Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

O primeiro acréscimo é o do art. 6º-A, que obriga o provedor de aplicação de internet, após notificação extrajudicial, a tornar indisponível *link* ou conteúdo relacionado à criança ou ao adolescente vítima, testemunha ou envolvido em ato de violência, nos termos do art. 4º da Lei nº 13.431, de 2017. O § 3º desse novo artigo ainda ressalva o direito de pedir a remoção ao juiz, a qualquer tempo e independente da prévia notificação extrajudicial, no caso de divulgação por qualquer meio de comunicação.

O segundo acréscimo é o do art. 24-A, prevendo tipificação penal na divulgação, por qualquer meio de comunicação, de nome, documento ou fotografia de criança ou de adolescente vítima ou testemunha



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

de violência, nos termos do art. 4º da Lei nº 13.431, de 2017. A pena prevista é de reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

O **art. 3º** estabelece o início da vigência da lei para cento e oitenta dias após a publicação.

A autora justifica a proposição citando um caso ocorrido em Pernambuco, em 2020, em que uma criança, que seria submetida a um procedimento de aborto humanitário, após gravidez decorrente de crime de estupro, teve dados pessoais divulgados, causando graves constrangimentos a ela e sua família. O episódio reforçaria a importância de zelar pelas informações das crianças e adolescentes, prevenindo violação a seus direitos.

A proposição foi aprovada pela Câmara dos Deputados e, no Senado Federal, tramitará em seguida pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa opinar sobre proposições que digam respeito a proteção à infância. Portanto, atende aos critérios de regimentalidade a análise do PL nº 4.306, de 2020, por este Colegiado.

No mérito, a proposição merece **aprovação**, com as alterações que julgamos necessárias.

O resguardo às informações da criança e do adolescente encontra amparo no direito internacional. O art. 8º, item 1, alínea “e”, do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente a Venda de Crianças, a Prostituição Infantil e a Pornografia Infantil, promulgado pelo Decreto nº 5.007, de 8 de março de 2004, exige dos Estados Partes a adoção de medidas legislativas para resguardar a privacidade e a identidade das crianças vítimas de violência, a fim de evitar a difusão de informação que possa levar à sua identificação.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

O texto também guarda estrita pertinência com a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), de junho de 2025, nos Recursos Extraordinários nº 1.037.396 (Tema 987) e nº 1.057.258 (Tema 533), que analisou a responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet por conteúdos gerados por terceiros.

A tese definida pelo STF estabelece que, em se tratando de conteúdos criminosos ou ilícitos, a plataforma deverá remover o conteúdo mediante simples notificação do ofendido. Caso não remova, será responsabilizada civilmente pelos danos decorrentes. O projeto ora analisado mostra-se alinhado a essa orientação jurisprudencial.

Cumprir observar, ainda, que a retirada de conteúdos veiculados na internet que violem direitos de crianças e adolescentes foi recentemente disciplinada pela Lei nº 15.211, de 2025 – O Estatuto Digital da Criança e do Adolescente. Verifica-se, portanto, sobreposição parcial entre o conteúdo da proposição em análise e o texto normativo recentemente aprovado.

Nesse sentido, observamos que o ECA Digital pode ser aperfeiçoado com o objetivo de conferir proteção mais abrangente. O rol de situações violadoras de direitos de crianças e adolescentes previsto no seu art. 6º não compreende todo o espectro de situações de violência previsto no art. 4º da Lei nº 13.431, de 2017, apontada pelo presente Projeto. Propõe-se, portanto, o acréscimo de remissão expressa a este último dispositivo por meio de novo inciso a ser inserido no art. 6º da Lei nº 15.211, de 2025.

Cumprir igualmente acrescentar a previsão de que o provedor de aplicação deverá envidar esforços para identificar e retirar novas postagens de conteúdo já considerado infrigente.

Paralelamente, deve ser mantida a possibilidade de requerimento judicial de retirada de informações pessoais em páginas de notícias ou mecanismos de busca que possam causar constrangimento ou danos psicológicos à criança ou adolescente vítima de violência. No entanto, considera-se mais adequada sua incorporação à Lei nº 15.211, de 2025, por se tratar de diploma normativo especificamente voltado à proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

A respeito do art. 24-A, o projeto adiciona um novo artigo ao Título V da Lei nº 13.431, de 2017, que criminaliza a conduta de divulgar, por qualquer meio de comunicação, nome, documento ou fotografia de criança ou de adolescente vítima ou testemunha de quaisquer das formas de violência tipificadas no art. 4º da referida lei.

A pena estabelecida é de reclusão, de dois a quatro anos, e multa. A pena é rigorosa, porém adequada à importância do bem jurídico tutelado, considerando o dever do Estado de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade e ao respeito, colocando-os a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, conforme o art. 227 da Constituição Federal.

Diante dessas considerações e da extensão das alterações discutidas na presente análise, propomos a aprovação do projeto na forma de texto substitutivo.

III – VOTO

Em razão do exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.306, de 2020, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº -CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 4.306, DE 2020

Altera a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025 (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, para dispor sobre a proteção, no ambiente digital e nos meios de comunicação, de crianças e adolescentes vítimas, testemunhas ou envolvidos em atos de violência.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Lei nºs 15.211, de 17 de setembro de 2025, e 13.431, de 4 de abril de 2017, para dispor sobre a proteção, no ambiente digital e nos meios de comunicação, de crianças e adolescentes vítimas, testemunhas ou envolvidos em atos de violência.

Art. 2º A Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 6º**

.....

VI – conteúdo pornográfico; e

VII – divulgação de nome, imagem ou qualquer outro dado pessoal que permita a identificação de criança ou adolescente vítima, testemunha ou envolvido em ato de violência previsto no art. 4º da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

.....” (NR)

“**Art.** **29.**

.....

§ 5º O provedor de aplicação, após a primeira notificação, envidará esforços para tornar indisponíveis, dentro dos limites técnicos de seus serviços, outras publicações de conteúdo já identificado como infringente, ainda que localizado em endereço virtual distinto.” (NR)

“**Art. 30-A.** A criança ou o adolescente cujos direitos forem violados nos termos do art. 6º desta Lei tem direito à retirada, por ordem judicial, por meio de seus representantes, a qualquer tempo e independentemente do procedimento previsto neste Capítulo, do conteúdo violador, incluindo notícias ou informações pessoais que possam causar-lhe constrangimentos ou danos psicológicos, bem como a respectiva desindexação em mecanismos de busca na internet.”



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

Art. 3º A Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 24-A.** Divulgar, por qualquer meio de comunicação, nome, documento ou fotografia de criança ou de adolescente vítima ou testemunha de quaisquer das formas de violência tipificadas no art. 4º desta Lei.

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 248/2025/SGM-P

Brasília, 20 de outubro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.225, de 2024, da Câmara dos Deputados, que “Dispõe sobre princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a efetivação, com absoluta prioridade, do direito da criança e do adolescente à natureza; e altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto 1981, 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e 12.187, de 29 de dezembro de 2009”.

Atenciosamente,

HUGO MOTTA
Presidente



Assinatura digital autenticada
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3024912>

Avulso do PL 2225/2024 [21 de 22]

3024912



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2225, DE 2024

Dispõe sobre princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a efetivação, com absoluta prioridade, do direito da criança e do adolescente à natureza; e altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto 1981, 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2433587&filename=PL-2225-2024



Página da matéria



Dispõe sobre princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a efetivação, com absoluta prioridade, do direito da criança e do adolescente à natureza; e altera as Leis n°s 6.938, de 31 de agosto 1981, 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas com vistas à efetivação, com absoluta prioridade, do direito da criança e do adolescente à natureza.

Art. 2º A criança e o adolescente têm direito à natureza, que deverá ser efetivado com absoluta prioridade, obedecidos os princípios e as diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas e de demais instrumentos para a efetivação desse direito.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, o direito da criança e do adolescente à natureza compreenderá:

I - o acesso a áreas naturais saudáveis e ecologicamente equilibradas;

II - o exercício da convivência familiar e comunitária e das manifestações e atividades culturais e o estabelecimento de vínculos socioafetivos com a natureza;

III - o brincar livre e em contato natureza;

IV - a educação baseada na natureza;





V - a defesa, a conservação e a recuperação da natureza e a garantia de seus benefícios para presentes e futuras gerações, por parte da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da sociedade, das comunidades, das famílias e das crianças e dos adolescentes.

§ 2º A garantia da absoluta prioridade do direito da criança e do adolescente à natureza, conforme previsto no art. 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), refere-se à consideração primordial dos seus direitos e o seu melhor interesse na tomada de decisões de agentes públicos e privados, especialmente em ações, atividades, políticas, planos, programas e serviços com impactos socioambientais, compreendidas, entre outras:

I - a primazia em receber proteção e socorro em situações de riscos e danos socioambientais e climáticos;

II - a precedência no acesso a áreas naturais ecologicamente equilibradas e saudáveis;

III - a preferência na formulação e na execução das políticas públicas socioambientais, climáticas e de sociobiodiversidade;

IV - a reparação em caso de violação a seus direitos;

V - a proteção prioritária de crianças e de adolescentes defensores socioambientais e de suas famílias, especialmente daqueles pertencentes a povos e comunidades tradicionais;

VI - a inclusão privilegiada nas metas, nos diagnósticos e nos relatórios de sustentabilidade corporativa





para avaliação de impacto socioambiental sobre os direitos de crianças e de adolescentes e de suas famílias.

§ 3º Terão prioridade na efetivação dos direitos e das garantias a que se refere este artigo as crianças na primeira infância e as crianças e os adolescentes com deficiência, bem como aqueles em situação de risco ou de vulnerabilidade social.

Art. 3º Na aplicação desta Lei, em decorrência do princípio da solidariedade ambiental intergeracional e do princípio da educação ambiental, deverão ser observados os seguintes princípios:

I - o direito fundamental da criança e do adolescente ao contato com ambientes naturais;

II - o papel da criança e do adolescente na proteção intergeracional do meio ambiente;

III - o contato da criança e do adolescente com espaços naturais e a valorização dos saberes tradicionais como instrumento de educação ambiental;

IV - a prevenção e a precaução.

Parágrafo único. Os princípios constantes deste artigo poderão ser aplicados às atividades do setor público e de entes privados.

Art. 4º O pleno atendimento do direito da criança e do adolescente à natureza constitui objetivo comum de todos os entes da Federação, segundo as respectivas competências constitucionais e legais, a ser alcançado em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.





CAPÍTULO II DO ACESSO À NATUREZA

Art. 5º Todas as crianças e adolescentes têm o direito de acessar áreas naturais saudáveis e ecologicamente equilibradas, incluídas áreas verdes e azuis urbanas próximas do seu convívio familiar, escolar e comunitário, bem como nelas permanecer e delas usufruir.

Parágrafo único. Consideram-se áreas verdes urbanas aquelas definidas no inciso XX do *caput* do art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e áreas azuis urbanas os ecossistemas aquáticos urbanos e periurbanos que desempenham função ecológica, paisagística e recreativa e que possuem ecossistemas aquáticos e proporcionam melhoria na saúde e na qualidade de vida da população.

Art. 6º As políticas, os planos e as ações governamentais vinculados ao direito da criança e do adolescente à natureza deverão garantir-lhes a oferta e o acesso regular a áreas naturais e articularão diferentes áreas setoriais com o objetivo de assegurar o acesso equitativo e seguro às áreas protegidas e conservadas e às áreas verdes e azuis urbanas ou similares.

Parágrafo único. Deverá ser garantida a prioridade de acesso e de acessibilidade às crianças na primeira infância e às crianças e aos adolescentes com deficiência e em situação de risco e de vulnerabilidade socioeconômica.

Art. 7º Os sistemas e os planos municipais de áreas protegidas e de áreas verdes e azuis deverão buscar viabilizar o acesso de todas as crianças e adolescentes a uma área natural próxima de suas moradias.





Art. 8º O poder público deverá assegurar que os direitos e o melhor interesse de crianças e de adolescentes sejam especificamente considerados nas políticas públicas de desenvolvimento urbano e promover, inclusive, sua participação por meio de procedimentos adequados às diferentes faixas etárias.

Parágrafo único. Para o cumprimento desta Lei, o planejamento urbano deverá considerar:

I - as condições para a ocupação da cidade por crianças e adolescentes, com segurança, acessibilidade e autonomia;

II - as necessidades de crianças e de adolescentes na cidade e no uso dos espaços públicos;

III - a prioridade a equipamentos para brincar, em especial os naturalizados, nas áreas e nos equipamentos de uso público, como parques, bibliotecas, praças e calçadas;

IV - o incentivo à criação de áreas privadas de uso público com equipamentos para brincar e áreas verdes destinadas às crianças e aos adolescentes;

V - a realização de pesquisas para identificar onde ocorre o maior número de deslocamentos a pé e por bicicleta de crianças e de adolescentes, de forma a priorizar melhorias quanto à segurança e à permanência nessas áreas;

VI - a criação de rotas seguras, de espaços lúdicos e de qualificação urbanística que propiciem o bem-estar, o brincar e o exercício da criatividade em locais públicos onde haja circulação de crianças e de adolescentes, bem como a fruição de ambientes livres e seguros em suas comunidades;





VII - a qualificação urbanística no entorno das escolas públicas municipais e nos trajetos escolares, com a criação de caminhos mais lúdicos, acessíveis e seguros, que favoreçam a mobilidade ativa de crianças e de adolescentes, o desenvolvimento de habilidades físicas e sociais e o seu contato com a natureza;

VIII - oferta de praças, de parques e de espaços públicos mais lúdicos, que incentivem o livre brincar em contato com a natureza;

IX - a criação de sistemas de alerta e de rotas de fuga de fácil compreensão para crianças e adolescentes, a ser utilizadas na ocorrência de eventos climáticos extremos.

Art. 9º O poder público deverá priorizar ações que visem à mobilidade ativa de crianças e de adolescentes, com acessibilidade, segurança, conforto e foco na escala de bairro, de forma a favorecer seu acesso a equipamentos públicos e privados.

Art. 10. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, as famílias e a sociedade deverão viabilizar e estimular a criação de espaços de brincar naturalizados que propiciem a convivência familiar e comunitária, o bem-estar, o brincar livre e o exercício da criatividade em locais públicos e privados onde haja circulação de crianças e de adolescentes, com a presença de elementos naturais e culturais dos territórios.

Art. 11. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nos termos do art. 4º desta Lei, deverão promover a criação de programas que incentivem a visita de crianças e de adolescentes, de famílias e de escolas às áreas





protegidas, às unidades de conservação e às áreas verdes e azuis urbanas ou similares e priorizar o acesso a essas áreas e a permanência nelas, bem como a diversidade e a qualidade das experiências, nos contextos familiar e escolar.

Art. 12. As redes de saúde, em todos os níveis, deverão buscar desenvolver ações de promoção da saúde integral de crianças e de adolescentes e de suas famílias conectadas ao direito à natureza.

CAPÍTULO III DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA, DA CULTURA E DO VÍNCULO SOCIOAFETIVO COM A NATUREZA

Art. 13. Todas as crianças e adolescentes possuem o direito à convivência comunitária e ao estabelecimento de vínculos socioafetivos com a natureza de forma harmônica e interdependente, conectando-se e reconhecendo-se como natureza, e a usufruir de seus benefícios e bem-estar físico, emocional, mental e social.

Art. 14. As culturas e os modos de vida de crianças e de adolescentes de povos e comunidades tradicionais e rurais deverão receber proteção prioritária em relação aos riscos e aos danos socioambientais e climáticos que ameacem suas vidas, territórios, culturas e memórias.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão promover campanhas de divulgação da história, da arqueologia e das cosmovisões indígenas para todas as crianças e adolescentes.





Art. 15. Todas as crianças e adolescentes possuem o direito ao brincar livre e em contato com a natureza e gerar harmonia e interdependência com esses espaços.

Art. 16. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nos termos do art. 4º desta Lei, deverão:

I - promover programas e ações que incentivem o convívio comunitário e a ocupação dos espaços públicos naturais, entre outras medidas;

II - incentivar a criação ou apoiar a ação de grupos autônomos de crianças, de adolescentes e de famílias em suas comunidades para defesa, conservação e recuperação da natureza e convivência em seu território;

III - observar, no âmbito de suas políticas públicas, o direito ao brincar livre e em contato com a natureza.

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO BASEADA NA NATUREZA

Art. 17. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão estimular a efetivação de medidas com vistas à adoção da educação baseada na natureza na rede de ensino.

Parágrafo único. Entende-se por educação baseada na natureza a convergência da educação ambiental e climática com estratégias de educação que fomentem o acesso e o vínculo à natureza, a promoção da biodiversidade, a valorização da interdependência de todas as formas de vida e medidas de resiliência climática.





Art. 18. A educação baseada na natureza deverá promover ações, projetos e programas, entre outros, nas seguintes dimensões:

I - educação ambiental, que promova o contato dos estudantes com a natureza e o desenvolvimento de habilidades verdes e contemple temas relacionados às mudanças do clima e à proteção da biodiversidade, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais;

II - promoção de espaço escolar que contribua para a adaptação climática e a resiliência urbana a partir de soluções baseadas na natureza, com vistas à sustentabilidade socioambiental e ao desenvolvimento de atividades pedagógicas no âmbito da educação ambiental;

III - promoção de espaços naturais no entorno escolar, asseguradas condições adequadas de mobilidade e de segurança viária;

IV - prioridade às escolas no recebimento de soluções de políticas de adaptação e mitigação climática, nos planos de ação de redução de riscos e respostas a desastres, bem como em outras políticas urbanas.

Art. 19. A promoção do espaço escolar adequado deverá ser pautada pelas seguintes diretrizes:

I - valorização da vegetação local existente e a recuperação dos espaços abertos, tendo como referência os ecossistemas originais, de forma que essas áreas possam compor o sistema de áreas verdes da cidade, priorizando o uso de espécies nativas do território, que aumentem a biodiversidade, o sombreamento, o conforto térmico, a





variedade de floração e frutificação, fomento ao plantio e criação de hortas e jardins com os estudantes, e priorizando estratégias de plantio e manejo baseadas em conhecimentos de povos e comunidades tradicionais;

II - incentivo ao manejo integrado das águas, com o uso de soluções naturais, com o objetivo de promover aprendizado, lazer e gestão eficiente dos recursos hídricos;

III - prioridade ao uso de superfícies naturais que absorvem água e diminuem o calor, como a terra ou a grama, entre outras soluções que fomentem a permeabilidade do solo e o conforto térmico;

IV - promoção de áreas de sombra por meio de arborização ou de construções sustentáveis de elementos naturais, para promover o conforto térmico do microclima da escola e de seu entorno, de forma a favorecer o uso de espaços abertos;

V - valorização de brinquedos e de mobiliários desenvolvidos a partir de elementos naturais;

VI - incentivo à criação de pátios escolares naturalizados que favoreçam experiências de aprendizado, de convivência e de contato com a natureza;

VII - promoção da conexão entre o ambiente natural e as atividades escolares, com valorização da participação de estudantes nos processos;

VIII - estímulo à eficiência energética, à gestão sustentável de resíduos e ao conforto ambiental;

IX - promoção da acessibilidade, de forma a garantir que pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida possam utilizar os espaços escolares, os equipamentos, as





edificações, os transportes e os serviços com segurança e autonomia.

Art. 20. O entorno escolar e a cidade deverão ser entendidos como território educativo, e as políticas direcionadas a esses ambientes deverão:

I - valorizar agentes, espaços e saberes do território como parte das práticas pedagógicas;

II - incentivar segurança viária e redução de poluentes, por meio de estímulo ao transporte ativo e coletivo;

III - promover rotas seguras entre casa e escola, de forma a favorecer a mobilidade ativa;

IV - favorecer a integração de escolas a parques, a praças e a áreas verdes, de forma a ampliar o contato dos estudantes com a natureza e a socialização;

V - promover a adaptação climática, por meio do fortalecimento da resiliência;

VI - incentivar o planejamento de ações de resposta a desastres climáticos, que garantam o acolhimento e a continuidade do aprendizado.

CAPÍTULO V DO DEVER DE DEFESA, DA CONSERVAÇÃO E DA RECUPERAÇÃO DA NATUREZA

Art. 21. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão:

I - defender e conservar a natureza de modo a assegurar a recuperação da biodiversidade e dos sistemas





naturais e climáticos, juntamente com a sociedade e as famílias, inclusive as crianças e os adolescentes;

II - conservar e promover o acesso aos biomas brasileiros e aos ecossistemas naturais, para a garantia do direito da criança e do adolescente à natureza;

III - assegurar às crianças e aos adolescentes o direito de expressar suas opiniões a respeito dos planos, dos programas, das políticas e das metas referentes às mudanças climáticas, considerando suas ideias e sugestões;

IV - priorizar a participação das crianças e dos adolescentes afetados diretamente pelos riscos socioambientais e climáticos nos espaços de discussão a que se refere o inciso III deste *caput*;

V - priorizar crianças e adolescentes nas ações e nas políticas relativas à prevenção de desastres, bem como nas relativas à remediação de perdas e danos;

VI - promover a mitigação dos impactos de obras e de empreendimentos públicos sobre os direitos das crianças e dos adolescentes, especialmente daqueles pertencentes a povos e comunidades tradicionais, ao longo de todas as fases dos projetos, asseguradas participação dos sujeitos impactados e consulta prévia a eles, na forma da Lei;

VII - priorizar, em suas estratégias de controle de substâncias perigosas e de combate a atividades ilegais, medidas de prevenção à exposição de populações vulneráveis, como crianças, adolescentes e mulheres em idade reprodutiva.

Art. 22. Todas as crianças e adolescentes sob o contexto de deslocamentos provocados pelas mudanças climáticas possuem o direito de permanecer aos cuidados de





suas famílias ou responsáveis legais, de ser consideradas nas tomadas de decisões sobre a mudança ou permanência e de ser protegidas durante todas as etapas de deslocamento de abusos físicos e emocionais, de tráfico, de exploração e de discriminação.

Parágrafo único. Salvo situações de risco iminente, nas quais seja imperativo separar temporariamente crianças e adolescentes dos pais ou responsáveis, a manutenção dos grupos familiares unidos deverá ser a solução prioritária, evitando-se ao máximo a perda do poder familiar.

Art. 23. Os Estados e os Municípios deverão considerar em seus planos de ação a episódios críticos de poluentes atmosféricos medidas de mitigação e adaptação a esses poluentes em torno de serviços e de equipamentos públicos para crianças e adolescentes, como escolas, creches, parques e unidades de saúde.

CAPÍTULO VI DOS MECANISMOS DE GARANTIA DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE À NATUREZA

Art. 24. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma articulada e intersetorial na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas à garantia, à proteção e à promoção, com absoluta prioridade, do direito da criança e do adolescente à natureza, compreendidas as seguintes ações, entre outras:

I - a criação de protocolo e de fluxos de atendimento prioritário para atuação em contextos de





desastres, de emergência climática e de violação ao direito da criança e do adolescente à natureza;

II - a formação inicial e continuada sobre o direito da criança e do adolescente à natureza dos profissionais que atuem, em órgãos públicos ou na sociedade, na promoção, na defesa e no controle da efetivação de direitos humanos da criança e do adolescente;

III - a inserção de medidas específicas para promover e garantir o direito da criança e do adolescente à natureza nos planos setoriais e intersetoriais;

IV - a promoção de campanhas educativas permanentes para a divulgação do direito da criança e do adolescente à natureza, bem como dos serviços de proteção e do protocolo de atendimento prioritário em contextos de desastres, de emergências climáticas e de violação ao direito da criança e do adolescente à natureza, transmitidas em linguagem simples, acessível e de fácil compreensão para crianças e adolescentes;

V - o apoio e o incentivo às práticas de justiça restaurativa que envolvam violência contra crianças e adolescentes, incluída a proteção àqueles que atuam como defensores ambientais;

VI - o monitoramento, em caso de obra, de empreendimento ou de serviço de grande vulto, de possíveis impactos aos direitos de crianças e de adolescentes na área, especialmente em relação à convivência familiar e comunitária;





VII - a promoção de compromissos pelo setor privado para o enfrentamento de práticas nocivas ao direito da criança e do adolescente à natureza;

VIII - a promoção de estudos diagnósticos periódicos, de pesquisas e de outras informações relevantes sobre riscos e impactos de desastres, de emergência climática e de violação ao direito da criança e do adolescente à natureza;

IX - o aprimoramento da coleta, da organização e da sistematização de dados de crianças e de adolescentes em casos de ameaça ou de violação ao seu direito à natureza.

Art. 25. São diretrizes para elaboração de políticas públicas, de ações e de protocolos destinados à garantia, à proteção e à promoção, com absoluta prioridade, do direito da criança e do adolescente à natureza:

I - a melhoria das condições de vida e a redução das desigualdades baseadas em razões de classe social, raça, etnia, sexo, deficiência e localidade geográfica, sobretudo em territórios de povos e comunidades tradicionais;

II - articulação intersetorial e integração com os órgãos do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, conselhos tutelares, conselhos de direitos da criança e do adolescente e com as entidades não governamentais que atuam na promoção, na proteção e na defesa dos direitos de crianças e de adolescentes;

III - participação social, garantida a participação de crianças e de adolescentes, bem como de lideranças, de organizações, de comunidades e de famílias nos espaços de planejamento e de tomada de decisão;





IV - prioridade às famílias com crianças e adolescentes com deficiência e em situação de vulnerabilidade socioeconômica no atendimento e nas políticas públicas, nas ações e nos protocolos previstos neste artigo.

Art. 26. É assegurado o acesso das crianças ou dos adolescentes à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, na forma da lei.

Art. 27. Os órgãos responsáveis pela organização judiciária poderão criar núcleos ou coordenações especializadas com vistas a garantir o direito da criança e do adolescente à natureza.

Art. 28. Os órgãos públicos ou a sociedade, na promoção, na defesa e no controle da efetivação de direitos humanos da criança e do adolescente, deverão promover a inserção nas equipes técnicas de profissionais com formação e conhecimento sobre tradições e costumes dos povos e comunidades tradicionais, preferencialmente de profissionais deles oriundos, bem como deverão desenvolver protocolos específicos para o atendimento desse público em seus serviços.

Art. 29. O tratamento de denúncias de violação ao direito da criança e do adolescente à natureza deverá compor fluxo de encaminhamento à Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos - Disque 100, aos conselhos tutelares, ao Ministério Público e às autoridades policiais, preferencialmente delegacias especializadas na proteção dos direitos de crianças e de adolescentes.

CAPÍTULO VII





DA POLÍTICA NACIONAL INTEGRADA DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE À NATUREZA

Art. 30. A Política Nacional Integrada do Direito da Criança e do Adolescente à Natureza deverá ser formulada e implementada a partir da criação de espaço intersetorial, definido na forma do regulamento, com atribuição de formular as ações e as propostas e de acompanhar seu andamento, e considerará os seguintes eixos:

I - acesso a áreas naturais saudáveis e ecologicamente equilibradas;

II - convivência e promoção do desenvolvimento de vínculo socioafetivo com a natureza;

III - brincar livre e aprender em contato com a natureza;

IV - dever compartilhado de defesa, de conservação e de restauração da natureza;

V - adaptação e mitigação climática;

VI - garantia de benefícios ambientais e de gestão adequada da água, do ar, do solo e dos resíduos;

VII - papel dos órgãos públicos e da sociedade na promoção, na defesa e no controle da efetivação de direitos humanos da criança e do adolescente, garantida a participação deles.

Parágrafo único. A Política Nacional Integrada do Direito da Criança e do Adolescente à Natureza compreenderá ações conjuntas, integradas e multissetoriais para a garantia, a proteção e a promoção, com absoluta prioridade, do direito da criança e do adolescente à natureza.





Art. 31. Deverão ser realizadas avaliações periódicas da implementação da Política Nacional Integrada do Direito da Criança e do Adolescente à Natureza em articulação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com publicação dos resultados em linguagem simples e acessível, na forma do regulamento.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. O *caput* do art. 2º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“Art. 2º

.....

XI - acesso de crianças e de adolescentes à natureza e a meio ambiente saudável.” (NR)

Art. 33. O *caput* do art. 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à natureza e à convivência familiar e comunitária.

.....” (NR)





Art. 34. O inciso I do *caput* do art. 3º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

I - todos têm o dever de atuar, em benefício das crianças e dos adolescentes, com prioridade, e das presentes e futuras gerações, para a redução dos impactos decorrentes das interferências antrópicas sobre o sistema climático;

.....” (NR)

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 15 de outubro de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981 - Lei da Política Nacional do Meio Ambiente - 6938/81
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1981;6938>
 - art2_cpt
- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (1990) - 8069/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
 - art4
 - art4_cpt
- Lei nº 12.187, de 29 de Dezembro de 2009 - LEI-12187-2009-12-29 - 12187/09
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009;12187>
 - art3_cpt_inc1
- Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012 - Código Florestal (2012) - 12651/12
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12651>
 - art3_cpt_inc20

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.225, de 2024, da Deputada Laura Carneiro, que *dispõe sobre princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a efetivação, com absoluta prioridade, do direito da criança e do adolescente à natureza; e altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto 1981, 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e 12.187, de 29 de dezembro de 2009.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 2.225, de 2024, de autoria da Deputada Laura Carneiro, proveniente da Câmara dos Deputados, que tem por objeto estabelecer princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas voltadas à efetivação, com absoluta prioridade, do direito da criança e do adolescente à natureza, além de alterar a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que contém o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima.

A matéria se organiza em 35 artigos, distribuídos por oito capítulos.

O Capítulo I, que vai do art. 1º ao art. 4º, reconhece o direito da criança e do adolescente à natureza e enuncia seus principais desdobramentos, como acesso a áreas naturais saudáveis, convivência comunitária com vínculo socioafetivo com a natureza, brincar livre em contato com ambientes naturais, educação baseada na natureza e participação na defesa e recuperação ambiental,

dispondo ainda sobre o conteúdo da absoluta prioridade e a proteção reforçada à primeira infância, às pessoas com deficiência e àqueles em situação de vulnerabilidade. Também estabelece os princípios orientadores da futura lei e o dever comum dos entes federativos de promover sua efetivação, em regime de colaboração.

Em seguida, no Capítulo II, arts. 5º a 12, o projeto disciplina o acesso à natureza, assegurando a crianças e adolescentes o direito de usufruir de áreas naturais saudáveis e prevendo medidas de oferta regular desses espaços, planejamento urbano orientado ao melhor interesse desse público, mobilidade ativa, espaços naturalizados de brincar, visitação a áreas protegidas e integração com políticas de saúde.

Já no Capítulo III, arts. 13 a 16, a proposição trata da convivência familiar e comunitária, da cultura e do vínculo socioafetivo com a natureza, assegurando esse direito, protegendo prioritariamente crianças e adolescentes de povos e comunidades tradicionais e rurais e prevendo ações voltadas ao brincar livre e ao fortalecimento do convívio comunitário em espaços naturais.

Na sequência, o Capítulo IV, que reúne os arts. 17 a 20, dispõe sobre a educação baseada na natureza, a ser estimulada pelos entes federativos, definindo seu conteúdo e prevendo diretrizes para o espaço escolar e seu entorno, com medidas de naturalização, resiliência climática, acessibilidade, integração com áreas verdes e planejamento de resposta a desastres.

Por sua vez, no Capítulo V, arts. 21 a 23, o projeto disciplina o dever de defesa, conservação e recuperação da natureza, atribuindo deveres aos entes federativos quanto à proteção ambiental, à participação de crianças e adolescentes em políticas climáticas, à prevenção de desastres, à atenção a deslocamentos forçados por mudanças climáticas e à mitigação de episódios críticos de poluição atmosférica.

No Capítulo VI, que reúne os arts. 24 a 29, são previstos mecanismos de garantia do direito à natureza, mediante atuação articulada e intersetorial, protocolos de atendimento, formação de profissionais, campanhas educativas, monitoramento de impactos, produção de dados, acesso às instituições de justiça, eventual criação de estruturas especializadas e encaminhamento de denúncias aos órgãos competentes.

Em seguida, no Capítulo VII, composto pelos arts. 30 e 31, a proposição institui a Política Nacional Integrada do Direito da Criança e do Adolescente à Natureza, define seus eixos estruturantes e prevê avaliações periódicas de sua implementação, com divulgação acessível dos resultados.

Por fim, nas disposições finais contidas no Capítulo VIII, o art. 32 da proposição altera a Lei nº 6.938, de 1981, para incluir o acesso de crianças e adolescentes à natureza e a meio ambiente saudável entre os princípios da Política Nacional do Meio Ambiente; o art. 33, por seu turno, altera o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente para incluir expressamente a natureza entre os direitos assegurados com absoluta prioridade; em seguida, o art. 34 modifica a Lei nº 12.187, de 2009, para explicitar a prioridade de crianças e adolescentes nas ações de redução dos impactos das interferências antrópicas sobre o sistema climático; e o art. 35 estabelece a vigência da futura lei na data de sua publicação.

Na justificação do PL, a autora aponta a especial vulnerabilidade de crianças e adolescentes aos riscos ambientais e climáticos e destaca os efeitos positivos do contato com a natureza sobre o desenvolvimento infantil e juvenil. Também busca vincular a proposição aos arts. 225 e 227 da Constituição Federal, articulando a proteção ambiental com a prioridade absoluta devida à infância e à adolescência.

A matéria foi aprovada no Plenário da Câmara dos Deputados, após aprovação de requerimento de urgência, e, em seguida, enviada para a revisão do Senado, onde foi distribuída à CDH, seguindo posteriormente à Comissão de Meio Ambiente e ao Plenário.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CDH, nos termos do art. 102-E, incisos III e VI, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias relativas à garantia e promoção dos direitos humanos, bem como à proteção da infância e da juventude, razão pela qual se mostra regimental o exame da presente proposição por este Colegiado.

A análise desta Comissão se concentra nos aspectos relacionados à proteção integral de crianças e adolescentes, especialmente quanto à

prioridade absoluta, ao desenvolvimento saudável, ao brincar, à convivência familiar e comunitária, à educação e à proteção de grupos em situação de maior vulnerabilidade. As questões ambientais em sentido estrito, inclusive quanto aos instrumentos próprios de política ambiental e climática, serão examinadas de forma mais detida pela Comissão de Meio Ambiente.

No mérito, o texto merece acolhida, por reconhecer que a proteção integral da criança e do adolescente, especialmente no seio de suas famílias e comunidades, já não pode ser pensada à margem da realidade ambiental e climática brasileira. O projeto parte da premissa, compatível com o art. 227 da Constituição Federal e com o Estatuto da Criança e do Adolescente, de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento e, por isso, demandam proteção reforçada também em relação aos espaços em que vivem, estudam, brincam, convivem e se deslocam.

Os dados disponíveis mostram que essa realidade deixou de ser prospectiva para se tornar concreta: segundo o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), cerca de 40 milhões de crianças e adolescentes no Brasil, o equivalente a aproximadamente 60% desse público, já estão expostos a mais de um risco climático ou ambiental; além disso, em 2024, pelo menos 1,17 milhão de meninas e meninos tiveram a trajetória escolar interrompida por eventos climáticos, em especial enchentes e secas.

Tais números revelam que a degradação ambiental e os eventos extremos desorganizam a vida cotidiana das famílias, interrompem estudos, fragilizam vínculos comunitários e agravam desigualdades já existentes.

Também merece registro a valorização do brincar livre e em contato com a natureza. O brincar é direito reconhecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e constitui elemento essencial do desenvolvimento físico, cognitivo, emocional e social.

De igual modo, é positiva a atenção conferida à primeira infância, às crianças e adolescentes com deficiência, aos povos e comunidades tradicionais, às populações rurais e aos grupos expostos a riscos socioambientais. Essa diretriz é compatível com a prioridade absoluta, que exige não apenas precedência formal na formulação de políticas públicas, mas também proteção reforçada diante de desigualdades concretas de acesso, cuidado e segurança.

Assim, ao promover acesso mais equitativo a áreas naturais, qualificação dos entornos escolares e urbanos e prioridade de proteção à infância em contextos de risco, o projeto oferece resposta legislativa coerente com problemas já identificados na realidade brasileira e com o dever do Estado de amparar crianças e adolescentes também por meio do fortalecimento dos espaços de vida das famílias e das comunidades.

O texto é meritório, portanto, e merece acolhida. Como contribuição, apresentamos cinco emendas que se destinam exclusivamente ao aperfeiçoamento formal, sem alteração de seu sentido normativo. São emendas de redação que têm o objetivo de sanar impropriedades de linguagem e conferir maior clareza, correção e precisão a dispositivos cuja redação atual pode comprometer a compreensão do comando legal, especialmente nos arts. 2º, § 2º, 22, 23 e 28 do projeto.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.225, de 2024, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA nº – CDH (de redação)

Dê-se ao inciso III do § 1º do art. 2º do Projeto de Lei nº 2.225, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 2º
 § 1º

 III - o brincar livre e em contato com a natureza;
”

EMENDA nº – CDH (de redação)

Dê-se ao § 2º do art. 2º do Projeto de Lei nº 2.225, de 2024, a seguinte redação:

“§ 2º A garantia da absoluta prioridade do direito de crianças e adolescentes à natureza, conforme previsto no art. 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, refere-se à consideração primordial de seus direitos e de seu melhor interesse na tomada de decisões por agentes públicos e privados, especialmente em ações, atividades, políticas, planos, programas e serviços com impactos socioambientais, compreendendo, entre outros aspectos:”

EMENDA nº – CDH (de redação)

Dê-se ao art. 22 do Projeto de Lei nº 2.225, de 2024, a seguinte redação:

“**Art. 22.** Todas as crianças e adolescentes em contexto de deslocamentos provocados pelas mudanças climáticas têm o direito de permanecer sob os cuidados de suas famílias ou responsáveis legais, de ser considerados nas tomadas de decisão sobre a mudança ou a permanência e de ser protegidos, durante todas as etapas do deslocamento, contra abusos físicos e emocionais, tráfico, exploração e discriminação.”

EMENDA nº – CDH (de redação)

Dê-se ao art. 23 do Projeto de Lei nº 2.225, de 2024, a seguinte redação:

“**Art. 23.** Os Estados e os Municípios estabelecerão, em seus planos de ação para episódios críticos de poluição atmosférica, medidas de mitigação e adaptação no entorno de serviços e equipamentos públicos destinados a crianças e adolescentes, como escolas, creches, parques e unidades de saúde.”

EMENDA nº – CDH (de redação)

Dê-se ao art. 28 do Projeto de Lei nº 2.225, de 2024, a seguinte redação:

“**Art. 28.** Os órgãos públicos e as entidades da sociedade civil que atuem na promoção, defesa e controle da efetivação de direitos humanos de crianças e adolescentes promoverão a inserção, em suas equipes técnicas, de profissionais com formação e conhecimento sobre tradições e costumes dos povos e comunidades tradicionais, preferencialmente oriundos desses povos e comunidades, e

desenvolverão protocolos específicos para o atendimento desse público em seus serviços.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

3



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 47/2025/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3.648, de 2004, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, para instituir a Carteira Nacional de Identificação da Pessoa com Deficiência (CNIPCD), e a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para dispor sobre a inclusão facultativa de menção à deficiência na Carteira de Identidade”.

Atenciosamente,

HUGO MOTTA
Presidente





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1019, DE 2025

(nº 3648/2004, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, para instituir a Carteira Nacional de Identificação da Pessoa com Deficiência (CNIPCD), e a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para dispor sobre a inclusão facultativa de menção à deficiência na Carteira de Identidade.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=222202&filename=PL-3648-2004



[Página da matéria](#)



Altera a Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, para instituir a Carteira Nacional de Identificação da Pessoa com Deficiência (CNIPCD), e a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para dispor sobre a inclusão facultativa de menção à deficiência na Carteira de Identidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, para instituir a Carteira Nacional de Identificação da Pessoa com Deficiência (CNIPCD), e a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para dispor sobre a inclusão facultativa de menção à deficiência na Carteira de Identidade, com o objetivo de identificar pessoas com deficiência e de garantir-lhes atenção integral e prioridade no acesso aos serviços públicos e privados, nos termos da legislação vigente.

Art. 2º A CNIPCD e a inclusão de menção à deficiência na Carteira de Identidade deverão observar os conceitos e os critérios estabelecidos na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 3º Na emissão da CNIPCD e na inclusão de menção à deficiência na Carteira de Identidade, deverão ser observados

os seguintes aspectos:

I - gratuidade;

II - validade em todo o território nacional;

III - acessibilidade, nos termos da legislação vigente, durante todo o processo de solicitação e emissão da documentação;





IV - respeito às normas de proteção de dados pessoais, conforme previsto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 4º A Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

"Art. 8º-A Fica criada a Carteira Nacional de Identificação da Pessoa com Deficiência (CNIPCD), com fé pública e validade em todo o território nacional.

§ 1º A CNIPCD faz prova de todos os dados nela contidos e dispensa a apresentação dos documentos que lhe deram origem ou que nela tenham sido mencionados.

§ 2º A emissão da CNIPCD será regulamentada por ato do Poder Executivo, observados os seguintes critérios:

I - validade de, no mínimo, 5 (cinco) anos;

II - manutenção do número de registro na revalidação;

III - vinculação com o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

IV - apresentação de documentos comprobatórios da deficiência, mediante avaliação realizada nos termos do § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);





V - requerimento da pessoa com deficiência ou do seu representante legal, se for o caso.”

Art. 5º A Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A A Carteira de Identidade conterá, além dos elementos referidos nos arts. 3º e 4º desta Lei, menção à deficiência, desde que a pessoa com deficiência o solicite expressamente no momento da expedição do documento.

§ 1º A solicitação poderá ser realizada diretamente pela pessoa com deficiência ou por seu representante legal, se for o caso.

§ 2º A inclusão na Carteira de Identidade da menção referida no *caput* deste artigo dependerá da apresentação de documentos comprobatórios da deficiência, mediante avaliação realizada nos termos do § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

HUGO MOTTA
Presidente



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.116, de 29 de Agosto de 1983 - Lei da Carteira de Identidade (1983) - 7116/83
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1983;7116>
- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência (2015) - 13146/15
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>
- art2_par1
- Lei nº 13.444, de 11 de Maio de 2017 - LEI-13444-2017-05-11 - 13444/17
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017;13444>
- Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) (2018) - 13709/18
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13709>



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 1.019, de 2025 (PL nº 3.648, de 2004, na Casa de origem), do Deputado Geraldo Resende, que *altera a Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, para instituir a Carteira Nacional de Identificação da Pessoa com Deficiência (CNIPCD), e a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para dispor sobre a inclusão facultativa de menção à deficiência na Carteira de Identidade.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 1.019, de 2025 (PL nº 4.648, de 2004, na origem), de autoria do Deputado Geraldo Resende, que *altera a Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, para instituir a Carteira Nacional de Identificação da Pessoa com Deficiência (CNIPCD), e a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para dispor sobre a inclusão facultativa de menção à deficiência na Carteira de Identidade.*

A matéria está estruturada em seis artigos. O art. 1º explicita o objeto da futura lei; o art. 2º, a seu turno, dispõe que a CNIPCD, bem como a inclusão de menção à deficiência no documento de identificação, deverão observar a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). O art. 3º elenca a gratuidade, a validade em todo o território nacional, a acessibilidade e o respeito às normas de proteção de dados pessoais como aspectos a serem observados na emissão da CNIPCD.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

O art. 4º altera a Lei nº 13.444, de 2017, para lhe adicionar um novo art. 8º-A, que cria em seu *caput* a CNIPCD, com fé pública e validade em todo o território nacional; dispõe, no § 1º, que a CNIPCD é instrumento que comprova todos os dados nela contidos; e estabelece, no § 2º, os critérios a serem observados na regulamentação da CNIPCD, quais sejam: validade de, no mínimo, 5 anos; vinculação ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); apresentação de documentos comprobatórios da deficiência, mediante avaliação biopsicossocial; e requerimento da pessoa com deficiência ou de seu representante legal, se for o caso.

O art. 5º altera a Lei nº 7.116, de 1983, para prever a inclusão facultativa de menção à deficiência na Carteira de Identidade, desde que a pessoa com deficiência o solicite expressamente no momento da expedição do documento.

O art. 6º, por fim, dispõe que a futura lei entrará em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

A matéria foi despachada para análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), seguindo, posteriormente, para deliberação do Plenário.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão opinar sobre a proteção e a inclusão social das pessoas com deficiência, o que torna regimental a análise do PL nº 1.019, de 2025.

No mérito, é louvável a iniciativa do PL de instituir medida concreta destinada a facilitar o acesso das pessoas com deficiência a serviços públicos e privados, especialmente nas hipóteses em que a comprovação imediata dessa condição se revele necessária ao exercício de direitos.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

Segundo o IBGE, o Brasil tinha 14,4 milhões de pessoas com deficiência em 2022, o equivalente a 7,3% da população de 2 anos ou mais. Os dados também demonstram que essa população ainda enfrenta desvantagens importantes, como menor escolarização: 63,1% das pessoas com deficiência de 25 anos ou mais não tinham instrução ou não haviam concluído o ensino fundamental, contra 32,3% entre as pessoas sem deficiência.

Esses números revelam a dimensão do público alcançado pela medida em análise e a pertinência de instrumentos que reduzam barreiras no acesso a direitos.

Nesse contexto, a proposição revela-se pertinente e meritória, por instituir instrumento destinado não apenas a identificar a pessoa com deficiência, mas também por simplificar a comprovação dessa condição e, com isso, tornar mais efetivo o acesso a direitos.

Atualmente, a identificação formal da condição de pessoa com deficiência é fragmentada, dispersa em múltiplos documentos e laudos emitidos por diferentes órgãos, sem padronização nacional. A CNIPCD, dotada de fé pública e validade nacional (art. 8º-A, §1º), resolve todos esses problemas de forma direta e eficaz.

A Carteira de Identidade Nacional (CIN), criada pela Resolução SEI/MJ nº 1/2023, já permite, por ato normativo infralegal, a inclusão opcional de campo relativo à deficiência. Assim, o Projeto eleva essa garantia a nível de Lei, alinhando-se ao princípio da vedação ao retrocesso social.

Além disso, a proposta se coaduna com o modelo da avaliação biopsicossocial previsto no ordenamento jurídico, ao exigir a comprovação da deficiência em consonância com os parâmetros do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Também merece registro o acerto do PL ao prever a gratuidade da emissão, a validade nacional do documento, a acessibilidade em todo o processo de solicitação e expedição e a observância da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.019, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

4



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1414, DE 2025

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, e a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990”, para dispor sobre o prazo de validade da avaliação biopsicossocial da deficiência e da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea).

AUTORIA: Senador Alan Rick (UNIÃO/AC)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, e a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990”, para dispor sobre o prazo de validade da avaliação biopsicossocial da deficiência e da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre o prazo de validade da avaliação biopsicossocial da deficiência e da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea).

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“**Art. 2º**

§ 4º A avaliação biopsicossocial terá prazo de validade:

I – indeterminado, nos casos de deficiência permanente ou irreversível;

II – de 5 (cinco) anos, nos casos de deficiência reversível ou progressiva, podendo ser alterado a critério da equipe multiprofissional e interdisciplinar a que se refere o § 1º.” (NR)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

Art. 3º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º-A.**

.....

§ 3º A Ciptea terá prazo de validade:

I – indeterminado, se o identificado tiver 18 (dezoito) anos de idade ou mais no momento de sua emissão;

II – de 10 (dez) anos, se o identificado tiver menos de 18 (dezoito) anos de idade no momento de sua emissão.

§ 3º-A. Os dados cadastrais do identificado devem ser mantidos atualizados, e a Ciptea, quando revalidada, deverá manter o seu número de origem, de modo a permitir a contagem das pessoas com transtorno do espectro autista em todo o território nacional.

§ 3º-B. É vedada a exigência de nova avaliação da deficiência da pessoa com transtorno do espectro autista para fins de revalidação da Ciptea, nos termos do art. 2º, § 4º, inciso I, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência define pessoas com deficiência como aquelas que “têm impedimentos de *longo prazo* de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”. Tal definição foi replicada na Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015).

Assim, podemos observar que a Convenção, que tem *status* de norma constitucional, e a Lei Brasileira de Inclusão reconhecem que certas





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

deficiências acarretam impedimentos de longo prazo — ou seja, podem ser duradouros e até definitivos.

Diante desse cenário, parece-nos de uma crueldade imensa submeter pessoas com deficiências permanentes e irreversíveis a mais de uma avaliação, quando a deficiência já foi oficialmente comprovada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. Exigir que a pessoa com deficiência permanente seja submetida a várias avaliações com a mesma finalidade, repetidamente, ao longo de toda a vida, consiste em afronta aos princípios da não discriminação e da igualdade de oportunidades.

A demanda burocrática por reiteradas avaliações da deficiência não apenas compromete a eficiência administrativa, mas, sobretudo, constitui uma barreira à acessibilidade de pessoas com deficiência, que já enfrentam uma sobrecarga maior do que o restante da sociedade para simplesmente exercer os seus direitos.

Por acreditarmos que as pessoas com deficiência não devem ser sujeitas a práticas discriminatórias que impõem barreiras ao exercício de direitos, apresentamos este projeto de lei para garantir a validade por prazo indeterminado da avaliação biopsicossocial nos casos de deficiência permanente ou irreversível. Já nos casos de deficiência reversível ou progressiva, a avaliação será válida pelo prazo de 5 (cinco) anos, podendo esse prazo ser alterado a critério da equipe multiprofissional e interdisciplinar.

De maneira análoga, também estamos propondo a alteração da Lei nº 12.764, de 2012, para adequar o prazo de validade da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea). Ela terá validade de 10 anos, para menores de 18 anos de idade; e por prazo indeterminado para pessoas com 18 anos de idade ou mais.

Acrescentamos, ainda, uma vedação explícita à exigência de nova avaliação da deficiência para fins de revalidação da Ciptea, já que o autismo é uma deficiência permanente que acompanha a pessoa desde o nascimento.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos Pares para discutir, aperfeiçoar e aprovar esta matéria.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

Sala das Sessões,

Senador ALAN RICK



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União (1990) - 8112/90

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8112>

- art98_par3

- Lei nº 12.764, de 27 de Dezembro de 2012 - Lei Berenice Piana (2012) - 12764/12

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12764>

- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência (2015) - 13146/15

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>

- art2

- art2_par4_inc1



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.414, de 2025, do Senador Alan Rick, que altera a *Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”*, e a *Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990”*, para dispor sobre o prazo de validade da avaliação biopsicossocial da deficiência e da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea).

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 1.414, de 2025, de autoria do Senador Alan Rick, que *“institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”*, e a *Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990”*, para dispor sobre o prazo de validade da avaliação biopsicossocial da deficiência e da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea).

A proposição é estruturada em quatro artigos.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

O art. 1º especifica o objeto da futura lei; o art. 2º, por sua vez, acrescenta um § 4º ao art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI), para prever prazo de validade para a avaliação biopsicossocial: i) nos casos de deficiência permanente ou irreversível, prazo de validade indeterminado; e ii) nos casos de deficiência reversível ou progressiva, validade de cinco anos, podendo tal prazo ser alterado por equipe multiprofissional ou interdisciplinar.

O art. 3º, por sua vez, altera o art. 3º-A da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para modificar o prazo de validade da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea). Pela redação proposta, a Ciptea, hoje válida por cinco anos, passaria a ter validade indeterminada quando o identificado tiver 18 (dezoito) anos ou mais na data da emissão, e validade de dez anos quando o identificado tiver menos de 18 (dezoito) anos na data de sua emissão.

Além disso, o PL acrescenta parágrafo ao art. 3º-A para dispor que é vedada a exigência de nova avaliação da deficiência da pessoa com transtorno do espectro autista para fins de revalidação da Ciptea.

Por fim, o art. 4º do PL determina que a futura lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, o autor argumenta que exigir a submissão da pessoa com deficiência permanente a várias avaliações com a mesma finalidade, repetidamente, ao longo de toda a vida, consiste em afronta aos princípios da não discriminação e da igualdade de oportunidades.

A matéria foi encaminhada para análise da CDH e da Comissão de Assuntos Sociais, cabendo a esse último colegiado a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre matéria relacionada à proteção e à inclusão



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

social das pessoas com deficiência, o que torna regimental a análise do PL nº 1.414, de 2025, por este Colegiado.

A matéria é digna de ser acolhida. Trata-se de um exemplo claro de como podemos perseguir o objetivo fundamental da nossa Constituição Federal de reduzir as desigualdades sociais. A sujeição da pessoa com deficiência permanente — com prognóstico desfavorável, isto é, com impedimentos permanentes, irreversíveis ou irrecuperáveis — a reiteradas avaliações da deficiência toda vez que necessita acessar direitos representa uma barreira na inclusão social dessas pessoas.

A noção de inclusão pressupõe o reconhecimento de que a sociedade deve adotar medidas para acolher a todos, equiparando oportunidades. A matéria é uma dessas medidas: promove a inclusão e a igualdade de oportunidades ao desburocratizar o acesso de pessoas com deficiência aos seus direitos, removendo uma barreira que a maior parte da população não enfrenta.

Há dois precedentes normativos recentes que reforçam o mérito da matéria. O primeiro é a Lei nº 15.157 de 1º de julho de 2025, originada do PL nº 5.332, de 2023, que dispensou aposentados por incapacidade permanente, irreversível ou irrecuperável de reavaliações periódicas da condição de saúde que justificou a concessão do benefício previdenciário.

O segundo precedente é a Portaria Conjunta nº 33, de 5 de agosto de 2025, do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), do Ministério da Previdência Social e do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que estabelece diretrizes e procedimentos para a reavaliação biopsicossocial da pessoa com deficiência beneficiária do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC). De acordo com o MDS, uma das principais mudanças é a dispensa de nova perícia médica para pessoas com deficiência que já passaram por avaliação e tiveram prognóstico desfavorável.

Ainda de acordo com o MDS, a medida pode beneficiar diretamente mais de 150 mil pessoas que seriam convocadas para nova perícia médica. O órgão ressalta que a mudança representa um avanço na



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

desburocratização do acesso ao BPC, evitando deslocamentos desnecessários e insegurança quanto à continuidade do benefício.

Uma vez aprovado, o PL em análise estenderá essa desburocratização a todas as pessoas que precisem comprovar a condição de pessoa com deficiência permanente. De modo similar, facilitará o acesso de pessoas com transtorno do espectro autista à Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, que passará a ter prazo indeterminado quando o titular tiver dezoito anos ou mais na data de emissão.

Portanto, em razão do exposto, encaminhamos voto favorável à proposição. Apenas como ajuste redacional, apresentamos emenda para suprimir, da ementa da proposição, a remissão à Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não é objeto de alteração pela proposição.

III – VOTO

Em razão dos argumentos trazidos, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.414, de 2025, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CDH

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 1.414, de 2025, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que *institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*, e a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que *institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista*, para dispor sobre o prazo de validade da avaliação biopsicossocial da deficiência e da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea).”



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

5



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 732, DE 2023

Dispõe sobre o regime jurídico do trabalho com apoio das pessoas com deficiência ou com doenças raras que apresentem alguma incapacidade física, sensorial, mental ou intelectual.

AUTORIA: Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora DAMARES ALVES

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Dispõe sobre o regime jurídico do trabalho com apoio das pessoas com deficiência ou com doenças raras que apresentem alguma incapacidade física, sensorial, mental ou intelectual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o regime jurídico do trabalho com apoio das pessoas com deficiência ou com doenças raras que apresentem alguma incapacidade física, sensorial, mental ou intelectual, regulamentando o parágrafo único do art. 37 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Art. 2º Para fins desta lei, considera-se:

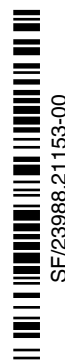
I - trabalho com apoio – atividades realizadas pela pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade no ambiente de trabalho, com mediação do agente apoiador, para a qual existem regras de acessibilidade, adaptação razoável e fornecimento de recursos de tecnologia assistiva;

II - agente apoiador – pessoa natural que execute a mediação entre a pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade e as atividades exercidas no âmbito de seu trabalho, permitindo a descoberta da melhor maneira de desenvolver as atividades ordinariamente confiadas à pessoa com deficiência ou com doença rara no âmbito da relação de trabalho;

III - colocação competitiva – modo de inclusão da pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade no trabalho, mediante contratação regular, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, atendendo às regras de acessibilidade, ao fornecimento de tecnologia assistiva e à adaptação razoável no ambiente de trabalho;

IV - tecnologia assistiva no ambiente de trabalho – produtos, equipamentos, dispositivos, recursos que objetivem promover a funcionalidade relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade, visando à sua autonomia, independência e inclusão laboral;

V - adaptações razoáveis – adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, que possibilitem assegurar que a pessoa com deficiência ou com doença rara, que tenha alguma incapacidade, possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais; e



SF/23988.21153-00



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora DAMARES ALVES

VI - avaliação periódica da inclusão laboral da pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade – aferição periódica realizada por equipe constituída para este fim, por meio de instrumento pré-definido, visando a medir a autonomia no desempenho das atividades da pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade.

Art. 3º A pessoa com deficiência ou com doença rara contratada de acordo com o disposto nesta lei desenvolverá as suas atividades na organização produtiva do empregador, presencialmente ou não, mediante contrato de trabalho por prazo determinado ou indeterminado, na exata medida do que restar pactuado pelas partes e do que dispuser a legislação trabalhista.

§ 1º O contrato por prazo determinado deverá estender-se por um período mínimo de noventa dias, observado o limite de dois anos disposto no art. 445 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º Cuidando-se de contratação a tempo parcial, a jornada da pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade corresponderá, no mínimo, a cinquenta por cento da jornada do empregado a tempo completo que desempenha atividade igual ou semelhante à desenvolvida pelo empregado com deficiência ou com doença rara.

Art. 4º O trabalho com apoio da pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade observará as seguintes diretrizes na sua implementação:

I - prioridade na contratação da pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade com maior dificuldade de inserção no campo de trabalho;

II - provisão de suportes individualizados que atendam a necessidades específicas da pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade, inclusive a disponibilização de recursos de tecnologia assistiva, de agente apoiador e de apoio no ambiente de trabalho;

III - respeito ao perfil vocacional e ao interesse da pessoa com deficiência ou com doença rara apoiada;

IV - oferta de aconselhamento e de apoio aos empregadores, com vistas à definição de estratégias de inclusão e de superação de barreiras, inclusive atitudinais;

V - realização de avaliações periódicas;

VI - articulação intersetorial das políticas públicas; e

VII - possibilidade de participação de organizações da sociedade civil.

Art. 5º A maior dificuldade de inserção da pessoa com deficiência ou com doença rara com alguma incapacidade aferir-se-á com fundamento nas informações constantes do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), mantido pela União, ou outro regramento que o substituir.



SF/23988.21153-00



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora DAMARES ALVES

Art. 6º O trabalho com apoio observará as potencialidades, talentos, habilidades e aptidões físicas, cognitivas, sensoriais, psicossociais, atitudinais, profissionais e artísticas da pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade física, sensorial, mental ou intelectual, visando a favorecer a sua autonomia e participação social, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas.

Art. 7º O agente apoiador poderá ser contratado diretamente pelo empregador da pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade ou por terceiro que não pertença aos quadros do empregador.

Art. 8º A atividade do agente apoiador não é considerada de natureza técnica ou científica, tampouco se caracteriza como profissão regularmente estabelecida, podendo a mediação ser executada por qualquer pessoa natural, desde que tenha experiência na inclusão laboral da pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade ou que seja capacitada para tal fim.

Parágrafo único. Ato conjunto dos Ministros de Estado dos Direitos Humanos e Cidadania, do Trabalho e Emprego e da Previdência Social disporá sobre a capacitação mínima para estas atribuições e a forma de comprovação da experiência de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 9º A necessidade da intervenção do agente apoiador far-se-á mediante avaliação realizada conforme o instrumento previsto no art. 15.

Art. 10. Poderão igualmente promover projetos de trabalho com apoio as associações, as fundações e outras entidades sem fins lucrativos que subscrevam contrato com a pessoa jurídica que pretenda contratar a pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, a associação, a fundação ou qualquer outra entidade sem fins lucrativos deverá atender aos seguintes requisitos:

- I - ter por objeto social, entre outros, ações voltadas para pessoa com deficiência ou com doença rara;
- II - contar em sua equipe com agentes apoiadores ou, alternativamente, comprometer-se a incorporá-los oportunamente;
- III - dispor dos recursos materiais necessários que garantam um desempenho idôneo dos programas de trabalho com apoio;
- IV - ter experiência no desenvolvimento de programas de inclusão laboral de pessoas com deficiência ou com doença rara que tenham alguma incapacidade; e
- V - desenvolver as atividades de trabalho com apoio de modo gratuito, sem a cobrança ou o recebimento de qualquer quantia dos empregados com deficiência ou com doença rara que tenham alguma incapacidade.



SF/23988.21153-00



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora DAMARES ALVES

Art. 11. O contrato entre as associações, as fundações e outras entidades sem fins lucrativos e o empregador da pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade, para a implementação do trabalho com apoio, observará os seguintes requisitos:

I - identificação de ambas as partes, fazendo constar a denominação social, o domicílio e o número de identificação fiscal;

II - compromisso da entidade de promover adaptações razoáveis ao posto de trabalho de cada pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade incluída no programa de trabalho com apoio;

III - compromisso do empregador de permitir e facilitar a tarefa do agente apoiador e viabilizar os apoios internos ao longo do processo de inclusão; e

IV - compromisso de ambas as partes de que as ações de trabalho com apoio serão prestadas de forma gratuita para a pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade física, sensorial, mental e intelectual.

Art. 12. O agente apoiador utilizará os recursos comumente disponibilizados pelo empregador para desenvolver as estratégias de inclusão da pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade na relação de trabalho subordinado.

Art. 13. O agente apoiador utilizará de outros recursos quando as necessidades da pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade não forem atendidas no contexto geral dos recursos disponibilizados pelo empregador.

Art. 14. As intervenções do agente apoiador se caracterizarão, com exclusividade, como medidas de apoio, destinadas a favorecer o acesso, a permanência, a aprendizagem e a participação para plena inclusão laboral da pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade.

Parágrafo único. As intervenções do agente apoiador observarão as seguintes diretrizes:

I - primar pelo desenvolvimento da independência e da autonomia da pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade;

II - fomentar a inclusão laboral da pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade no ambiente de trabalho, aproximando-a do empregador e dos demais empregados com os quais mantenha relações profissionais;

III - não constituir barreira à participação profissional da pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade;

IV - ter caráter transitório, sempre que possível, uma vez que visam à autonomia da pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade;

V - adotar, nos processos de mediação, metodologias aplicadas à aquisição de competências comunicativas, interacionais e organizativas das atividades diárias da pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade;



SF/23988.21153-00



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora DAMARES ALVES

VI - ter o desempenho avaliado periodicamente pela chefia imediata da pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade; e

VII - manter registros em instrumento de avaliação periódica de inclusão laboral, o qual apontará os ganhos de funcionalidade que levem gradativamente à independência e autonomia da pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade.

Art. 15. O instrumento de avaliação periódica de inclusão laboral deverá mensurar a independência funcional da pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade, abrangendo os seguintes domínios:

- I - aprendizagem e aplicação do conhecimento;
- II - comunicação;
- III - mobilidade;
- IV - cuidados pessoais; e
- V - relações interpessoais.

§ 1º A equipe que realizar a avaliação de que trata o *caput* e os incisos deste artigo deverá consultar, quando couber, um empregado que desenvolva ou tenha conhecimento de atividade de natureza igual ou semelhante àquela que será executada pela pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade.

§ 2º No processo de avaliação, a equipe poderá articular-se com órgãos e entidades da Administração Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como recorrer a relatórios de entidades privadas ou profissionais que atuem, com habitualidade, na defesa dos direitos da pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade.

Art. 16. O apoio provido pelo agente apoiador poderá ser realizado de forma dedicada a uma ou mais pessoas com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade e será suspenso quando a avaliação periódica prevista no artigo 15 assim o indicar.

Parágrafo único. O limite de pessoas com deficiência ou com doença rara que tenham alguma incapacidade a serem acompanhadas pelo agente apoiador será definido pela equipe avaliadora.

Art. 17. A atuação do agente apoiador pautar-se-á nos seguintes princípios:

- I - exercer suas atividades com total compromisso e responsabilidade;
- II - atender adequadamente à pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade e que seja usuária de seus serviços;
- III - jamais retardar, injustificadamente, o apoio às demandas específicas da pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade usuária de seus serviços;
- IV - cumprir as atividades de apoio, obedecendo às determinações legais quanto à função e às normas vigentes;



SF/23988.21153-00



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora DAMARES ALVES

V - cumprir os regulamentos internos aprovados pelo empregador; e

VI - participar de cursos de qualificação e treinamento disponibilizados para a pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O dia 29 de fevereiro, que somente é incluído nos calendários dos anos bissextos, ou seja, de quatro em quatro anos, é considerado o dia mais raro das folhinhas; por este motivo, foi escolhido como a data para marcar o Dia Mundial das Doenças Raras.

A data foi instituída, em 2008, pela Organização Europeia de Doenças Raras (Eurordis). Ela é comemorada tanto em âmbito nacional quanto internacional, sendo celebrada em setenta países do mundo, com o intuito de promover a conscientização dessas doenças pela população em geral e pelos governantes, em particular, além de buscar, principalmente, o apoio aos pacientes e às suas famílias, que necessitam de cuidados especiais, diagnóstico rápido e acessível e tratamento personalizado.

De acordo com a Organização Pan-Americana de Saúde, o Brasil possui aproximadamente 15 milhões de pessoas com algum tipo de doença rara.

Há muito que a comunidade ligada às pessoas com doenças raras anseia com a introdução na legislação nacional de uma lei que regule o regime jurídico do trabalho com apoio às pessoas com doenças raras que apresentem alguma incapacidade física, sensorial, mental ou intelectual, regulamentando o parágrafo único do art. 37 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. O cuidado com esse tema foi uma de minhas promessas de campanha para o cargo de Senadora da República pelo Distrito Federal.

Como sabemos, quando não estamos nos anos bissextos, o Dia Mundial das Doenças Raras é comemorado no dia 28 de fevereiro. Por este motivo, nos debruçamos sobre o tema para que pudéssemos apresentar o presente projeto no dia 28 de fevereiro de 2023, ainda no início da primeira sessão legislativa da 57ª Legislatura, contando com o apoio imprescindível do Dr. Claudio de Castro Panoeiro, ex-Secretário Nacional de Justiça e ex-Secretário Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, a quem dispenso meu sincero agradecimento.

Nos últimos anos, a discussão sobre a garantia dos direitos das pessoas com doenças raras vem ocupando a pauta nos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Observa-se, também, que o tema assume importante protagonismo nas academias científicas da sociedade. Neste sentido, a apresentação deste importante projeto de lei tem como objetivo, além dispor sobre o regime jurídico do trabalho com apoio das pessoas com deficiência ou com doenças raras que apresentem alguma incapacidade física, sensorial,



SF/23988.21153-00



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora DAMARES ALVES

mental ou intelectual, fortalecer o debate no âmbito do Poder Legislativo, em especial nesta importante Casa de Leis.

Destaca-se que o texto ora sugerido é fruto de anos da participação da autora da proposta em debates e discussões, com as pessoas com doenças raras, as famílias raras, as instituições que militam na área, os mais diversos especialistas no tema, bem como os empregadores. Acreditamos e defendemos que nada sobre eles deve ser feito sem eles.

O texto apresentado em forma de proposta de lei não esgota o tema; pelo contrário, ele amplia o debate sobre o regime jurídico de trabalho com apoio das pessoas com deficiência ou com doenças raras que apresentem alguma incapacidade. Discussão que contará com a participação e o protagonismo dos raros, das instituições da sociedade civil, bem como norteará a tramitação da presente proposta nesta Casa, nas respectivas Comissões, Grupos de Trabalhos que se debruçam sobre a legislação trabalhista, a promoção dos direitos humanos e a garantia dos direitos das pessoas com deficiência ou doenças raras.

Destacamos que a proposta também foi escrita observando as recentes modificações na legislação trabalhista e os marcos e princípios que norteiam a política econômica brasileira.

Em uma análise mais aprofundada, salientamos que a presente proposta legislativa visa a regulamentar o denominado trabalho com apoio da pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade, com previsão no art. 37, parágrafo único, da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 - Lei Brasileira de Inclusão.

Historicamente, a preocupação com o trabalho da pessoa com deficiência parece ter surgido a partir das guerras e revoluções. Isso porque, ao final de cada guerra, os países afetados tinham que cuidar de problemas relacionados a soldados que, apesar de terem sobrevivido, retornavam mutilados para seus lares. Assim, em 1923, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) recomendou a criação de leis que impusessem às entidades públicas e privadas a obrigação de contratar pessoas com deficiência. Posteriormente, em 1944, a OIT aprovou nova Recomendação, que versava sobre a oferta de vagas de empregos a um número razoável de pessoas cujas deficiências não estivessem diretamente relacionadas ao combate, o que de resto alcança as pessoas com doenças raras.

No Brasil, as questões relativas ao trabalho da pessoa com doença rara que tenha alguma incapacidade somente ganharam impulso a partir da década de 1950, muito embora de maneira bastante tímida, principalmente até o advento da Constituição de 1988, que reconheceu inúmeros direitos às pessoas com deficiência e, posteriormente, levou à sanção de várias Leis que garantem o direito ao trabalho desse grupo. Destaca-se sobre o assunto a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que prevê em seu art. 93 e demais incisos as cotas para pessoas com deficiência e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), que reconhece em seu art. 37, parágrafo único, o trabalho com apoio, os quais se transcreve adiante, *in verbis*:

“Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com



SF/23988.21153-00



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora DAMARES ALVES

beneficiários reabilitados ou **peçasas portadoras de deficiência**, habilitadas, na seguinte proporção: (*Grifos nossos*)

- I - até 200 empregados.....2%;
- II - de 201 a 500.....3%;
- III - de 501 a 1.000.....4%;
- IV - de 1.001 em diante.5%.”

“Art. 37. Constitui modo de inclusão da pessoa com deficiência no trabalho a colocação competitiva, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, na qual devem ser atendidas as regras de acessibilidade, o fornecimento de recursos de tecnologia assistiva e a adaptação razoável no ambiente de trabalho.

Parágrafo único. A colocação competitiva da pessoa com deficiência pode ocorrer por meio de **trabalho com apoio**, observadas as seguintes diretrizes: (...)” (*Grifos nossos*)

Com a promulgação da Constituição e da Lei Brasileira de Inclusão, tornou-se manifesto que a finalidade primordial da política de emprego das pessoas com deficiência no território nacional, tenham ou não doença rara, está indubitavelmente orientada no sentido de promover a sua plena integração no mercado de trabalho, em condições que garantam, a cada indivíduo, igualdade de oportunidades no sistema ordinário de trabalho, ainda que por meio do chamado trabalho com apoio.

Neste contexto o objeto do presente projeto de lei refere-se, com exclusividade, a regulamentar o chamado trabalho com apoio das pessoas com deficiência ou com doenças raras que tenham alguma incapacidade, especificamente no universo das relações de trabalho subordinado, também denominada relação de emprego, que tem como sujeitos de direito o empregado e o empregador, com a particularidade de que, no caso, o empregado é, obrigatoriamente, pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade.

Destaca-se que a regulamentação ora proposta não abarca o trabalho com apoio desenvolvido nos órgãos e entidades da Administração Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios¹, bem como não compreende os programas de estímulo ao empreendedorismo e ao trabalho autônomo, incluídos o cooperativismo e o associativismo.

¹ A regulamentação do trabalho com apoio no âmbito da Administração Pública Federal deverá ocorrer por meio de Decreto da lavra do Presidente da República e será tratada em instrumento específico.



SF/23988.21153-00



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora DAMARES ALVES

Desta feita, já nos primeiros artigos, em complemento às disposições da LBI, a proposta exhibe o conceito do trabalho com apoio para os fins da norma em exame, identificando-o com base no seu objeto e nos sujeitos que dele participam. Assim sendo, considera-se trabalho com apoio as atividades realizadas pela pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade, no ambiente de trabalho, com mediação do agente apoiador/facilitador e oferta de ações específicas de suporte individualizado, para as quais existem regras de acessibilidade, adaptação razoável e fornecimento de recursos de tecnologia assistiva.

A proposta também exhibe alguns conceitos fundamentais à compreensão do instituto, tais como: agente apoiador, colocação competitiva, acessibilidade, tecnologia assistiva no ambiente de trabalho, adaptações razoáveis, em observância às legislações e marcos legais já existentes.

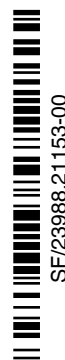
Observa-se que, a depender das circunstâncias de cada caso, o projeto de lei prevê que a pessoa com deficiência ou com doença rara contratada de acordo com o disposto nesta proposição desenvolverá as suas atividades na organização produtiva do empregador, presencialmente ou não, mediante contrato de trabalho por tempo determinado ou indeterminado, na exata medida do que restar pactuado pelas partes e do que dispuser a legislação trabalhista.

A pretexto de fomentar a inserção laboral dessas pessoas, a proposta também estabelece que o contrato por tempo determinado deverá estender-se por um período mínimo de noventa dias, observado o limite de dois anos disposto no art. 445 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho.

Também com fundamento nos princípios que governam as chamadas ações afirmativas, o Projeto de Lei explicita que, cuidando-se de contratação a tempo parcial, a jornada da pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade corresponderá, no mínimo, a cinquenta por cento da jornada do empregado a tempo completo que desempenha atividade igual ou semelhante à desenvolvida pelo empregado com deficiência ou com doença rara.

Em qualquer caso, com o intuito de fortalecer a implementação dessa relevante política pública, por meio de uma lei, é previsto que o trabalho com apoio da pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade observará a determinadas diretrizes na sua implementação. Cabe mencionar a esse respeito a oferta de aconselhamento e de apoio aos empregadores, por meio de capacitação, com vistas à definição de estratégias de inclusão e de superação de barreiras, inclusive atitudinais, a realização de avaliações periódicas, a articulação intersetorial das políticas públicas e a possibilidade de participação de organizações da sociedade civil.

A pluralidade dessas diretrizes evidencia com todas as luzes que a implementação do trabalho com apoio é atividade complexa, que demanda a participação de diferentes atores, públicos e privados. Assim, admite a proposta o aproveitamento da experiência de inúmeras entidades da sociedade civil que já executam trabalho dessa



SF/23988.21153-00



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora DAMARES ALVES

natureza em favor das pessoas com deficiência e com doença rara, com a vantagem de que essas experiências prévias permitirão aos empregadores esquivarem os equívocos já perpetrados no passado por essas entidades, com isso garantindo uma implementação segura da política pública.

À margem dessa relevante estratégia de implementação, a complexidade das atividades associadas ao trabalho com apoio, não raro, demandará dos empregadores a oitiva de diferentes profissionais para a sua efetivação. Assim, os profissionais deverão avaliar o posto de trabalho, as tarefas a serem desempenhadas e os resultados obtidos em cada caso.

Como forma de padronizar essa atuação, resta estabelecido que os empregadores constituirão uma equipe de avaliação de inclusão laboral da pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade. Essa equipe poderá consultar, quando couber, outro empregado que desenvolva ou tenha conhecimento de atividade de natureza igual ou semelhante àquela que será executada pelo empregado com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade.

Além disso, a equipe também poderá articular-se com órgãos e entidades da Administração Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como recorrer a relatórios de entidades privadas ou profissionais que atuem, com habitualidade, na defesa dos direitos da pessoa com deficiência ou com doença rara.

Neste aspecto, a proposta busca fomentar outra vez o permanente diálogo entre os órgãos públicos responsáveis pela promoção e defesa dos direitos das pessoas com deficiência ou com doenças raras que tenham alguma incapacidade, as organizações da sociedade civil que atuam na implementação do trabalho com apoio e a unidade encarregada de realizar a inclusão laboral da pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade.

Uma inovação que o Projeto de Lei apresenta é a participação de instituições privadas sem fins lucrativos, no regime de trabalho apoiado.

Poderão igualmente promover projetos de trabalho com apoio as associações, as fundações e outras entidades sem ânimo de lucro, que subscrevam convênio de colaboração com o empregador que contratar a pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade. A fim de assegurar o atingimento dos objetivos da política pública, a proposta estabelece que a associação, a fundação ou entidade interessada estará obrigada a comprovar a sua aptidão para o desempenho de tão relevante atividade.

Consequentemente, ela deverá demonstrar de forma inexorável que atende às exigências relacionadas na proposta.

Também com vistas a padronizar a atuação das entidades privadas nessa matéria, a proposta estabelece que ato dos Ministros de Estado dos Direitos Humanos e Cidadania, do Trabalho e Emprego e da Previdência Social disporá sobre a composição da equipe profissional e sobre o instrumento de avaliação respectivo. No entanto, consciente de que esse ato poderá não ser editado com a brevidade esperada, o que poderá inviabilizar



SF/23988.21153-00



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora DAMARES ALVES

a execução da política pública em exame, a proposta prevê uma solução de natureza excepcional, de caráter transitório, que pretende justamente dar efetividade às disposições da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015.

Assim, até que seja editado o ato dos Ministros de Estado dos Direitos Humanos e Cidadania, do Trabalho e Emprego e da Previdência Social, os empregadores poderão constituir as suas próprias equipes profissionais e elaborar o instrumento de avaliação respectivo. Caberá à máxima autoridade da empresa ou ao Conselho de Administração respectivo, conforme o caso, expedir os atos acima.

No entanto, qualquer que seja a autoridade que expeça o ato – Presidente da empresa, Conselho de Administração ou órgão equivalente –, o instrumento de avaliação medirá a aprendizagem, a aplicação do conhecimento, a autonomia, a comunicação e a mobilidade da pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade no desempenho das atribuições do emprego.

Além disso, de acordo com a proposta, o instrumento medirá a aptidão da pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade, os próprios cuidados pessoais e as relações interpessoais, aspectos considerados imprescindíveis para o pleno desenvolvimento dos seres humanos.

Ademais, é intuitivo que tanto na constituição da equipe, como na produção do instrumento, os empregadores dialoguem com as unidades responsáveis por coordenar as políticas públicas das pessoas com deficiência ou com doenças raras que tenham alguma incapacidade, que poderão auxiliá-los na consecução desse objetivo.

Sem a pretensão de esgotar o catálogo dos suportes a serem disponibilizados à pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade, a proposta relaciona duas das principais iniciativas que deverão ser implementadas para a efetivação do trabalho com apoio, referindo-se aos recursos de tecnologia assistiva e ao agente apoiador.

Trata-se, pois, de um catálogo de mínimos, uma vez que os suportes individuais poderão abarcar outras ações de responsabilidade da entidade contratante, oportunamente traduzidos na expressão genérica “outros apoios”, também contida na proposta. Tecnicamente, o agente apoiador/facilitador é a pessoa natural ou jurídica que executa a mediação entre a pessoa com deficiência e o empregador, exercendo típica atividade de orientação e acompanhamento. Neste sentido, o agente facilitador/apoiador permite a ambos, ou seja, a pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade e o empregador descobrir a melhor maneira de desenvolver a atividade ordinariamente confiada ao empregado no âmbito da unidade a que estiver vinculado.

Dito de outra maneira, cabe ao agente apoiador/facilitador desenvolver atividades de orientação e acompanhamento a pessoas com deficiência ou com doenças raras que tenham alguma incapacidade no posto de trabalho, propiciando-lhes condições de trabalho semelhantes às disponibilizadas aos empregados sem qualquer incapacidade.



SF/23988.21153-00



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora DAMARES ALVES

Relevante salientar que a atividade do agente facilitador/apoiador não é considerada de natureza técnica ou científica, o que implica dizer que o mesmo não estará obrigado a exibir qualquer certificado que o credencie à mediação entre a pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade e o empregador a que estiver vinculado. Dito de outro modo, o trabalho do agente apoiador não se caracteriza como profissão regularmente estabelecida, podendo a mediação ser executada por qualquer pessoa natural ou jurídica.

A proposta prevê que se tratando de pessoa natural, a atividade do agente apoiador poderá ser executada, inclusive, por qualquer pessoa que tenha experiência na inclusão laboral de pessoas com deficiência. A intenção da proposta é fomentar a atividade de agentes apoiadores no universo das relações de trabalho subordinado, também denominada relação de emprego, eliminando possíveis reservas de mercado nessa matéria que possam dificultar a implementação do trabalho com apoio.

Consequentemente, visando a assegurar a integridade da política pública, o processo seletivo destinado a escolher o agente apoiador levará em consideração a aptidão do eleito para entender a natureza das atividades que serão executadas pela pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade e a sua capacidade de orientá-lo no desempenho das mesmas, segundo os recursos disponíveis. Nesse contexto, ato conjunto dos Ministros de Estado dos Direitos Humanos e Cidadania, do Trabalho e Emprego e da Previdência Social disporá sobre a capacitação mínima para estas atribuições e a forma de comprovação da aptidão do agente apoiador/facilitador.

O agente apoiador/facilitador utilizará os recursos comumente disponibilizados pelo empregador para desenvolver as estratégias de inclusão da pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade. Neste caso, a utilização dos recursos já disponíveis atende aos princípios da eficiência e da economicidade, previstos nos artigos 37 e 71, da Constituição Federal, tornando aproveitável os recursos já disponíveis na entidade contratante.

No entanto, o agente apoiador/facilitador recorrerá a outros recursos apontados pela equipe profissional, quando as necessidades da pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade não forem atendidas no contexto geral dos recursos disponibilizados pelo empregador.

Importa registrar que a mediação do agente apoiador/facilitador nem sempre será considerada imprescindível à inclusão da pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade no universo das relações de trabalho subordinado, também denominada relação de emprego. Poderá acontecer, excepcionalmente, que os suportes individuais de outra natureza já atendam às necessidades do empregado, viabilizando o exercício da atividade profissional diretamente, sem qualquer intervenção do agente.



SF/23988.21153-00

**SENADO FEDERAL**

Gabinete da Senadora DAMARES ALVES

Basta pensar, neste caso, nas adaptações razoáveis e nos recursos de tecnologia assistiva, considerados, em muitos casos, suficientes à inclusão da pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade.

A título de exemplo, é suficiente mencionar a utilização de leitores de tela por pessoas com deficiência ou com doenças raras que sejam cegas ou tenham baixa visão. Em determinadas circunstâncias, o uso desses recursos é bastante a permitir que o empregado desempenhe as suas atividades regularmente, em igualdade de condições com os demais, com isso dispensando-se a mediação do agente apoiador.

Também segundo a proposta, o agente apoiador poderá facilitar uma ou mais pessoas com deficiência ou com doenças raras que tenham alguma incapacidade. Além disso, a sua participação será suspensa quando a avaliação periódica assim indicar, o que evidencia a natureza provisória do auxílio. O limite de empregados a serem acompanhados pelo agente apoiador será definido pela equipe avaliadora.

Assim, fincado nas premissas acima, as diretrizes propostas no referido projeto de lei guardam estreita relação com o ordenamento jurídico pátrio e respondem à demanda dessa parcela da população por medidas destinadas a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício do direito fundamental ao trabalho da pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade, visando à sua inclusão laboral e, consequentemente, social e o pleno exercício da cidadania.

Dessa forma, e pelo que significará a aprovação desta matéria legislativa para as pessoas com deficiência ou com doenças raras e suas famílias, conto com o apoio de nossos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora DAMARES ALVES
(REPUBLICANOS/DF)



SF/23988.21153-00

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art37

- art71

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);
CLT - 5452/43

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

- art445

- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de
Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>

- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira
de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>

- art37_par1u



SENADO FEDERAL

Senadora Mara Gabrilli

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 732, de 2023, da Senadora Damares Alves, que *dispõe sobre o regime jurídico do trabalho com apoio das pessoas com deficiência ou com doenças raras que apresentem alguma incapacidade física, sensorial, mental ou intelectual*; e o PL nº 1.532, de 2023 (PL nº 11263/2018), do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que *dispõe sobre Emprego Apoiado; e altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para prever a realização da Semana de Inclusão da Pessoa com Deficiência no Trabalho e no Emprego*.

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) os Projetos de Lei nº 732, de 2023, de autoria da Senadora Damares Alves, e nº 1.532, de 2023, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que na Câmara dos Deputados tramitou como PL nº 11.263, de 2018. Os projetos tramitam em conjunto por força da aprovação, em 29 de maio de 2024, pela Comissão Diretora, do Requerimento nº 380, de 2024.

A primeira proposição — o PL nº 732, de 2023 — é estruturada em dezoito artigos. O art. 1º define o escopo da lei em que o PL vier a se transformar. O art. 2º, por sua vez, apresenta definições para os termos-chave da proposição, como trabalho com apoio, agente apoiador, colocação

competitiva, tecnologia assistiva, adaptações razoáveis e avaliação periódica da inclusão laboral da pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade. Os artigos subsequentes delineiam os procedimentos e normas para a implementação do trabalho com apoio. O art. 3º dispõe sobre questões contratuais, entre elas os contratos de prazo determinado e indeterminado e aborda, também, a contratação a tempo parcial. Já o art. 4º, por meio de sete incisos, apresenta diretrizes gerais a serem observadas durante a implantação do trabalho com apoio.

O art. 5º dispõe sobre a aferição da dificuldade de inserção no ambiente de trabalho de pessoas com deficiência ou doença rara. O art. 6º dá especial atenção às habilidades e potencialidades individuais, garantindo que as práticas de trabalho com apoio promovam a autonomia e a inclusão social.

Os arts. 7º a 9º tratam da função do agente apoiador, como forma de contratação, natureza das atividades prestadas e os requisitos básicos para o exercício da atividade. Já os arts. 10 e 11 preveem a possibilidade e os requisitos para que associações, fundações e outras entidades sem fins lucrativos promovam projetos de trabalho com apoio.

Os arts. 12 a 14 tratam dos recursos a serem utilizados pelo agente apoiador e das metodologias de intervenção. O art. 15 dispõe sobre o instrumento de avaliação periódica de inclusão laboral e as diretrizes para o seu uso. Os arts. 16 e 17 detalham a supervisão do apoio e os princípios éticos e de responsabilidade que regem o trabalho do agente apoiador. O art. 18, por fim, dispõe que a lei em que o PL vier a se transformar entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, a autora, Senadora Damares Alves, argumenta que o texto é *fruto de anos da participação da autora da proposta em debates e discussões, com as pessoas com doenças raras, as famílias raras, as instituições que militam na área, os mais diversos especialistas no tema, bem como os empregadores*. Ainda de acordo com a autora, o PL visa regulamentar o art. 37 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

A segunda proposição — o PL nº 1.532, de 2023 — contém quatorze artigos. O art. 1º define o escopo da lei em que o PL vier a se transformar. O art. 2º, por sua vez, apresenta definições para o Emprego Apoiado e pessoa com deficiência; trata, ainda, dos usuários do emprego apoiado.

O art. 3º dispõe sobre os princípios e as boas práticas em que se baseia o Emprego Apoiado. O art. 4º, por sua vez, prevê os valores do Emprego Apoiado. Já o art. 5º prevê que o Emprego Apoiado é uma metodologia e por meio de seus parágrafos estipula ações imprescindíveis à sua aplicação, bem como as consequências da omissão ou não aplicação dessas ações. O art. 6º trata sobre a finalidade, as vedações e os requisitos para execução dos serviços de Emprego Apoiado.

O art. 7º, por meio dos seus três incisos, prevê que instituições privadas sem fins lucrativos que tenham por objetivo o atendimento pessoal e a educação profissional do usuário de Emprego Apoiado, órgãos públicos, profissionais autônomos e consultores poderão prestar serviços de Emprego Apoiado e receber subsídio do Poder Público.

Já o art. 8º prevê a necessidade de comprovação de experiência profissional por parte dos consultores de Emprego Apoiado. O art. 9º prevê a gratuidade dos serviços ou programas de apoio financiados com recursos públicos. Os arts. 10 e 11 tratam respectivamente sobre normatização da profissão de consultor de Emprego Apoiado e sobre a dotação orçamentária necessária ao Emprego Apoiado.

O art. 12 altera a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência para dispor que empresas com cem ou mais trabalhadores devem promover a “Semana de Inclusão da Pessoa com Deficiência no Trabalho e no Emprego”. O art. 13 acrescenta o § 8º ao art. 36 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI) para prever ser dever do Poder Público *estabelecer políticas de incentivos fiscais às pessoas jurídicas de direito privado que desenvolvam cursos de capacitação e habilitação profissional destinados às pessoas com deficiência*. O art. 13 dá nova redação ao parágrafo único e ao inciso II do art. 37 da LBI para incorporar à Lei os conceitos de Emprego Apoiado e consultor de Emprego Apoiado. O art. 14, por fim, dispõe que a lei em que o PL vier a se transformar entra em vigor na data de sua publicação.

De acordo com o autor, Deputado Carlos Henrique Gaguim, no Brasil, faltam instrumentos jurídicos para a inserção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, apesar de nossa legislação trabalhista ser considerada uma das mais avançadas do mundo.

Na tramitação de ambas as proposições, não foram apresentadas emendas.

Por meio de despacho de 29 de maio de 2024, os dois projetos, em tramitação conjunta, foram encaminhados à análise desta Comissão. Posteriormente, as proposições tramitarão na Comissão de Assuntos Econômicos e na Comissão de Assuntos Sociais.

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias alusivas à proteção e inclusão social das pessoas com deficiência, conforme previsto no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. Portanto, atende aos critérios de regimentalidade a análise dos projetos nºs 732 e 1.532, ambos de 2023, por este Colegiado.

A garantia legal de cotas para a inserção de pessoas com deficiência no mercado de trabalho já tem mais de três décadas. Após todo esse tempo, seria de se esperar que a inclusão e a participação dessas pessoas no mercado de trabalho fossem realidade consolidada. Infelizmente, ainda não é o que acontece. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a taxa de participação na força de trabalho das pessoas sem deficiência, em 2022, foi de 66,4% enquanto entre pessoas com deficiência essa taxa foi de apenas 29,2%. A desigualdade persiste mesmo entre as pessoas com nível superior. Nesse caso, a taxa de participação foi de 54,7% para pessoas com deficiência e 84,2% para as pessoas sem deficiência. Outro dado importante é que 55% das pessoas com deficiência que trabalhavam estavam na informalidade, enquanto para as pessoas ocupadas sem deficiência esse percentual foi de 38,7%.

Conforme prevê o art. 34 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência: “a pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas”. Ademais, o art. 35 da mesma lei determina ser finalidade primordial das políticas públicas de trabalho e emprego promover e garantir condições de acesso e de permanência da pessoa com deficiência no campo de trabalho.

Infelizmente, os dados estatísticos mostram que, embora existam políticas de inclusão para pessoas com deficiência no mercado de trabalho, elas ainda podem ser aprimoradas e, desse modo, ampliar a sua eficácia especialmente para os trabalhadores com deficiência que necessitam de mais apoios. Portanto, é essencial pensarmos em alternativas que garantam tanto o

acesso quanto a permanência desses cidadãos no mercado de trabalho. Dessa forma, os projetos em análise são altamente relevantes, pois buscam suprir uma lacuna importante para a operacionalização da previsão constante no parágrafo único do art. 37 da Lei Brasileira de Inclusão, que prevê que a colocação competitiva da pessoa com deficiência pode ocorrer por meio do trabalho com apoio.

Trabalhar com apoio é um direito fundamental para pessoas com deficiência ou com doenças raras, que têm impedimentos de longo prazo e precisam dessa assistência. Para muitas dessas pessoas, esse apoio é crucial para garantir o seu direito ao trabalho. Assim, estabelecer diretrizes nacionais para o trabalho com apoio é essencial para superarmos as tristes estatísticas sobre a participação de pessoas com deficiência e com doenças raras no mercado de trabalho.

No que tange ao aspecto formal, consideramos oportuno aproveitar as ideias das duas proposições na forma de substitutivo, promovendo adequações de técnica legislativa e ajustes redacionais, sem grandes interferências no mérito.

Agradecemos a participação e colaboração ativa das organizações da sociedade civil organizada, como a Associação Brasileira de Emprego Apoiado (ANEA), o Instituto Jô Clemente (IJC), a Federação Nacional das APAES (Fenapaes), a Federação Brasileira das Associações de Síndrome de Down (FBASD), o Instituto Alana, entre outras, que apresentaram sugestões de aprimoramento ao projeto de lei e que pudemos acatar de acordo com as diretrizes de melhor técnica legislativa.

Uma dessas sugestões, que acolhemos com grande alegria, é para denominar oficialmente a futura Lei, que vier a ser aprovada no Congresso Nacional, de “Lei Romeu Sasaki”. O professor Romeu Kazumi Sasaki, que faleceu em 18 de setembro de 2022, aos 84 anos de idade, é considerado uma das maiores autoridades do Brasil sobre inclusão social da pessoa com deficiência e foi o responsável por trazer, no início dos anos 90, a metodologia do Emprego Apoiado para o Brasil, que surgiu nos Estados Unidos em 1986. Como os materiais sobre o tema eram todos em inglês, o professor traduziu voluntariamente os conteúdos durante décadas para distribuí-los gratuitamente. Primeiro, criou uma Rede de emprego apoiado e, mais tarde, foi um dos fundadores da ANEA, em 2014, entidade que presidiu até 2018.

Uma homenagem justa e honrosa a Romeu Sassaki, que dedicou sua vida a promover uma sociedade verdadeiramente inclusiva e contribuiu com a elaboração de artigo referente aos direitos das pessoas com deficiência já na Constituição Federal de 1988. Realizou trabalhos memoráveis em prol da educação inclusiva, aprimorando redes de ensino de todo o país. É autor de cinco livros e coautor de outros doze, além de ter publicado inúmeros artigos e ter traduzido documentos relevantes da Organização das Nações Unidas (ONU) e da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Seu livro “Inclusão: construindo uma sociedade para todos” é um dos primeiros livros publicados no Brasil sobre o tema.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.532, de 2023, e pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 732, de 2023, na forma da seguinte emenda:

EMENDA Nº -CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Dispõe sobre a colocação competitiva no mercado de trabalho, por meio do emprego apoiado, da pessoa com deficiência ou doença rara, que tenha impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial (Lei Romeu Sassaki).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a colocação competitiva, por meio do emprego apoiado, da pessoa com deficiência ou doença rara, que tenha impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as

demais pessoas, visando à promoção de sua inserção e permanência no mercado de trabalho.

§ Parágrafo único: Considera-se pessoa com deficiência ou doença rara com maior dificuldade de inserção no campo de trabalho aquela que, ainda que demonstre o desejo de trabalhar e esforços pessoais, enfrenta barreiras adicionais devido à necessidade de suportes individualizados que atendam às suas necessidades específicas e que garantam condições de acesso e de permanência em trabalho ou emprego com geração de renda.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I – emprego apoiado: tecnologia social que integra um conjunto de ações de assessoria, orientação, formação e acompanhamento personalizado, dentro e fora do local de trabalho, realizada com mediação de agente de emprego apoiado qualificado, para a qual existem regras de acessibilidade, adaptação razoável e fornecimento de tecnologias assistivas e recursos diversos, considerando os pontos fortes, interesses e necessidades de apoio de acordo com as características de cada indivíduo;

II – pessoa com doença rara: pessoa diagnosticada com doença de baixa prevalência na população em geral, conforme normas vigentes do Ministério da Saúde, e que, obrigatoriamente, apresente impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir sua inserção e permanência no mercado de trabalho;

III – agente de emprego apoiado: pessoa natural qualificada para ajudar a pessoa com deficiência ou doença rara a desempenhar as atividades demandadas no mercado de trabalho, permitindo identificar o perfil profissional, apoiar o desenvolvimento de oportunidades de emprego e acompanhar a pessoa após sua inserção no mercado, promovendo a adaptação e o desempenho das atividades de forma adequada às suas capacidades e necessidades;

IV – colocação competitiva: modo de inclusão no trabalho da pessoa com deficiência ou doença rara, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas e em condições justas e favoráveis, incluindo igual remuneração por trabalho de igual valor e atendidas as regras de acessibilidade,

o fornecimento de recursos de tecnologia assistiva, o emprego apoiado e a adaptação;

V – avaliação periódica da inclusão laboral da pessoa com deficiência ou doença rara: aferição periódica realizada por equipe constituída para este fim, por meio de instrumento pré-definido, visando a medir as necessidades de apoio e a autonomia no desempenho das atividades da pessoa com deficiência ou doença rara; e

VI – plano personalizado de ação laboral da pessoa com deficiência ou doença rara: roteiro individual para colocação competitiva no trabalho, elaborado conjuntamente com a pessoa com deficiência ou doença rara, que identifica seu perfil profissional, prioridades, capacidades e potencialidades.

Art. 3º A pessoa com deficiência ou doença rara, contratada de acordo com o disposto nesta Lei, desenvolverá as suas atividades na organização produtiva do empregador, em igualdade de oportunidades com os demais empregados, mediante contrato de trabalho, na exata medida do que restar pactuado pelas partes e do que dispuser a legislação trabalhista.

§ 1º A contratação em tempo parcial se dará de modo justificado, de acordo com limites da legislação trabalhista.

§ 2º A jornada da pessoa com deficiência ou doença rara corresponderá, no mínimo, a cinquenta por cento da jornada do empregado a tempo completo que desempenha atividade igual ou semelhante.

Art. 4º O emprego apoiado observará as seguintes diretrizes na sua implementação:

I - prioridade na contratação da pessoa com deficiência ou doença rara com maior dificuldade de inserção e permanência no campo de trabalho;

II - provisão de suportes individualizados que atendam a necessidades específicas da pessoa com deficiência ou doença rara, visando sua independência, autonomia, cidadania e participação social, inclusive por meio da disponibilização de recursos de tecnologia assistiva, de outros apoios e de agente apoiador no ambiente de trabalho;

III - respeito ao perfil vocacional, interesses e necessidades individualizadas de apoio de cada pessoa com deficiência ou doença rara para atender às suas características;

IV - oferta de aconselhamento e de apoio aos empregadores, com vistas à definição de estratégias de inclusão, de superação de barreiras, inclusive atitudinais, e da importância do uso da tecnologia assistiva, das tecnologias de informação e comunicação e da linguagem simples;

V – flexibilidade, com vistas a atender à diversidade das necessidades dos usuários dos serviços de emprego apoiado e promover os ajustes e adaptações necessários;

VI - realização de avaliações periódicas;

VII - articulação intersetorial das políticas públicas; e

VIII - possibilidade de participação de organizações da sociedade civil, empresas especializadas e profissionais autônomos.

Art. 5º O emprego apoiado observará as potencialidades, talentos, habilidades e aptidões físicas, cognitivas, sensoriais, psicossociais, atitudinais, profissionais e artísticas da pessoa com deficiência ou doença rara, visando a favorecer a sua autonomia e participação social, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Art. 6º O agente de emprego apoiado poderá ser contratado diretamente pelo empregador da pessoa com deficiência ou doença rara ou por terceiro que não pertença aos quadros do empregador.

Art. 7º A atividade do agente de emprego apoiado não se caracteriza como profissão regularmente estabelecida, podendo a mediação ser executada por qualquer pessoa natural, desde que tenha experiência requerida comprovada, de, no mínimo, dois anos de efetivo trabalho em emprego apoiado, ou formação em curso de emprego apoiado de, no mínimo, 280 (duzentos e oitenta) horas-aula.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre a forma de comprovação da experiência e da formação do agente de emprego apoiado.

Art. 8º A necessidade da intervenção do agente de emprego apoiado far-se-á mediante avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, em conformidade com os §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 9º Poderão promover projetos de emprego apoiado as associações, fundações e outras entidades sem fins lucrativos, bem como empresas e profissionais autônomos, sendo expressamente vedadas atividades laborais de caráter substitutivo, como oficinas protegidas ou outras que representem a segregação de pessoas em ambientes institucionalizantes.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput*, a associação, a fundação ou qualquer outra entidade sem fins lucrativos, a empresa, e no que couber, o profissional autônomo, deverá atender aos seguintes requisitos:

I – ter por objeto social, entre outros, ações voltadas para pessoa com deficiência ou doença rara;

II – contar em sua equipe com agentes de emprego apoiado, com formação comprovada;

III – dispor dos recursos materiais necessários que garantam um desempenho idôneo dos programas de emprego apoiado;

IV – ter experiência no desenvolvimento de programas de inclusão laboral de pessoas com deficiência ou doença rara.

Art. 10. O contrato entre as associações, fundações e outras entidades sem fins lucrativos, empresas ou profissionais autônomos, e o empregador da pessoa com deficiência ou doença rara, para a implementação do emprego apoiado, observará os seguintes requisitos:

I – identificação de ambas as partes, fazendo constar a denominação social, o domicílio e o número de identificação fiscal;

II – compromisso de ambas as partes em promover adaptações razoáveis ao posto de trabalho de cada pessoa com deficiência ou doença rara incluída no programa de emprego apoiado;

III – compromisso do empregador de permitir e facilitar a tarefa do agente de emprego apoiado e viabilizar os apoios internos ao longo do processo de inclusão; e

IV – compromisso de ambas as partes de que as ações de emprego apoiado serão prestadas de forma gratuita para a pessoa com deficiência ou doença rara.

Art. 11. O agente de emprego apoiado utilizará prioritariamente os recursos comumente disponibilizados pelo empregador para desenvolver as estratégias de inclusão da pessoa com deficiência ou doença rara.

Art. 12. As intervenções do agente de emprego apoiado se caracterizarão, com exclusividade, como medidas de apoio, destinadas a favorecer o acesso, a permanência, a aprendizagem e a participação para plena inclusão laboral da pessoa com deficiência ou doença rara.

Parágrafo único. As intervenções do agente de emprego apoiado compreendem:

I – primar pelo desenvolvimento da independência e da autonomia da pessoa com deficiência ou com doença rara;

II – fomentar a inclusão laboral da pessoa com deficiência ou doença rara, aproximando-a do empregador e dos demais empregados com os quais mantenha relações profissionais;

III – ser de caráter transitório, sempre que possível, até que seja alcançada a autonomia plena da pessoa com deficiência ou doença rara por meio dos apoios disponíveis em seu ambiente de trabalho.

IV – manter registros em instrumento de avaliação periódica do processo de inclusão, englobando fatores intrínsecos e extrínsecos, ou seja, pessoais e ambientais;

V – elaborar o Plano Personalizado de Ação Laboral da pessoa com deficiência ou doença rara que procura emprego ou trabalho, de acordo com seus conhecimentos, habilidades e aptidões para exercício de profissão ou de ocupação;

VI – promover a busca ativa no mercado de trabalho de postos de trabalho compatíveis com o perfil profissional da pessoa com deficiência ou doença rara;

VII – reconhecer o direito ao trabalho de livre escolha e aceitação da pessoa com deficiência ou doença rara, em consonância com o art. 34 da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015;

VIII – atender adequadamente, reconhecer e valorizar as capacidades, habilidades, interesses e vocação da pessoa com deficiência ou doença rara, sendo vedada qualquer discriminação em razão de sua condição;

IX – jamais postergar, injustificadamente, o apoio às demandas específicas da pessoa com deficiência ou doença rara;

X – reconhecer a aptidão da pessoa com deficiência ou doença rara para ingressar e continuar no campo do trabalho, respeitada sua livre escolha, sua vocação, seus interesses e sua autodeterminação para expressar suas preferências;

XI – assegurar que a pessoa com deficiência ou doença rara tenha acesso a todas as informações disponíveis sobre oportunidades que maximizem sua autonomia para a tomada de decisão sobre sua vida profissional de acordo com suas preferências, garantindo-lhes acessibilidade de comunicação e informação;

XII – cumprir as atividades de apoio e orientar as pessoas com deficiência ou doença rara sobre as tecnologias para a adaptação do posto de trabalho, obedecendo às determinações legais quanto à função e às normas vigentes;

XIII – cumprir os regulamentos internos aprovados pelo empregador;

XIV – participar dos cursos de qualificação e treinamento para a pessoa com deficiência ou doença rara;

XV – preservar a privacidade, a intimidade e a confidencialidade dos dados fornecidos pela pessoa com deficiência ou doença rara, de acordo com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e demais normas pertinentes.

Art. 13. O instrumento de avaliação periódica de inclusão laboral deverá mensurar a independência funcional da pessoa com deficiência ou doença rara, abrangendo os seguintes domínios:

I – aprendizagem e aplicação do conhecimento;

II – comunicação;

III – mobilidade;

IV – cuidados pessoais;

V – relações interpessoais.

Parágrafo único. A equipe que realizar a avaliação de que trata o *caput* deverá consultar, quando couber, um empregado que desenvolva ou tenha conhecimento de atividade de natureza igual ou semelhante àquela que será executada pela pessoa com deficiência ou doença rara.

Art. 14. O apoio provido pelo agente de emprego apoiado deve ser realizado de forma dedicada a uma ou mais pessoas com deficiência ou doença rara e será suspenso quando a avaliação prevista no art. 13 desta Lei assim o indicar sem prejuízo da oferta de acessibilidade, adaptação razoável e de apoios necessários pela empresa.

Art. 15. Caberá ao poder público, diretamente ou em parceria com organizações da sociedade civil, promover a capacitação de agentes de emprego apoiado, conforme regulamento.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 26/2023/PS-GSE

Brasília, 29 de março de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 11.263, de 2018, da Câmara dos Deputados, que “Dispõe sobre Emprego Apoiado; e altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para prever a realização da Semana de Inclusão da Pessoa com Deficiência no Trabalho e no Emprego”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

Apresentação: 29/03/2023 17:08:35.527 - Mesa

DOC n.195/2023



* C D 2 3 5 6 8 4 0 1 3 8 0 0 *

eXEdit



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1532, DE 2023

(nº 11.263/2018, na Câmara dos Deputados)

Dispõe sobre Emprego Apoiado; e altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para prever a realização da Semana de Inclusão da Pessoa com Deficiência no Trabalho e no Emprego.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1702964&filename=PL-11263-2018



[Página da matéria](#)

Dispõe sobre Emprego Apoiado; e altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para prever a realização da Semana de Inclusão da Pessoa com Deficiência no Trabalho e no Emprego.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Emprego Apoiado, de forma a estabelecer os objetivos, os princípios, os valores, as fases e os serviços a ele relacionados.

Art. 2º O Emprego Apoiado tem por objetivo contribuir para a inclusão no mercado competitivo de trabalho de pessoas com deficiência significativa, para as quais há maior incidência de barreiras contra a sua autonomia no ambiente de trabalho.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, psicossocial, intelectual ou sensorial e que, em razão do impedimento, encontra dificuldades para se inserir de forma plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, especialmente no mercado de trabalho.

§ 2º Outros segmentos e minorias com significativas e contínuas barreiras poderão beneficiar-se do Emprego Apoiado.

§ 3º Ao usuário do Emprego Apoiado é oferecido atendimento para sua inclusão no mercado de trabalho e para nele se manter, por meio de um emprego ou de outra forma de trabalho ou empreendimento com geração de renda.

§ 4º Considera-se usuário do Emprego Apoiado a pessoa que:

I - não está atendida pelos sistemas tradicionais de colocação laboral;

II - não consegue manter-se em um emprego; ou

III - necessita de apoios específicos para o acesso a emprego, para a sua manutenção ou para promoção.

Art. 3º O Emprego Apoiado baseia-se nos seguintes princípios e boas práticas de inclusão laboral:

I - empoderamento;

II - autodeterminação;

III - exclusão zero;

IV - planejamento centrado na pessoa;

V - avaliação biopsicossocial da deficiência;

VI - teoria dos apoios.

Art. 4º São valores do Emprego Apoiado:

I - presunção de empregabilidade;

II - equiparação de oportunidades, definida como o direito de trabalhar nos mesmos locais onde pessoas sem deficiência trabalham;

III - independência;

IV - equidade de condições no trabalho;

V - foco nas capacidades e nas habilidades;

VI - poder dos apoios;

VII - importância da comunidade;

VIII - importância das relações sociais.

Art. 5º O Emprego Apoiado é uma metodologia que se compõe de um conjunto de ações de consultoria, orientação, mediação, formação e acompanhamento personalizado, dentro e fora do local de trabalho, realizadas por profissionais habilitados.

§ 1º Constituem ações imprescindíveis da metodologia do Emprego Apoiado:

I - elaboração de perfil vocacional para a aferição dos potenciais, dos interesses e das necessidades de apoio à pessoa, a partir de uma avaliação ecológico-funcional, realizada preferencialmente na comunidade e constituída de entrevistas com o usuário do Emprego Apoiado, seus responsáveis e outras pessoas que o conheçam, bem como de observações em lugares frequentados por ele;

II - desenvolvimento de emprego por meio de pesquisas com empresários para adequação de perfis vocacionais;

III - acompanhamento pós-colocação, que será constituído de uma fase preliminar, para aferição da adequação das condições iniciais de trabalho, e de uma fase contínua, feita a distância e com o objetivo de garantir a qualidade da inclusão, bem como o desenvolvimento de carreira do usuário.

§ 2º A omissão ou a não aplicação de qualquer uma das atividades ou fases descritas no § 1º deste artigo importam o uso inapropriado da metodologia do Emprego Apoiado.

§ 3º A declaração do uso inapropriado de que trata o § 2º deste artigo acarreta:

I - a proibição de concessão de incentivos fiscais previstos no § 2º do art. 9º desta Lei;

II - a suspensão de termos de parceria firmados com o Estado, para as organizações que recebam recursos destinados à execução de programas.

Art. 6º Os serviços de Emprego Apoiado serão realizados com a finalidade de que o seu usuário obtenha, por meio deles, o acesso ao emprego, em conformidade com as

legislações trabalhista e previdenciária, ou a outras formas de geração de trabalho e renda, como o trabalho autônomo, a prática do empreendedorismo ou o trabalho em cooperativa.

§ 1º É vedada a utilização da metodologia do Emprego Apoiado com a finalidade de obter trabalho em oficinas protegidas de produção ou em oficinas protegidas terapêuticas e outras formas de trabalho segregado.

§ 2º Os serviços e os programas de Emprego Apoiado deverão dispor de atendimento adequado às dificuldades de inclusão do usuário no mercado de trabalho, no que se refere à intensidade e à extensão dos apoios oferecidos, de acordo com o descrito no inciso VI do *caput* do art. 4º desta Lei, de forma a garantir a prestação eficiente dos referidos serviços àqueles que enfrentam barreiras para sua inclusão no mercado de trabalho.

§ 3º É exigida a observância das regras de acessibilidade em todas as ações, serviços e publicações de Emprego Apoiado, conforme determina o *caput* do art. 37 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 7º Poderão prestar serviços de Emprego Apoiado e receber subsídio dos governos federal, estadual e municipal por intermédio de instituições credenciadas:

I - instituições privadas sem fins lucrativos que tenham por objetivo o atendimento pessoal e a educação profissional do usuário de Emprego Apoiado, que utilizem os valores e os princípios da metodologia e que disponham de consultores de Emprego Apoiado formalmente habilitados por organizações credenciadas;

II - órgãos públicos e áreas afins que possuam equipes de consultores em Emprego Apoiado aptos a atender o usuário de Emprego Apoiado;

III - profissionais autônomos e consultores em Emprego Apoiado habilitados na forma do art. 8º desta Lei.

Art. 8º As ações de Emprego Apoiado serão realizadas por consultores de Emprego Apoiado, desde que comprovem capacitação adquirida em curso de Emprego Apoiado com, no mínimo, 280 (duzentas e oitenta) horas teóricas e 132 (cento e trinta e duas) horas de estágio em instituições credenciadas.

Parágrafo único. A organização pública ou privada que, por ocasião da aprovação desta Lei, dispuser de Programa de Emprego Apoiado que atenda aos critérios nela estabelecidos, deverá comprovar a experiência mínima de 2 (dois) anos de seus consultores.

Art. 9º Os serviços ou programas de Emprego Apoiado financiados com recursos públicos serão prestados gratuitamente aos usuários e aos empregadores que os contratarem.

§ 1º As organizações, com ou sem fins lucrativos, poderão financiar serviços de Emprego Apoiado por meio de ações de responsabilidade social em conformidade com esta Lei.

§ 2º É dever do poder público estabelecer políticas de incentivos fiscais às organizações que prestem serviço de Emprego Apoiado.

Art. 10. O detalhamento e a normatização da profissão de consultor de Emprego Apoiado serão objeto de regulamentação complementar.

Art. 11. O detalhamento e a normatização de dotação orçamentária ao Emprego Apoiado deverão ser elaborados após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da promulgação desta Lei.

Art. 12. A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 35-A:

“Art. 35-A. As empresas com 100 (cem) ou mais trabalhadores promoverão, em seus estabelecimentos, a Semana de Inclusão da Pessoa com Deficiência no Trabalho e no Emprego, nos termos do regulamento, com o objetivo de:

I - implementar a contratação de pessoas com deficiência, nos termos do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

II - identificar funções que possam ser exercidas por trabalhadores com deficiência e elaborar plano de ação que possibilite a sua inclusão nos estabelecimentos, como empregados ou como aprendizes, nos termos do inciso I do *caput* deste artigo, bem como na condição de estagiários, autônomos ou prestadores de serviço;

III - identificar trabalhadores com deficiência, habilitados, à procura de trabalho ou emprego;

IV - conscientizar os empregadores, os trabalhadores e a sociedade sobre as habilidades e contribuições das pessoas com deficiência no trabalho e no emprego.

§ 1º A Semana de Inclusão da Pessoa com Deficiência no Trabalho e no Emprego será desenvolvida sob a forma de auditorias, estudos de viabilização, cursos, treinamentos, seminários, palestras ou quaisquer outras modalidades de esclarecimento que visem a:

I - incluir pessoas com deficiência nos estabelecimentos, nos termos dos incisos I e II do *caput* deste artigo;

II - esclarecer os empregadores e os trabalhadores sobre o tema.

§ 2º O Ministério do Trabalho, na realização da Semana de Inclusão da Pessoa com Deficiência no Trabalho e no Emprego, poderá:

I - determinar o período do ano para a realização do evento, que deverá ser único para todo o País;

II - prestar as informações necessárias quanto à:

a) contratação das pessoas com deficiência por meio do sistema público de intermediação de mão de obra;

b) legislação específica sobre a contratação obrigatória e as medidas de proteção à saúde e à segurança das pessoas com deficiência no ambiente de trabalho;

III - participar do evento por meio de campanha educativa nos meios de comunicação;

IV - emitir certificado de realização do evento.

§ 3º As empresas dispensadas do cumprimento do disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão participar da Semana de Inclusão da Pessoa com Deficiência, de forma individual ou coletiva, por meio de eventos organizados por elas próprias ou pelo Ministério do Trabalho.”

Art. 13. Os arts. 36 e 37 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 36.

.....

§ 8º É dever do poder público estabelecer políticas de incentivos fiscais às pessoas jurídicas de direito privado que desenvolvam cursos de capacitação e habilitação profissional destinados às pessoas com deficiência.” (NR)

“Art. 37.

Parágrafo único. A colocação competitiva da pessoa com deficiência pode ocorrer por meio do Emprego Apoiado, observadas as seguintes diretrizes:

.....

II - provisão de apoios individualizados que atendam a necessidades específicas da pessoa com deficiência, incluída a disponibilização de recursos de tecnologia assistiva, de consultor de Emprego Apoiado e de modificações no ambiente de trabalho;

....." (NR)

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de março de 2023.

ARTHUR LIRA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>
 - art93
- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>
 - art36
 - art37
 - art37_cpt



SENADO FEDERAL

Senadora Mara Gabrilli

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 732, de 2023, da Senadora Damares Alves, que *dispõe sobre o regime jurídico do trabalho com apoio das pessoas com deficiência ou com doenças raras que apresentem alguma incapacidade física, sensorial, mental ou intelectual*; e o PL nº 1.532, de 2023 (PL nº 11263/2018), do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que *dispõe sobre Emprego Apoiado; e altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para prever a realização da Semana de Inclusão da Pessoa com Deficiência no Trabalho e no Emprego*.

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) os Projetos de Lei nº 732, de 2023, de autoria da Senadora Damares Alves, e nº 1.532, de 2023, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que na Câmara dos Deputados tramitou como PL nº 11.263, de 2018. Os projetos tramitam em conjunto por força da aprovação, em 29 de maio de 2024, pela Comissão Diretora, do Requerimento nº 380, de 2024.

A primeira proposição — o PL nº 732, de 2023 — é estruturada em dezoito artigos. O art. 1º define o escopo da lei em que o PL vier a se transformar. O art. 2º, por sua vez, apresenta definições para os termos-chave da proposição, como trabalho com apoio, agente apoiador, colocação

competitiva, tecnologia assistiva, adaptações razoáveis e avaliação periódica da inclusão laboral da pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade. Os artigos subsequentes delineiam os procedimentos e normas para a implementação do trabalho com apoio. O art. 3º dispõe sobre questões contratuais, entre elas os contratos de prazo determinado e indeterminado e aborda, também, a contratação a tempo parcial. Já o art. 4º, por meio de sete incisos, apresenta diretrizes gerais a serem observadas durante a implantação do trabalho com apoio.

O art. 5º dispõe sobre a aferição da dificuldade de inserção no ambiente de trabalho de pessoas com deficiência ou doença rara. O art. 6º dá especial atenção às habilidades e potencialidades individuais, garantindo que as práticas de trabalho com apoio promovam a autonomia e a inclusão social.

Os arts. 7º a 9º tratam da função do agente apoiador, como forma de contratação, natureza das atividades prestadas e os requisitos básicos para o exercício da atividade. Já os arts. 10 e 11 preveem a possibilidade e os requisitos para que associações, fundações e outras entidades sem fins lucrativos promovam projetos de trabalho com apoio.

Os arts. 12 a 14 tratam dos recursos a serem utilizados pelo agente apoiador e das metodologias de intervenção. O art. 15 dispõe sobre o instrumento de avaliação periódica de inclusão laboral e as diretrizes para o seu uso. Os arts. 16 e 17 detalham a supervisão do apoio e os princípios éticos e de responsabilidade que regem o trabalho do agente apoiador. O art. 18, por fim, dispõe que a lei em que o PL vier a se transformar entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, a autora, Senadora Damares Alves, argumenta que o texto é *fruto de anos da participação da autora da proposta em debates e discussões, com as pessoas com doenças raras, as famílias raras, as instituições que militam na área, os mais diversos especialistas no tema, bem como os empregadores*. Ainda de acordo com a autora, o PL visa regulamentar o art. 37 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

A segunda proposição — o PL nº 1.532, de 2023 — contém quatorze artigos. O art. 1º define o escopo da lei em que o PL vier a se transformar. O art. 2º, por sua vez, apresenta definições para o Emprego Apoiado e pessoa com deficiência; trata, ainda, dos usuários do emprego apoiado.

O art. 3º dispõe sobre os princípios e as boas práticas em que se baseia o Emprego Apoiado. O art. 4º, por sua vez, prevê os valores do Emprego Apoiado. Já o art. 5º prevê que o Emprego Apoiado é uma metodologia e por meio de seus parágrafos estipula ações imprescindíveis à sua aplicação, bem como as consequências da omissão ou não aplicação dessas ações. O art. 6º trata sobre a finalidade, as vedações e os requisitos para execução dos serviços de Emprego Apoiado.

O art. 7º, por meio dos seus três incisos, prevê que instituições privadas sem fins lucrativos que tenham por objetivo o atendimento pessoal e a educação profissional do usuário de Emprego Apoiado, órgãos públicos, profissionais autônomos e consultores poderão prestar serviços de Emprego Apoiado e receber subsídio do Poder Público.

Já o art. 8º prevê a necessidade de comprovação de experiência profissional por parte dos consultores de Emprego Apoiado. O art. 9º prevê a gratuidade dos serviços ou programas de apoio financiados com recursos públicos. Os arts. 10 e 11 tratam respectivamente sobre normatização da profissão de consultor de Emprego Apoiado e sobre a dotação orçamentária necessária ao Emprego Apoiado.

O art. 12 altera a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência para dispor que empresas com cem ou mais trabalhadores devem promover a “Semana de Inclusão da Pessoa com Deficiência no Trabalho e no Emprego”. O art. 13 acrescenta o § 8º ao art. 36 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI) para prever ser dever do Poder Público *estabelecer políticas de incentivos fiscais às pessoas jurídicas de direito privado que desenvolvam cursos de capacitação e habilitação profissional destinados às pessoas com deficiência*. O art. 13 dá nova redação ao parágrafo único e ao inciso II do art. 37 da LBI para incorporar à Lei os conceitos de Emprego Apoiado e consultor de Emprego Apoiado. O art. 14, por fim, dispõe que a lei em que o PL vier a se transformar entra em vigor na data de sua publicação.

De acordo com o autor, Deputado Carlos Henrique Gaguim, no Brasil, faltam instrumentos jurídicos para a inserção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, apesar de nossa legislação trabalhista ser considerada uma das mais avançadas do mundo.

Na tramitação de ambas as proposições, não foram apresentadas emendas.

Por meio de despacho de 29 de maio de 2024, os dois projetos, em tramitação conjunta, foram encaminhados à análise desta Comissão. Posteriormente, as proposições tramitarão na Comissão de Assuntos Econômicos e na Comissão de Assuntos Sociais.

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias alusivas à proteção e inclusão social das pessoas com deficiência, conforme previsto no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. Portanto, atende aos critérios de regimentalidade a análise dos projetos nºs 732 e 1.532, ambos de 2023, por este Colegiado.

A garantia legal de cotas para a inserção de pessoas com deficiência no mercado de trabalho já tem mais de três décadas. Após todo esse tempo, seria de se esperar que a inclusão e a participação dessas pessoas no mercado de trabalho fossem realidade consolidada. Infelizmente, ainda não é o que acontece. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a taxa de participação na força de trabalho das pessoas sem deficiência, em 2022, foi de 66,4% enquanto entre pessoas com deficiência essa taxa foi de apenas 29,2%. A desigualdade persiste mesmo entre as pessoas com nível superior. Nesse caso, a taxa de participação foi de 54,7% para pessoas com deficiência e 84,2% para as pessoas sem deficiência. Outro dado importante é que 55% das pessoas com deficiência que trabalhavam estavam na informalidade, enquanto para as pessoas ocupadas sem deficiência esse percentual foi de 38,7%.

Conforme prevê o art. 34 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência: “a pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas”. Ademais, o art. 35 da mesma lei determina ser finalidade primordial das políticas públicas de trabalho e emprego promover e garantir condições de acesso e de permanência da pessoa com deficiência no campo de trabalho.

Infelizmente, os dados estatísticos mostram que, embora existam políticas de inclusão para pessoas com deficiência no mercado de trabalho, elas ainda podem ser aprimoradas e, desse modo, ampliar a sua eficácia especialmente para os trabalhadores com deficiência que necessitam de mais apoios. Portanto, é essencial pensarmos em alternativas que garantam tanto o

acesso quanto a permanência desses cidadãos no mercado de trabalho. Dessa forma, os projetos em análise são altamente relevantes, pois buscam suprir uma lacuna importante para a operacionalização da previsão constante no parágrafo único do art. 37 da Lei Brasileira de Inclusão, que prevê que a colocação competitiva da pessoa com deficiência pode ocorrer por meio do trabalho com apoio.

Trabalhar com apoio é um direito fundamental para pessoas com deficiência ou com doenças raras, que têm impedimentos de longo prazo e precisam dessa assistência. Para muitas dessas pessoas, esse apoio é crucial para garantir o seu direito ao trabalho. Assim, estabelecer diretrizes nacionais para o trabalho com apoio é essencial para superarmos as tristes estatísticas sobre a participação de pessoas com deficiência e com doenças raras no mercado de trabalho.

No que tange ao aspecto formal, consideramos oportuno aproveitar as ideias das duas proposições na forma de substitutivo, promovendo adequações de técnica legislativa e ajustes redacionais, sem grandes interferências no mérito.

Agradecemos a participação e colaboração ativa das organizações da sociedade civil organizada, como a Associação Brasileira de Emprego Apoiado (ANEA), o Instituto Jô Clemente (IJC), a Federação Nacional das APAES (Fenapaes), a Federação Brasileira das Associações de Síndrome de Down (FBASD), o Instituto Alana, entre outras, que apresentaram sugestões de aprimoramento ao projeto de lei e que pudemos acatar de acordo com as diretrizes de melhor técnica legislativa.

Uma dessas sugestões, que acolhemos com grande alegria, é para denominar oficialmente a futura Lei, que vier a ser aprovada no Congresso Nacional, de “Lei Romeu Sasaki”. O professor Romeu Kazumi Sasaki, que faleceu em 18 de setembro de 2022, aos 84 anos de idade, é considerado uma das maiores autoridades do Brasil sobre inclusão social da pessoa com deficiência e foi o responsável por trazer, no início dos anos 90, a metodologia do Emprego Apoiado para o Brasil, que surgiu nos Estados Unidos em 1986. Como os materiais sobre o tema eram todos em inglês, o professor traduziu voluntariamente os conteúdos durante décadas para distribuí-los gratuitamente. Primeiro, criou uma Rede de emprego apoiado e, mais tarde, foi um dos fundadores da ANEA, em 2014, entidade que presidiu até 2018.

Uma homenagem justa e honrosa a Romeu Sasaki, que dedicou sua vida a promover uma sociedade verdadeiramente inclusiva e contribuiu com a elaboração de artigo referente aos direitos das pessoas com deficiência já na Constituição Federal de 1988. Realizou trabalhos memoráveis em prol da educação inclusiva, aprimorando redes de ensino de todo o país. É autor de cinco livros e coautor de outros doze, além de ter publicado inúmeros artigos e ter traduzido documentos relevantes da Organização das Nações Unidas (ONU) e da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Seu livro “Inclusão: construindo uma sociedade para todos” é um dos primeiros livros publicados no Brasil sobre o tema.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.532, de 2023, e pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 732, de 2023, na forma da seguinte emenda:

EMENDA Nº -CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Dispõe sobre a colocação competitiva no mercado de trabalho, por meio do emprego apoiado, da pessoa com deficiência ou doença rara, que tenha impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial (Lei Romeu Sasaki).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a colocação competitiva, por meio do emprego apoiado, da pessoa com deficiência ou doença rara, que tenha impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as

demais pessoas, visando à promoção de sua inserção e permanência no mercado de trabalho.

§ Parágrafo único: Considera-se pessoa com deficiência ou doença rara com maior dificuldade de inserção no campo de trabalho aquela que, ainda que demonstre o desejo de trabalhar e esforços pessoais, enfrenta barreiras adicionais devido à necessidade de suportes individualizados que atendam às suas necessidades específicas e que garantam condições de acesso e de permanência em trabalho ou emprego com geração de renda.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I – emprego apoiado: tecnologia social que integra um conjunto de ações de assessoria, orientação, formação e acompanhamento personalizado, dentro e fora do local de trabalho, realizada com mediação de agente de emprego apoiado qualificado, para a qual existem regras de acessibilidade, adaptação razoável e fornecimento de tecnologias assistivas e recursos diversos, considerando os pontos fortes, interesses e necessidades de apoio de acordo com as características de cada indivíduo;

II – pessoa com doença rara: pessoa diagnosticada com doença de baixa prevalência na população em geral, conforme normas vigentes do Ministério da Saúde, e que, obrigatoriamente, apresente impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir sua inserção e permanência no mercado de trabalho;

III – agente de emprego apoiado: pessoa natural qualificada para ajudar a pessoa com deficiência ou doença rara a desempenhar as atividades demandadas no mercado de trabalho, permitindo identificar o perfil profissional, apoiar o desenvolvimento de oportunidades de emprego e acompanhar a pessoa após sua inserção no mercado, promovendo a adaptação e o desempenho das atividades de forma adequada às suas capacidades e necessidades;

IV – colocação competitiva: modo de inclusão no trabalho da pessoa com deficiência ou doença rara, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas e em condições justas e favoráveis, incluindo igual remuneração por trabalho de igual valor e atendidas as regras de acessibilidade,

o fornecimento de recursos de tecnologia assistiva, o emprego apoiado e a adaptação;

V – avaliação periódica da inclusão laboral da pessoa com deficiência ou doença rara: aferição periódica realizada por equipe constituída para este fim, por meio de instrumento pré-definido, visando a medir as necessidades de apoio e a autonomia no desempenho das atividades da pessoa com deficiência ou doença rara; e

VI – plano personalizado de ação laboral da pessoa com deficiência ou doença rara: roteiro individual para colocação competitiva no trabalho, elaborado conjuntamente com a pessoa com deficiência ou doença rara, que identifica seu perfil profissional, prioridades, capacidades e potencialidades.

Art. 3º A pessoa com deficiência ou doença rara, contratada de acordo com o disposto nesta Lei, desenvolverá as suas atividades na organização produtiva do empregador, em igualdade de oportunidades com os demais empregados, mediante contrato de trabalho, na exata medida do que restar pactuado pelas partes e do que dispuser a legislação trabalhista.

§ 1º A contratação em tempo parcial se dará de modo justificado, de acordo com limites da legislação trabalhista.

§ 2º A jornada da pessoa com deficiência ou doença rara corresponderá, no mínimo, a cinquenta por cento da jornada do empregado a tempo completo que desempenha atividade igual ou semelhante.

Art. 4º O emprego apoiado observará as seguintes diretrizes na sua implementação:

I - prioridade na contratação da pessoa com deficiência ou doença rara com maior dificuldade de inserção e permanência no campo de trabalho;

II - provisão de suportes individualizados que atendam a necessidades específicas da pessoa com deficiência ou doença rara, visando sua independência, autonomia, cidadania e participação social, inclusive por meio da disponibilização de recursos de tecnologia assistiva, de outros apoios e de agente apoiador no ambiente de trabalho;

III - respeito ao perfil vocacional, interesses e necessidades individualizadas de apoio de cada pessoa com deficiência ou doença rara para atender às suas características;

IV - oferta de aconselhamento e de apoio aos empregadores, com vistas à definição de estratégias de inclusão, de superação de barreiras, inclusive atitudinais, e da importância do uso da tecnologia assistiva, das tecnologias de informação e comunicação e da linguagem simples;

V – flexibilidade, com vistas a atender à diversidade das necessidades dos usuários dos serviços de emprego apoiado e promover os ajustes e adaptações necessários;

VI - realização de avaliações periódicas;

VII - articulação intersetorial das políticas públicas; e

VIII - possibilidade de participação de organizações da sociedade civil, empresas especializadas e profissionais autônomos.

Art. 5º O emprego apoiado observará as potencialidades, talentos, habilidades e aptidões físicas, cognitivas, sensoriais, psicossociais, atitudinais, profissionais e artísticas da pessoa com deficiência ou doença rara, visando a favorecer a sua autonomia e participação social, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Art. 6º O agente de emprego apoiado poderá ser contratado diretamente pelo empregador da pessoa com deficiência ou doença rara ou por terceiro que não pertença aos quadros do empregador.

Art. 7º A atividade do agente de emprego apoiado não se caracteriza como profissão regularmente estabelecida, podendo a mediação ser executada por qualquer pessoa natural, desde que tenha experiência requerida comprovada, de, no mínimo, dois anos de efetivo trabalho em emprego apoiado, ou formação em curso de emprego apoiado de, no mínimo, 280 (duzentos e oitenta) horas-aula.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre a forma de comprovação da experiência e da formação do agente de emprego apoiado.

Art. 8º A necessidade da intervenção do agente de emprego apoiado far-se-á mediante avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, em conformidade com os §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 9º Poderão promover projetos de emprego apoiado as associações, fundações e outras entidades sem fins lucrativos, bem como empresas e profissionais autônomos, sendo expressamente vedadas atividades laborais de caráter substitutivo, como oficinas protegidas ou outras que representem a segregação de pessoas em ambientes institucionalizantes.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput*, a associação, a fundação ou qualquer outra entidade sem fins lucrativos, a empresa, e no que couber, o profissional autônomo, deverá atender aos seguintes requisitos:

I – ter por objeto social, entre outros, ações voltadas para pessoa com deficiência ou doença rara;

II – contar em sua equipe com agentes de emprego apoiado, com formação comprovada;

III – dispor dos recursos materiais necessários que garantam um desempenho idôneo dos programas de emprego apoiado;

IV – ter experiência no desenvolvimento de programas de inclusão laboral de pessoas com deficiência ou doença rara.

Art. 10. O contrato entre as associações, fundações e outras entidades sem fins lucrativos, empresas ou profissionais autônomos, e o empregador da pessoa com deficiência ou doença rara, para a implementação do emprego apoiado, observará os seguintes requisitos:

I – identificação de ambas as partes, fazendo constar a denominação social, o domicílio e o número de identificação fiscal;

II – compromisso de ambas as partes em promover adaptações razoáveis ao posto de trabalho de cada pessoa com deficiência ou doença rara incluída no programa de emprego apoiado;

III – compromisso do empregador de permitir e facilitar a tarefa do agente de emprego apoiado e viabilizar os apoios internos ao longo do processo de inclusão; e

IV – compromisso de ambas as partes de que as ações de emprego apoiado serão prestadas de forma gratuita para a pessoa com deficiência ou doença rara.

Art. 11. O agente de emprego apoiado utilizará prioritariamente os recursos comumente disponibilizados pelo empregador para desenvolver as estratégias de inclusão da pessoa com deficiência ou doença rara.

Art. 12. As intervenções do agente de emprego apoiado se caracterizarão, com exclusividade, como medidas de apoio, destinadas a favorecer o acesso, a permanência, a aprendizagem e a participação para plena inclusão laboral da pessoa com deficiência ou doença rara.

Parágrafo único. As intervenções do agente de emprego apoiado compreendem:

I – primar pelo desenvolvimento da independência e da autonomia da pessoa com deficiência ou com doença rara;

II – fomentar a inclusão laboral da pessoa com deficiência ou doença rara, aproximando-a do empregador e dos demais empregados com os quais mantenha relações profissionais;

III – ser de caráter transitório, sempre que possível, até que seja alcançada a autonomia plena da pessoa com deficiência ou doença rara por meio dos apoios disponíveis em seu ambiente de trabalho.

IV – manter registros em instrumento de avaliação periódica do processo de inclusão, englobando fatores intrínsecos e extrínsecos, ou seja, pessoais e ambientais;

V – elaborar o Plano Personalizado de Ação Laboral da pessoa com deficiência ou doença rara que procura emprego ou trabalho, de acordo com seus conhecimentos, habilidades e aptidões para exercício de profissão ou de ocupação;

VI – promover a busca ativa no mercado de trabalho de postos de trabalho compatíveis com o perfil profissional da pessoa com deficiência ou doença rara;

VII – reconhecer o direito ao trabalho de livre escolha e aceitação da pessoa com deficiência ou doença rara, em consonância com o art. 34 da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015;

VIII – atender adequadamente, reconhecer e valorizar as capacidades, habilidades, interesses e vocação da pessoa com deficiência ou doença rara, sendo vedada qualquer discriminação em razão de sua condição;

IX – jamais postergar, injustificadamente, o apoio às demandas específicas da pessoa com deficiência ou doença rara;

X – reconhecer a aptidão da pessoa com deficiência ou doença rara para ingressar e continuar no campo do trabalho, respeitada sua livre escolha, sua vocação, seus interesses e sua autodeterminação para expressar suas preferências;

XI – assegurar que a pessoa com deficiência ou doença rara tenha acesso a todas as informações disponíveis sobre oportunidades que maximizem sua autonomia para a tomada de decisão sobre sua vida profissional de acordo com suas preferências, garantindo-lhes acessibilidade de comunicação e informação;

XII – cumprir as atividades de apoio e orientar as pessoas com deficiência ou doença rara sobre as tecnologias para a adaptação do posto de trabalho, obedecendo às determinações legais quanto à função e às normas vigentes;

XIII – cumprir os regulamentos internos aprovados pelo empregador;

XIV – participar dos cursos de qualificação e treinamento para a pessoa com deficiência ou doença rara;

XV – preservar a privacidade, a intimidade e a confidencialidade dos dados fornecidos pela pessoa com deficiência ou doença rara, de acordo com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e demais normas pertinentes.

Art. 13. O instrumento de avaliação periódica de inclusão laboral deverá mensurar a independência funcional da pessoa com deficiência ou doença rara, abrangendo os seguintes domínios:

I – aprendizagem e aplicação do conhecimento;

II – comunicação;

III – mobilidade;

IV – cuidados pessoais;

V – relações interpessoais.

Parágrafo único. A equipe que realizar a avaliação de que trata o *caput* deverá consultar, quando couber, um empregado que desenvolva ou tenha conhecimento de atividade de natureza igual ou semelhante àquela que será executada pela pessoa com deficiência ou doença rara.

Art. 14. O apoio provido pelo agente de emprego apoiado deve ser realizado de forma dedicada a uma ou mais pessoas com deficiência ou doença rara e será suspenso quando a avaliação prevista no art. 13 desta Lei assim o indicar sem prejuízo da oferta de acessibilidade, adaptação razoável e de apoios necessários pela empresa.

Art. 15. Caberá ao poder público, diretamente ou em parceria com organizações da sociedade civil, promover a capacitação de agentes de emprego apoiado, conforme regulamento.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 732, DE 2023

Dispõe sobre o regime jurídico do trabalho com apoio das pessoas com deficiência ou com doenças raras que apresentem alguma incapacidade física, sensorial, mental ou intelectual.

AUTORIA: Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora DAMARES ALVES

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Dispõe sobre o regime jurídico do trabalho com apoio das pessoas com deficiência ou com doenças raras que apresentem alguma incapacidade física, sensorial, mental ou intelectual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o regime jurídico do trabalho com apoio das pessoas com deficiência ou com doenças raras que apresentem alguma incapacidade física, sensorial, mental ou intelectual, regulamentando o parágrafo único do art. 37 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Art. 2º Para fins desta lei, considera-se:

I - trabalho com apoio – atividades realizadas pela pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade no ambiente de trabalho, com mediação do agente apoiador, para a qual existem regras de acessibilidade, adaptação razoável e fornecimento de recursos de tecnologia assistiva;

II - agente apoiador – pessoa natural que execute a mediação entre a pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade e as atividades exercidas no âmbito de seu trabalho, permitindo a descoberta da melhor maneira de desenvolver as atividades ordinariamente confiadas à pessoa com deficiência ou com doença rara no âmbito da relação de trabalho;

III - colocação competitiva – modo de inclusão da pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade no trabalho, mediante contratação regular, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, atendendo às regras de acessibilidade, ao fornecimento de tecnologia assistiva e à adaptação razoável no ambiente de trabalho;

IV - tecnologia assistiva no ambiente de trabalho – produtos, equipamentos, dispositivos, recursos que objetivem promover a funcionalidade relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade, visando à sua autonomia, independência e inclusão laboral;

V - adaptações razoáveis – adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, que possibilitem assegurar que a pessoa com deficiência ou com doença rara, que tenha alguma incapacidade, possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais; e



SF/23988.21153-00



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora DAMARES ALVES

VI - avaliação periódica da inclusão laboral da pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade – aferição periódica realizada por equipe constituída para este fim, por meio de instrumento pré-definido, visando a medir a autonomia no desempenho das atividades da pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade.

Art. 3º A pessoa com deficiência ou com doença rara contratada de acordo com o disposto nesta lei desenvolverá as suas atividades na organização produtiva do empregador, presencialmente ou não, mediante contrato de trabalho por prazo determinado ou indeterminado, na exata medida do que restar pactuado pelas partes e do que dispuser a legislação trabalhista.

§ 1º O contrato por prazo determinado deverá estender-se por um período mínimo de noventa dias, observado o limite de dois anos disposto no art. 445 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Lei do Trabalho.

§ 2º Cuidando-se de contratação a tempo parcial, a jornada da pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade corresponderá, no mínimo, a cinquenta por cento da jornada do empregado a tempo completo que desempenha atividade igual ou semelhante à desenvolvida pelo empregado com deficiência ou com doença rara.

Art. 4º O trabalho com apoio da pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade observará as seguintes diretrizes na sua implementação:

I - prioridade na contratação da pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade com maior dificuldade de inserção no campo de trabalho;

II - provisão de suportes individualizados que atendam a necessidades específicas da pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade, inclusive a disponibilização de recursos de tecnologia assistiva, de agente apoiador e de apoio no ambiente de trabalho;

III - respeito ao perfil vocacional e ao interesse da pessoa com deficiência ou com doença rara apoiada;

IV - oferta de aconselhamento e de apoio aos empregadores, com vistas à definição de estratégias de inclusão e de superação de barreiras, inclusive atitudinais;

V - realização de avaliações periódicas;

VI - articulação intersetorial das políticas públicas; e

VII - possibilidade de participação de organizações da sociedade civil.

Art. 5º A maior dificuldade de inserção da pessoa com deficiência ou com doença rara com alguma incapacidade aferir-se-á com fundamento nas informações constantes do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), mantido pela União, ou outro regramento que o substituir.



SF/23988.21153-00



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora DAMARES ALVES

Art. 6º O trabalho com apoio observará as potencialidades, talentos, habilidades e aptidões físicas, cognitivas, sensoriais, psicossociais, atitudinais, profissionais e artísticas da pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade física, sensorial, mental ou intelectual, visando a favorecer a sua autonomia e participação social, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas.

Art. 7º O agente apoiador poderá ser contratado diretamente pelo empregador da pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade ou por terceiro que não pertença aos quadros do empregador.

Art. 8º A atividade do agente apoiador não é considerada de natureza técnica ou científica, tampouco se caracteriza como profissão regularmente estabelecida, podendo a mediação ser executada por qualquer pessoa natural, desde que tenha experiência na inclusão laboral da pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade ou que seja capacitada para tal fim.

Parágrafo único. Ato conjunto dos Ministros de Estado dos Direitos Humanos e Cidadania, do Trabalho e Emprego e da Previdência Social disporá sobre a capacitação mínima para estas atribuições e a forma de comprovação da experiência de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 9º A necessidade da intervenção do agente apoiador far-se-á mediante avaliação realizada conforme o instrumento previsto no art. 15.

Art. 10. Poderão igualmente promover projetos de trabalho com apoio as associações, as fundações e outras entidades sem fins lucrativos que subscrevam contrato com a pessoa jurídica que pretenda contratar a pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, a associação, a fundação ou qualquer outra entidade sem fins lucrativos deverá atender aos seguintes requisitos:

- I - ter por objeto social, entre outros, ações voltadas para pessoa com deficiência ou com doença rara;
- II - contar em sua equipe com agentes apoiadores ou, alternativamente, comprometer-se a incorporá-los oportunamente;
- III - dispor dos recursos materiais necessários que garantam um desempenho idôneo dos programas de trabalho com apoio;
- IV - ter experiência no desenvolvimento de programas de inclusão laboral de pessoas com deficiência ou com doença rara que tenham alguma incapacidade; e
- V - desenvolver as atividades de trabalho com apoio de modo gratuito, sem a cobrança ou o recebimento de qualquer quantia dos empregados com deficiência ou com doença rara que tenham alguma incapacidade.



SF/23988.21153-00



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora DAMARES ALVES

Art. 11. O contrato entre as associações, as fundações e outras entidades sem fins lucrativos e o empregador da pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade, para a implementação do trabalho com apoio, observará os seguintes requisitos:

I - identificação de ambas as partes, fazendo constar a denominação social, o domicílio e o número de identificação fiscal;

II - compromisso da entidade de promover adaptações razoáveis ao posto de trabalho de cada pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade incluída no programa de trabalho com apoio;

III - compromisso do empregador de permitir e facilitar a tarefa do agente apoiador e viabilizar os apoios internos ao longo do processo de inclusão; e

IV - compromisso de ambas as partes de que as ações de trabalho com apoio serão prestadas de forma gratuita para a pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade física, sensorial, mental e intelectual.

Art. 12. O agente apoiador utilizará os recursos comumente disponibilizados pelo empregador para desenvolver as estratégias de inclusão da pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade na relação de trabalho subordinado.

Art. 13. O agente apoiador utilizará de outros recursos quando as necessidades da pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade não forem atendidas no contexto geral dos recursos disponibilizados pelo empregador.

Art. 14. As intervenções do agente apoiador se caracterizarão, com exclusividade, como medidas de apoio, destinadas a favorecer o acesso, a permanência, a aprendizagem e a participação para plena inclusão laboral da pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade.

Parágrafo único. As intervenções do agente apoiador observarão as seguintes diretrizes:

I - primar pelo desenvolvimento da independência e da autonomia da pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade;

II - fomentar a inclusão laboral da pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade no ambiente de trabalho, aproximando-a do empregador e dos demais empregados com os quais mantenha relações profissionais;

III - não constituir barreira à participação profissional da pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade;

IV - ter caráter transitório, sempre que possível, uma vez que visam à autonomia da pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade;

V - adotar, nos processos de mediação, metodologias aplicadas à aquisição de competências comunicativas, interacionais e organizativas das atividades diárias da pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade;



SF/23988.21153-00



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora DAMARES ALVES

VI - ter o desempenho avaliado periodicamente pela chefia imediata da pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade; e

VII - manter registros em instrumento de avaliação periódica de inclusão laboral, o qual apontará os ganhos de funcionalidade que levem gradativamente à independência e autonomia da pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade.

Art. 15. O instrumento de avaliação periódica de inclusão laboral deverá mensurar a independência funcional da pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade, abrangendo os seguintes domínios:

- I - aprendizagem e aplicação do conhecimento;
- II - comunicação;
- III - mobilidade;
- IV - cuidados pessoais; e
- V - relações interpessoais.

§ 1º A equipe que realizar a avaliação de que trata o *caput* e os incisos deste artigo deverá consultar, quando couber, um empregado que desenvolva ou tenha conhecimento de atividade de natureza igual ou semelhante àquela que será executada pela pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade.

§ 2º No processo de avaliação, a equipe poderá articular-se com órgãos e entidades da Administração Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como recorrer a relatórios de entidades privadas ou profissionais que atuem, com habitualidade, na defesa dos direitos da pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade.

Art. 16. O apoio provido pelo agente apoiador poderá ser realizado de forma dedicada a uma ou mais pessoas com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade e será suspenso quando a avaliação periódica prevista no artigo 15 assim o indicar.

Parágrafo único. O limite de pessoas com deficiência ou com doença rara que tenham alguma incapacidade a serem acompanhadas pelo agente apoiador será definido pela equipe avaliadora.

Art. 17. A atuação do agente apoiador pautar-se-á nos seguintes princípios:

- I - exercer suas atividades com total compromisso e responsabilidade;
- II - atender adequadamente à pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade e que seja usuária de seus serviços;
- III - jamais retardar, injustificadamente, o apoio às demandas específicas da pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade usuária de seus serviços;
- IV - cumprir as atividades de apoio, obedecendo às determinações legais quanto à função e às normas vigentes;



SF/23988.21153-00



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora DAMARES ALVES

V - cumprir os regulamentos internos aprovados pelo empregador; e

VI - participar de cursos de qualificação e treinamento disponibilizados para a pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O dia 29 de fevereiro, que somente é incluído nos calendários dos anos bissextos, ou seja, de quatro em quatro anos, é considerado o dia mais raro das folhinhas; por este motivo, foi escolhido como a data para marcar o Dia Mundial das Doenças Raras.

A data foi instituída, em 2008, pela Organização Europeia de Doenças Raras (Eurordis). Ela é comemorada tanto em âmbito nacional quanto internacional, sendo celebrada em setenta países do mundo, com o intuito de promover a conscientização dessas doenças pela população em geral e pelos governantes, em particular, além de buscar, principalmente, o apoio aos pacientes e às suas famílias, que necessitam de cuidados especiais, diagnóstico rápido e acessível e tratamento personalizado.

De acordo com a Organização Pan-Americana de Saúde, o Brasil possui aproximadamente 15 milhões de pessoas com algum tipo de doença rara.

Há muito que a comunidade ligada às pessoas com doenças raras anseia com a introdução na legislação nacional de uma lei que regule o regime jurídico do trabalho com apoio às pessoas com doenças raras que apresentem alguma incapacidade física, sensorial, mental ou intelectual, regulamentando o parágrafo único do art. 37 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. O cuidado com esse tema foi uma de minhas promessas de campanha para o cargo de Senadora da República pelo Distrito Federal.

Como sabemos, quando não estamos nos anos bissextos, o Dia Mundial das Doenças Raras é comemorado no dia 28 de fevereiro. Por este motivo, nos debruçamos sobre o tema para que pudéssemos apresentar o presente projeto no dia 28 de fevereiro de 2023, ainda no início da primeira sessão legislativa da 57ª Legislatura, contando com o apoio imprescindível do Dr. Claudio de Castro Panoeiro, ex-Secretário Nacional de Justiça e ex-Secretário Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, a quem dispenso meu sincero agradecimento.

Nos últimos anos, a discussão sobre a garantia dos direitos das pessoas com doenças raras vem ocupando a pauta nos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Observa-se, também, que o tema assume importante protagonismo nas academias científicas da sociedade. Neste sentido, a apresentação deste importante projeto de lei tem como objetivo, além dispor sobre o regime jurídico do trabalho com apoio das pessoas com deficiência ou com doenças raras que apresentem alguma incapacidade física, sensorial,



SF/23988.21153-00



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora DAMARES ALVES

mental ou intelectual, fortalecer o debate no âmbito do Poder Legislativo, em especial nesta importante Casa de Leis.

Destaca-se que o texto ora sugerido é fruto de anos da participação da autora da proposta em debates e discussões, com as pessoas com doenças raras, as famílias raras, as instituições que militam na área, os mais diversos especialistas no tema, bem como os empregadores. Acreditamos e defendemos que nada sobre eles deve ser feito sem eles.

O texto apresentado em forma de proposta de lei não esgota o tema; pelo contrário, ele amplia o debate sobre o regime jurídico de trabalho com apoio das pessoas com deficiência ou com doenças raras que apresentem alguma incapacidade. Discussão que contará com a participação e o protagonismo dos raros, das instituições da sociedade civil, bem como norteará a tramitação da presente proposta nesta Casa, nas respectivas Comissões, Grupos de Trabalhos que se debruçam sobre a legislação trabalhista, a promoção dos direitos humanos e a garantia dos direitos das pessoas com deficiência ou doenças raras.

Destacamos que a proposta também foi escrita observando as recentes modificações na legislação trabalhista e os marcos e princípios que norteiam a política econômica brasileira.

Em uma análise mais aprofundada, salientamos que a presente proposta legislativa visa a regulamentar o denominado trabalho com apoio da pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade, com previsão no art. 37, parágrafo único, da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 - Lei Brasileira de Inclusão.

Historicamente, a preocupação com o trabalho da pessoa com deficiência parece ter surgido a partir das guerras e revoluções. Isso porque, ao final de cada guerra, os países afetados tinham que cuidar de problemas relacionados a soldados que, apesar de terem sobrevivido, retornavam mutilados para seus lares. Assim, em 1923, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) recomendou a criação de leis que impusessem às entidades públicas e privadas a obrigação de contratar pessoas com deficiência. Posteriormente, em 1944, a OIT aprovou nova Recomendação, que versava sobre a oferta de vagas de empregos a um número razoável de pessoas cujas deficiências não estivessem diretamente relacionadas ao combate, o que de resto alcança as pessoas com doenças raras.

No Brasil, as questões relativas ao trabalho da pessoa com doença rara que tenha alguma incapacidade somente ganharam impulso a partir da década de 1950, muito embora de maneira bastante tímida, principalmente até o advento da Constituição de 1988, que reconheceu inúmeros direitos às pessoas com deficiência e, posteriormente, levou à sanção de várias Leis que garantem o direito ao trabalho desse grupo. Destaca-se sobre o assunto a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que prevê em seu art. 93 e demais incisos as cotas para pessoas com deficiência e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), que reconhece em seu art. 37, parágrafo único, o trabalho com apoio, os quais se transcreve adiante, *in verbis*:

“Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com



SF/23988.21153-00



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora DAMARES ALVES

beneficiários reabilitados ou **pessoas portadoras de deficiência**, habilitadas, na seguinte proporção: (*Grifos nossos*)

- I - até 200 empregados.....2%;
- II - de 201 a 500.....3%;
- III - de 501 a 1.000.....4%;
- IV - de 1.001 em diante.5%.”

“Art. 37. Constitui modo de inclusão da pessoa com deficiência no trabalho a colocação competitiva, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, na qual devem ser atendidas as regras de acessibilidade, o fornecimento de recursos de tecnologia assistiva e a adaptação razoável no ambiente de trabalho.

Parágrafo único. A colocação competitiva da pessoa com deficiência pode ocorrer por meio de **trabalho com apoio**, observadas as seguintes diretrizes: (...)” (*Grifos nossos*)

Com a promulgação da Constituição e da Lei Brasileira de Inclusão, tornou-se manifesto que a finalidade primordial da política de emprego das pessoas com deficiência no território nacional, tenham ou não doença rara, está indubitavelmente orientada no sentido de promover a sua plena integração no mercado de trabalho, em condições que garantam, a cada indivíduo, igualdade de oportunidades no sistema ordinário de trabalho, ainda que por meio do chamado trabalho com apoio.

Neste contexto o objeto do presente projeto de lei refere-se, com exclusividade, a regulamentar o chamado trabalho com apoio das pessoas com deficiência ou com doenças raras que tenham alguma incapacidade, especificamente no universo das relações de trabalho subordinado, também denominada relação de emprego, que tem como sujeitos de direito o empregado e o empregador, com a particularidade de que, no caso, o empregado é, obrigatoriamente, pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade.

Destaca-se que a regulamentação ora proposta não abarca o trabalho com apoio desenvolvido nos órgãos e entidades da Administração Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios¹, bem como não compreende os programas de estímulo ao empreendedorismo e ao trabalho autônomo, incluídos o cooperativismo e o associativismo.

¹ A regulamentação do trabalho com apoio no âmbito da Administração Pública Federal deverá ocorrer por meio de Decreto da lavra do Presidente da República e será tratada em instrumento específico.



SF/23988.21153-00



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora DAMARES ALVES

Desta feita, já nos primeiros artigos, em complemento às disposições da LBI, a proposta exhibe o conceito do trabalho com apoio para os fins da norma em exame, identificando-o com base no seu objeto e nos sujeitos que dele participam. Assim sendo, considera-se trabalho com apoio as atividades realizadas pela pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade, no ambiente de trabalho, com mediação do agente apoiador/facilitador e oferta de ações específicas de suporte individualizado, para as quais existem regras de acessibilidade, adaptação razoável e fornecimento de recursos de tecnologia assistiva.

A proposta também exhibe alguns conceitos fundamentais à compreensão do instituto, tais como: agente apoiador, colocação competitiva, acessibilidade, tecnologia assistiva no ambiente de trabalho, adaptações razoáveis, em observância às legislações e marcos legais já existentes.

Observa-se que, a depender das circunstâncias de cada caso, o projeto de lei prevê que a pessoa com deficiência ou com doença rara contratada de acordo com o disposto nesta proposição desenvolverá as suas atividades na organização produtiva do empregador, presencialmente ou não, mediante contrato de trabalho por tempo determinado ou indeterminado, na exata medida do que restar pactuado pelas partes e do que dispuser a legislação trabalhista.

A pretexto de fomentar a inserção laboral dessas pessoas, a proposta também estabelece que o contrato por tempo determinado deverá estender-se por um período mínimo de noventa dias, observado o limite de dois anos disposto no art. 445 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho.

Também com fundamento nos princípios que governam as chamadas ações afirmativas, o Projeto de Lei explicita que, cuidando-se de contratação a tempo parcial, a jornada da pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade corresponderá, no mínimo, a cinquenta por cento da jornada do empregado a tempo completo que desempenha atividade igual ou semelhante à desenvolvida pelo empregado com deficiência ou com doença rara.

Em qualquer caso, com o intuito de fortalecer a implementação dessa relevante política pública, por meio de uma lei, é previsto que o trabalho com apoio da pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade observará a determinadas diretrizes na sua implementação. Cabe mencionar a esse respeito a oferta de aconselhamento e de apoio aos empregadores, por meio de capacitação, com vistas à definição de estratégias de inclusão e de superação de barreiras, inclusive atitudinais, a realização de avaliações periódicas, a articulação intersetorial das políticas públicas e a possibilidade de participação de organizações da sociedade civil.

A pluralidade dessas diretrizes evidencia com todas as luzes que a implementação do trabalho com apoio é atividade complexa, que demanda a participação de diferentes atores, públicos e privados. Assim, admite a proposta o aproveitamento da experiência de inúmeras entidades da sociedade civil que já executam trabalho dessa



SF/23988.21153-00



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora DAMARES ALVES

natureza em favor das pessoas com deficiência e com doença rara, com a vantagem de que essas experiências prévias permitirão aos empregadores esquivarem os equívocos já perpetrados no passado por essas entidades, com isso garantindo uma implementação segura da política pública.

À margem dessa relevante estratégia de implementação, a complexidade das atividades associadas ao trabalho com apoio, não raro, demandará dos empregadores a oitiva de diferentes profissionais para a sua efetivação. Assim, os profissionais deverão avaliar o posto de trabalho, as tarefas a serem desempenhadas e os resultados obtidos em cada caso.

Como forma de padronizar essa atuação, resta estabelecido que os empregadores constituirão uma equipe de avaliação de inclusão laboral da pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade. Essa equipe poderá consultar, quando couber, outro empregado que desenvolva ou tenha conhecimento de atividade de natureza igual ou semelhante àquela que será executada pelo empregado com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade.

Além disso, a equipe também poderá articular-se com órgãos e entidades da Administração Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como recorrer a relatórios de entidades privadas ou profissionais que atuem, com habitualidade, na defesa dos direitos da pessoa com deficiência ou com doença rara.

Neste aspecto, a proposta busca fomentar outra vez o permanente diálogo entre os órgãos públicos responsáveis pela promoção e defesa dos direitos das pessoas com deficiência ou com doenças raras que tenham alguma incapacidade, as organizações da sociedade civil que atuam na implementação do trabalho com apoio e a unidade encarregada de realizar a inclusão laboral da pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade.

Uma inovação que o Projeto de Lei apresenta é a participação de instituições privadas sem fins lucrativos, no regime de trabalho apoiado.

Poderão igualmente promover projetos de trabalho com apoio as associações, as fundações e outras entidades sem ânimo de lucro, que subscrevam convênio de colaboração com o empregador que contratar a pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade. A fim de assegurar o atingimento dos objetivos da política pública, a proposta estabelece que a associação, a fundação ou entidade interessada estará obrigada a comprovar a sua aptidão para o desempenho de tão relevante atividade.

Consequentemente, ela deverá demonstrar de forma inexorável que atende às exigências relacionadas na proposta.

Também com vistas a padronizar a atuação das entidades privadas nessa matéria, a proposta estabelece que ato dos Ministros de Estado dos Direitos Humanos e Cidadania, do Trabalho e Emprego e da Previdência Social disporá sobre a composição da equipe profissional e sobre o instrumento de avaliação respectivo. No entanto, consciente de que esse ato poderá não ser editado com a brevidade esperada, o que poderá inviabilizar



SF/23988.21153-00



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora DAMARES ALVES

a execução da política pública em exame, a proposta prevê uma solução de natureza excepcional, de caráter transitório, que pretende justamente dar efetividade às disposições da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015.

Assim, até que seja editado o ato dos Ministros de Estado dos Direitos Humanos e Cidadania, do Trabalho e Emprego e da Previdência Social, os empregadores poderão constituir as suas próprias equipes profissionais e elaborar o instrumento de avaliação respectivo. Caberá à máxima autoridade da empresa ou ao Conselho de Administração respectivo, conforme o caso, expedir os atos acima.

No entanto, qualquer que seja a autoridade que expeça o ato – Presidente da empresa, Conselho de Administração ou órgão equivalente –, o instrumento de avaliação medirá a aprendizagem, a aplicação do conhecimento, a autonomia, a comunicação e a mobilidade da pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade no desempenho das atribuições do emprego.

Além disso, de acordo com a proposta, o instrumento medirá a aptidão da pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade, os próprios cuidados pessoais e as relações interpessoais, aspectos considerados imprescindíveis para o pleno desenvolvimento dos seres humanos.

Ademais, é intuitivo que tanto na constituição da equipe, como na produção do instrumento, os empregadores dialoguem com as unidades responsáveis por coordenar as políticas públicas das pessoas com deficiência ou com doenças raras que tenham alguma incapacidade, que poderão auxiliá-los na consecução desse objetivo.

Sem a pretensão de esgotar o catálogo dos suportes a serem disponibilizados à pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade, a proposta relaciona duas das principais iniciativas que deverão ser implementadas para a efetivação do trabalho com apoio, referindo-se aos recursos de tecnologia assistiva e ao agente apoiador.

Trata-se, pois, de um catálogo de mínimos, uma vez que os suportes individuais poderão abarcar outras ações de responsabilidade da entidade contratante, oportunamente traduzidos na expressão genérica “outros apoios”, também contida na proposta. Tecnicamente, o agente apoiador/facilitador é a pessoa natural ou jurídica que executa a mediação entre a pessoa com deficiência e o empregador, exercendo típica atividade de orientação e acompanhamento. Neste sentido, o agente facilitador/apoiador permite a ambos, ou seja, a pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade e o empregador descobrir a melhor maneira de desenvolver a atividade ordinariamente confiada ao empregado no âmbito da unidade a que estiver vinculado.

Dito de outra maneira, cabe ao agente apoiador/facilitador desenvolver atividades de orientação e acompanhamento a pessoas com deficiência ou com doenças raras que tenham alguma incapacidade no posto de trabalho, propiciando-lhes condições de trabalho semelhantes às disponibilizadas aos empregados sem qualquer incapacidade.



SF/23988.21153-00



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora DAMARES ALVES

Relevante salientar que a atividade do agente facilitador/apoiador não é considerada de natureza técnica ou científica, o que implica dizer que o mesmo não estará obrigado a exibir qualquer certificado que o credencie à mediação entre a pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade e o empregador a que estiver vinculado. Dito de outro modo, o trabalho do agente apoiador não se caracteriza como profissão regularmente estabelecida, podendo a mediação ser executada por qualquer pessoa natural ou jurídica.

A proposta prevê que se tratando de pessoa natural, a atividade do agente apoiador poderá ser executada, inclusive, por qualquer pessoa que tenha experiência na inclusão laboral de pessoas com deficiência. A intenção da proposta é fomentar a atividade de agentes apoiadores no universo das relações de trabalho subordinado, também denominada relação de emprego, eliminando possíveis reservas de mercado nessa matéria que possam dificultar a implementação do trabalho com apoio.

Consequentemente, visando a assegurar a integridade da política pública, o processo seletivo destinado a escolher o agente apoiador levará em consideração a aptidão do eleito para entender a natureza das atividades que serão executadas pela pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade e a sua capacidade de orientá-lo no desempenho das mesmas, segundo os recursos disponíveis. Nesse contexto, ato conjunto dos Ministros de Estado dos Direitos Humanos e Cidadania, do Trabalho e Emprego e da Previdência Social disporá sobre a capacitação mínima para estas atribuições e a forma de comprovação da aptidão do agente apoiador/facilitador.

O agente apoiador/facilitador utilizará os recursos comumente disponibilizados pelo empregador para desenvolver as estratégias de inclusão da pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade. Neste caso, a utilização dos recursos já disponíveis atende aos princípios da eficiência e da economicidade, previstos nos artigos 37 e 71, da Constituição Federal, tornando aproveitável os recursos já disponíveis na entidade contratante.

No entanto, o agente apoiador/facilitador recorrerá a outros recursos apontados pela equipe profissional, quando as necessidades da pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade não forem atendidas no contexto geral dos recursos disponibilizados pelo empregador.

Importa registrar que a mediação do agente apoiador/facilitador nem sempre será considerada imprescindível à inclusão da pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade no universo das relações de trabalho subordinado, também denominada relação de emprego. Poderá acontecer, excepcionalmente, que os suportes individuais de outra natureza já atendam às necessidades do empregado, viabilizando o exercício da atividade profissional diretamente, sem qualquer intervenção do agente.



SF/23988.21153-00



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora DAMARES ALVES

Basta pensar, neste caso, nas adaptações razoáveis e nos recursos de tecnologia assistiva, considerados, em muitos casos, suficientes à inclusão da pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade.

A título de exemplo, é suficiente mencionar a utilização de leitores de tela por pessoas com deficiência ou com doenças raras que sejam cegas ou tenham baixa visão. Em determinadas circunstâncias, o uso desses recursos é bastante a permitir que o empregado desempenhe as suas atividades regularmente, em igualdade de condições com os demais, com isso dispensando-se a mediação do agente apoiador.

Também segundo a proposta, o agente apoiador poderá facilitar uma ou mais pessoas com deficiência ou com doenças raras que tenham alguma incapacidade. Além disso, a sua participação será suspensa quando a avaliação periódica assim indicar, o que evidencia a natureza provisória do auxílio. O limite de empregados a serem acompanhados pelo agente apoiador será definido pela equipe avaliadora.

Assim, fincado nas premissas acima, as diretrizes propostas no referido projeto de lei guardam estreita relação com o ordenamento jurídico pátrio e respondem à demanda dessa parcela da população por medidas destinadas a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício do direito fundamental ao trabalho da pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade, visando à sua inclusão laboral e, consequentemente, social e o pleno exercício da cidadania.

Dessa forma, e pelo que significará a aprovação desta matéria legislativa para as pessoas com deficiência ou com doenças raras e suas famílias, conto com o apoio de nossos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora **DAMARES ALVES**
(REPUBLICANOS/DF)



SF/23988.21153-00

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art37

- art71

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);
CLT - 5452/43

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

- art445

- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de
Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>

- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira
de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>

- art37_par1u



SENADO FEDERAL

Senadora Mara Gabrilli

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 732, de 2023, da Senadora Damares Alves, que *dispõe sobre o regime jurídico do trabalho com apoio das pessoas com deficiência ou com doenças raras que apresentem alguma incapacidade física, sensorial, mental ou intelectual*; e o PL nº 1.532, de 2023 (PL nº 11263/2018), do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que *dispõe sobre Emprego Apoiado; e altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para prever a realização da Semana de Inclusão da Pessoa com Deficiência no Trabalho e no Emprego*.

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) os Projetos de Lei nº 732, de 2023, de autoria da Senadora Damares Alves, e nº 1.532, de 2023, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que na Câmara dos Deputados tramitou como PL nº 11.263, de 2018. Os projetos tramitam em conjunto por força da aprovação, em 29 de maio de 2024, pela Comissão Diretora, do Requerimento nº 380, de 2024.

A primeira proposição — o PL nº 732, de 2023 — é estruturada em dezoito artigos. O art. 1º define o escopo da lei em que o PL vier a se transformar. O art. 2º, por sua vez, apresenta definições para os termos-chave da proposição, como trabalho com apoio, agente apoiador, colocação

competitiva, tecnologia assistiva, adaptações razoáveis e avaliação periódica da inclusão laboral da pessoa com deficiência ou com doença rara que tenha alguma incapacidade. Os artigos subsequentes delineiam os procedimentos e normas para a implementação do trabalho com apoio. O art. 3º dispõe sobre questões contratuais, entre elas os contratos de prazo determinado e indeterminado e aborda, também, a contratação a tempo parcial. Já o art. 4º, por meio de sete incisos, apresenta diretrizes gerais a serem observadas durante a implantação do trabalho com apoio.

O art. 5º dispõe sobre a aferição da dificuldade de inserção no ambiente de trabalho de pessoas com deficiência ou doença rara. O art. 6º dá especial atenção às habilidades e potencialidades individuais, garantindo que as práticas de trabalho com apoio promovam a autonomia e a inclusão social.

Os arts. 7º a 9º tratam da função do agente apoiador, como forma de contratação, natureza das atividades prestadas e os requisitos básicos para o exercício da atividade. Já os arts. 10 e 11 preveem a possibilidade e os requisitos para que associações, fundações e outras entidades sem fins lucrativos promovam projetos de trabalho com apoio.

Os arts. 12 a 14 tratam dos recursos a serem utilizados pelo agente apoiador e das metodologias de intervenção. O art. 15 dispõe sobre o instrumento de avaliação periódica de inclusão laboral e as diretrizes para o seu uso. Os arts. 16 e 17 detalham a supervisão do apoio e os princípios éticos e de responsabilidade que regem o trabalho do agente apoiador. O art. 18, por fim, dispõe que a lei em que o PL vier a se transformar entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, a autora, Senadora Damares Alves, argumenta que o texto é *fruto de anos da participação da autora da proposta em debates e discussões, com as pessoas com doenças raras, as famílias raras, as instituições que militam na área, os mais diversos especialistas no tema, bem como os empregadores*. Ainda de acordo com a autora, o PL visa regulamentar o art. 37 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

A segunda proposição — o PL nº 1.532, de 2023 — contém quatorze artigos. O art. 1º define o escopo da lei em que o PL vier a se transformar. O art. 2º, por sua vez, apresenta definições para o Emprego Apoiado e pessoa com deficiência; trata, ainda, dos usuários do emprego apoiado.

O art. 3º dispõe sobre os princípios e as boas práticas em que se baseia o Emprego Apoiado. O art. 4º, por sua vez, prevê os valores do Emprego Apoiado. Já o art. 5º prevê que o Emprego Apoiado é uma metodologia e por meio de seus parágrafos estipula ações imprescindíveis à sua aplicação, bem como as consequências da omissão ou não aplicação dessas ações. O art. 6º trata sobre a finalidade, as vedações e os requisitos para execução dos serviços de Emprego Apoiado.

O art. 7º, por meio dos seus três incisos, prevê que instituições privadas sem fins lucrativos que tenham por objetivo o atendimento pessoal e a educação profissional do usuário de Emprego Apoiado, órgãos públicos, profissionais autônomos e consultores poderão prestar serviços de Emprego Apoiado e receber subsídio do Poder Público.

Já o art. 8º prevê a necessidade de comprovação de experiência profissional por parte dos consultores de Emprego Apoiado. O art. 9º prevê a gratuidade dos serviços ou programas de apoio financiados com recursos públicos. Os arts. 10 e 11 tratam respectivamente sobre normatização da profissão de consultor de Emprego Apoiado e sobre a dotação orçamentária necessária ao Emprego Apoiado.

O art. 12 altera a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência para dispor que empresas com cem ou mais trabalhadores devem promover a “Semana de Inclusão da Pessoa com Deficiência no Trabalho e no Emprego”. O art. 13 acrescenta o § 8º ao art. 36 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI) para prever ser dever do Poder Público *estabelecer políticas de incentivos fiscais às pessoas jurídicas de direito privado que desenvolvam cursos de capacitação e habilitação profissional destinados às pessoas com deficiência*. O art. 13 dá nova redação ao parágrafo único e ao inciso II do art. 37 da LBI para incorporar à Lei os conceitos de Emprego Apoiado e consultor de Emprego Apoiado. O art. 14, por fim, dispõe que a lei em que o PL vier a se transformar entra em vigor na data de sua publicação.

De acordo com o autor, Deputado Carlos Henrique Gaguim, no Brasil, faltam instrumentos jurídicos para a inserção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, apesar de nossa legislação trabalhista ser considerada uma das mais avançadas do mundo.

Na tramitação de ambas as proposições, não foram apresentadas emendas.

Por meio de despacho de 29 de maio de 2024, os dois projetos, em tramitação conjunta, foram encaminhados à análise desta Comissão. Posteriormente, as proposições tramitarão na Comissão de Assuntos Econômicos e na Comissão de Assuntos Sociais.

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias alusivas à proteção e inclusão social das pessoas com deficiência, conforme previsto no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. Portanto, atende aos critérios de regimentalidade a análise dos projetos nºs 732 e 1.532, ambos de 2023, por este Colegiado.

A garantia legal de cotas para a inserção de pessoas com deficiência no mercado de trabalho já tem mais de três décadas. Após todo esse tempo, seria de se esperar que a inclusão e a participação dessas pessoas no mercado de trabalho fossem realidade consolidada. Infelizmente, ainda não é o que acontece. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a taxa de participação na força de trabalho das pessoas sem deficiência, em 2022, foi de 66,4% enquanto entre pessoas com deficiência essa taxa foi de apenas 29,2%. A desigualdade persiste mesmo entre as pessoas com nível superior. Nesse caso, a taxa de participação foi de 54,7% para pessoas com deficiência e 84,2% para as pessoas sem deficiência. Outro dado importante é que 55% das pessoas com deficiência que trabalhavam estavam na informalidade, enquanto para as pessoas ocupadas sem deficiência esse percentual foi de 38,7%.

Conforme prevê o art. 34 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência: “a pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas”. Ademais, o art. 35 da mesma lei determina ser finalidade primordial das políticas públicas de trabalho e emprego promover e garantir condições de acesso e de permanência da pessoa com deficiência no campo de trabalho.

Infelizmente, os dados estatísticos mostram que, embora existam políticas de inclusão para pessoas com deficiência no mercado de trabalho, elas ainda podem ser aprimoradas e, desse modo, ampliar a sua eficácia especialmente para os trabalhadores com deficiência que necessitam de mais apoios. Portanto, é essencial pensarmos em alternativas que garantam tanto o

acesso quanto a permanência desses cidadãos no mercado de trabalho. Dessa forma, os projetos em análise são altamente relevantes, pois buscam suprir uma lacuna importante para a operacionalização da previsão constante no parágrafo único do art. 37 da Lei Brasileira de Inclusão, que prevê que a colocação competitiva da pessoa com deficiência pode ocorrer por meio do trabalho com apoio.

Trabalhar com apoio é um direito fundamental para pessoas com deficiência ou com doenças raras, que têm impedimentos de longo prazo e precisam dessa assistência. Para muitas dessas pessoas, esse apoio é crucial para garantir o seu direito ao trabalho. Assim, estabelecer diretrizes nacionais para o trabalho com apoio é essencial para superarmos as tristes estatísticas sobre a participação de pessoas com deficiência e com doenças raras no mercado de trabalho.

No que tange ao aspecto formal, consideramos oportuno aproveitar as ideias das duas proposições na forma de substitutivo, promovendo adequações de técnica legislativa e ajustes redacionais, sem grandes interferências no mérito.

Agradecemos a participação e colaboração ativa das organizações da sociedade civil organizada, como a Associação Brasileira de Emprego Apoiado (ANEA), o Instituto Jô Clemente (IJC), a Federação Nacional das APAES (Fenapaes), a Federação Brasileira das Associações de Síndrome de Down (FBASD), o Instituto Alana, entre outras, que apresentaram sugestões de aprimoramento ao projeto de lei e que pudemos acatar de acordo com as diretrizes de melhor técnica legislativa.

Uma dessas sugestões, que acolhemos com grande alegria, é para denominar oficialmente a futura Lei, que vier a ser aprovada no Congresso Nacional, de “Lei Romeu Sasaki”. O professor Romeu Kazumi Sasaki, que faleceu em 18 de setembro de 2022, aos 84 anos de idade, é considerado uma das maiores autoridades do Brasil sobre inclusão social da pessoa com deficiência e foi o responsável por trazer, no início dos anos 90, a metodologia do Emprego Apoiado para o Brasil, que surgiu nos Estados Unidos em 1986. Como os materiais sobre o tema eram todos em inglês, o professor traduziu voluntariamente os conteúdos durante décadas para distribuí-los gratuitamente. Primeiro, criou uma Rede de emprego apoiado e, mais tarde, foi um dos fundadores da ANEA, em 2014, entidade que presidiu até 2018.

Uma homenagem justa e honrosa a Romeu Sasaki, que dedicou sua vida a promover uma sociedade verdadeiramente inclusiva e contribuiu com a elaboração de artigo referente aos direitos das pessoas com deficiência já na Constituição Federal de 1988. Realizou trabalhos memoráveis em prol da educação inclusiva, aprimorando redes de ensino de todo o país. É autor de cinco livros e coautor de outros doze, além de ter publicado inúmeros artigos e ter traduzido documentos relevantes da Organização das Nações Unidas (ONU) e da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Seu livro “Inclusão: construindo uma sociedade para todos” é um dos primeiros livros publicados no Brasil sobre o tema.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.532, de 2023, e pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 732, de 2023, na forma da seguinte emenda:

EMENDA Nº -CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Dispõe sobre a colocação competitiva no mercado de trabalho, por meio do emprego apoiado, da pessoa com deficiência ou doença rara, que tenha impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial (Lei Romeu Sasaki).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a colocação competitiva, por meio do emprego apoiado, da pessoa com deficiência ou doença rara, que tenha impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as

demaís pessoas, visando à promoção de sua inserção e permanência no mercado de trabalho.

§ Parágrafo único: Considera-se pessoa com deficiência ou doença rara com maior dificuldade de inserção no campo de trabalho aquela que, ainda que demonstre o desejo de trabalhar e esforços pessoais, enfrenta barreiras adicionais devido à necessidade de suportes individualizados que atendam às suas necessidades específicas e que garantam condições de acesso e de permanência em trabalho ou emprego com geração de renda.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I – emprego apoiado: tecnologia social que integra um conjunto de ações de assessoria, orientação, formação e acompanhamento personalizado, dentro e fora do local de trabalho, realizada com mediação de agente de emprego apoiado qualificado, para a qual existem regras de acessibilidade, adaptação razoável e fornecimento de tecnologias assistivas e recursos diversos, considerando os pontos fortes, interesses e necessidades de apoio de acordo com as características de cada indivíduo;

II – pessoa com doença rara: pessoa diagnosticada com doença de baixa prevalência na população em geral, conforme normas vigentes do Ministério da Saúde, e que, obrigatoriamente, apresente impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir sua inserção e permanência no mercado de trabalho;

III – agente de emprego apoiado: pessoa natural qualificada para ajudar a pessoa com deficiência ou doença rara a desempenhar as atividades demandadas no mercado de trabalho, permitindo identificar o perfil profissional, apoiar o desenvolvimento de oportunidades de emprego e acompanhar a pessoa após sua inserção no mercado, promovendo a adaptação e o desempenho das atividades de forma adequada às suas capacidades e necessidades;

IV – colocação competitiva: modo de inclusão no trabalho da pessoa com deficiência ou doença rara, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas e em condições justas e favoráveis, incluindo igual remuneração por trabalho de igual valor e atendidas as regras de acessibilidade,

o fornecimento de recursos de tecnologia assistiva, o emprego apoiado e a adaptação;

V – avaliação periódica da inclusão laboral da pessoa com deficiência ou doença rara: aferição periódica realizada por equipe constituída para este fim, por meio de instrumento pré-definido, visando a medir as necessidades de apoio e a autonomia no desempenho das atividades da pessoa com deficiência ou doença rara; e

VI – plano personalizado de ação laboral da pessoa com deficiência ou doença rara: roteiro individual para colocação competitiva no trabalho, elaborado conjuntamente com a pessoa com deficiência ou doença rara, que identifica seu perfil profissional, prioridades, capacidades e potencialidades.

Art. 3º A pessoa com deficiência ou doença rara, contratada de acordo com o disposto nesta Lei, desenvolverá as suas atividades na organização produtiva do empregador, em igualdade de oportunidades com os demais empregados, mediante contrato de trabalho, na exata medida do que restar pactuado pelas partes e do que dispuser a legislação trabalhista.

§ 1º A contratação em tempo parcial se dará de modo justificado, de acordo com limites da legislação trabalhista.

§ 2º A jornada da pessoa com deficiência ou doença rara corresponderá, no mínimo, a cinquenta por cento da jornada do empregado a tempo completo que desempenha atividade igual ou semelhante.

Art. 4º O emprego apoiado observará as seguintes diretrizes na sua implementação:

I - prioridade na contratação da pessoa com deficiência ou doença rara com maior dificuldade de inserção e permanência no campo de trabalho;

II - provisão de suportes individualizados que atendam a necessidades específicas da pessoa com deficiência ou doença rara, visando sua independência, autonomia, cidadania e participação social, inclusive por meio da disponibilização de recursos de tecnologia assistiva, de outros apoios e de agente apoiador no ambiente de trabalho;

III - respeito ao perfil vocacional, interesses e necessidades individualizadas de apoio de cada pessoa com deficiência ou doença rara para atender às suas características;

IV - oferta de aconselhamento e de apoio aos empregadores, com vistas à definição de estratégias de inclusão, de superação de barreiras, inclusive atitudinais, e da importância do uso da tecnologia assistiva, das tecnologias de informação e comunicação e da linguagem simples;

V – flexibilidade, com vistas a atender à diversidade das necessidades dos usuários dos serviços de emprego apoiado e promover os ajustes e adaptações necessários;

VI - realização de avaliações periódicas;

VII - articulação intersetorial das políticas públicas; e

VIII - possibilidade de participação de organizações da sociedade civil, empresas especializadas e profissionais autônomos.

Art. 5º O emprego apoiado observará as potencialidades, talentos, habilidades e aptidões físicas, cognitivas, sensoriais, psicossociais, atitudinais, profissionais e artísticas da pessoa com deficiência ou doença rara, visando a favorecer a sua autonomia e participação social, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Art. 6º O agente de emprego apoiado poderá ser contratado diretamente pelo empregador da pessoa com deficiência ou doença rara ou por terceiro que não pertença aos quadros do empregador.

Art. 7º A atividade do agente de emprego apoiado não se caracteriza como profissão regularmente estabelecida, podendo a mediação ser executada por qualquer pessoa natural, desde que tenha experiência requerida comprovada, de, no mínimo, dois anos de efetivo trabalho em emprego apoiado, ou formação em curso de emprego apoiado de, no mínimo, 280 (duzentos e oitenta) horas-aula.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre a forma de comprovação da experiência e da formação do agente de emprego apoiado.

Art. 8º A necessidade da intervenção do agente de emprego apoiado far-se-á mediante avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, em conformidade com os §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 9º Poderão promover projetos de emprego apoiado as associações, fundações e outras entidades sem fins lucrativos, bem como empresas e profissionais autônomos, sendo expressamente vedadas atividades laborais de caráter substitutivo, como oficinas protegidas ou outras que representem a segregação de pessoas em ambientes institucionalizantes.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput*, a associação, a fundação ou qualquer outra entidade sem fins lucrativos, a empresa, e no que couber, o profissional autônomo, deverá atender aos seguintes requisitos:

I – ter por objeto social, entre outros, ações voltadas para pessoa com deficiência ou doença rara;

II – contar em sua equipe com agentes de emprego apoiado, com formação comprovada;

III – dispor dos recursos materiais necessários que garantam um desempenho idôneo dos programas de emprego apoiado;

IV – ter experiência no desenvolvimento de programas de inclusão laboral de pessoas com deficiência ou doença rara.

Art. 10. O contrato entre as associações, fundações e outras entidades sem fins lucrativos, empresas ou profissionais autônomos, e o empregador da pessoa com deficiência ou doença rara, para a implementação do emprego apoiado, observará os seguintes requisitos:

I – identificação de ambas as partes, fazendo constar a denominação social, o domicílio e o número de identificação fiscal;

II – compromisso de ambas as partes em promover adaptações razoáveis ao posto de trabalho de cada pessoa com deficiência ou doença rara incluída no programa de emprego apoiado;

III – compromisso do empregador de permitir e facilitar a tarefa do agente de emprego apoiado e viabilizar os apoios internos ao longo do processo de inclusão; e

IV – compromisso de ambas as partes de que as ações de emprego apoiado serão prestadas de forma gratuita para a pessoa com deficiência ou doença rara.

Art. 11. O agente de emprego apoiado utilizará prioritariamente os recursos comumente disponibilizados pelo empregador para desenvolver as estratégias de inclusão da pessoa com deficiência ou doença rara.

Art. 12. As intervenções do agente de emprego apoiado se caracterizarão, com exclusividade, como medidas de apoio, destinadas a favorecer o acesso, a permanência, a aprendizagem e a participação para plena inclusão laboral da pessoa com deficiência ou doença rara.

Parágrafo único. As intervenções do agente de emprego apoiado compreendem:

I – primar pelo desenvolvimento da independência e da autonomia da pessoa com deficiência ou com doença rara;

II – fomentar a inclusão laboral da pessoa com deficiência ou doença rara, aproximando-a do empregador e dos demais empregados com os quais mantenha relações profissionais;

III – ser de caráter transitório, sempre que possível, até que seja alcançada a autonomia plena da pessoa com deficiência ou doença rara por meio dos apoios disponíveis em seu ambiente de trabalho.

IV – manter registros em instrumento de avaliação periódica do processo de inclusão, englobando fatores intrínsecos e extrínsecos, ou seja, pessoais e ambientais;

V – elaborar o Plano Personalizado de Ação Laboral da pessoa com deficiência ou doença rara que procura emprego ou trabalho, de acordo com seus conhecimentos, habilidades e aptidões para exercício de profissão ou de ocupação;

VI – promover a busca ativa no mercado de trabalho de postos de trabalho compatíveis com o perfil profissional da pessoa com deficiência ou doença rara;

VII – reconhecer o direito ao trabalho de livre escolha e aceitação da pessoa com deficiência ou doença rara, em consonância com o art. 34 da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015;

VIII – atender adequadamente, reconhecer e valorizar as capacidades, habilidades, interesses e vocação da pessoa com deficiência ou doença rara, sendo vedada qualquer discriminação em razão de sua condição;

IX – jamais postergar, injustificadamente, o apoio às demandas específicas da pessoa com deficiência ou doença rara;

X – reconhecer a aptidão da pessoa com deficiência ou doença rara para ingressar e continuar no campo do trabalho, respeitada sua livre escolha, sua vocação, seus interesses e sua autodeterminação para expressar suas preferências;

XI – assegurar que a pessoa com deficiência ou doença rara tenha acesso a todas as informações disponíveis sobre oportunidades que maximizem sua autonomia para a tomada de decisão sobre sua vida profissional de acordo com suas preferências, garantindo-lhes acessibilidade de comunicação e informação;

XII – cumprir as atividades de apoio e orientar as pessoas com deficiência ou doença rara sobre as tecnologias para a adaptação do posto de trabalho, obedecendo às determinações legais quanto à função e às normas vigentes;

XIII – cumprir os regulamentos internos aprovados pelo empregador;

XIV – participar dos cursos de qualificação e treinamento para a pessoa com deficiência ou doença rara;

XV – preservar a privacidade, a intimidade e a confidencialidade dos dados fornecidos pela pessoa com deficiência ou doença rara, de acordo com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e demais normas pertinentes.

Art. 13. O instrumento de avaliação periódica de inclusão laboral deverá mensurar a independência funcional da pessoa com deficiência ou doença rara, abrangendo os seguintes domínios:

I – aprendizagem e aplicação do conhecimento;

II – comunicação;

III – mobilidade;

IV – cuidados pessoais;

V – relações interpessoais.

Parágrafo único. A equipe que realizar a avaliação de que trata o *caput* deverá consultar, quando couber, um empregado que desenvolva ou tenha conhecimento de atividade de natureza igual ou semelhante àquela que será executada pela pessoa com deficiência ou doença rara.

Art. 14. O apoio provido pelo agente de emprego apoiado deve ser realizado de forma dedicada a uma ou mais pessoas com deficiência ou doença rara e será suspenso quando a avaliação prevista no art. 13 desta Lei assim o indicar sem prejuízo da oferta de acessibilidade, adaptação razoável e de apoios necessários pela empresa.

Art. 15. Caberá ao poder público, diretamente ou em parceria com organizações da sociedade civil, promover a capacitação de agentes de emprego apoiado, conforme regulamento.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

6



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3518, DE 2025

Dispõe sobre a veiculação de publicidade não educativa em intervalos de jogos online destinados ao público infantil.

AUTORIA: Senador Confúcio Moura (MDB/RO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Dispõe sobre a veiculação de publicidade não educativa em intervalos de jogos *online* destinados ao público infantil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina a veiculação de publicidade não educativa em intervalos de jogos *online* destinados ao público infantil.

Parágrafo único. Consideram-se jogos *online* destinados ao público infantil aqueles classificados para menores de 12 anos, de acordo com o sistema de classificação indicativa editado pelo Poder Executivo.

Art. 2º É vedada a exibição de propagandas comerciais em intervalos de jogos *online* destinados ao público infantil, exceto aquelas de caráter estritamente educativo.

Art. 3º As plataformas de jogos *online* são responsáveis por garantir a adequação do conteúdo publicitário exibido em seus produtos.

Art. 4º O descumprimento das disposições desta Lei sujeita os infratores às seguintes sanções, sem prejuízo de outras previstas na legislação:

I - advertência;

II - multa de até dois por cento do faturamento bruto da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último



exercício fiscal, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração.

III - suspensão da veiculação de publicidade no jogo *online*.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei pretende regulamentar a proibição da veiculação de propagandas não educativas em intervalos de jogos *online* destinados ao público infantil. Busca, portanto, resguardar as crianças de conteúdos potencialmente nocivos ao seu desenvolvimento emocional e cognitivo, de modo a promover um ambiente virtual mais seguro e apropriado.

A justificativa para tal projeto baseia-se na vulnerabilidade do público infantil e na necessidade de criar um ambiente digital mais adequado para o desenvolvimento das crianças. Devido à sua idade e estágio de desenvolvimento cognitivo, as crianças são mais suscetíveis à influência da publicidade e frequentemente não têm a capacidade de discernir entre conteúdo educativo e mensagens comerciais.

A exposição excessiva a conteúdos publicitários pode resultar em consequências negativas. Isso inclui a normalização de comportamentos de consumo inadequados, a formação de hábitos alimentares prejudiciais e o desenvolvimento de ansiedade em relação à autoimagem. As crianças frequentemente internalizam as mensagens veiculadas, tornando-se mais propensas a solicitar produtos e serviços que não são adequados à sua faixa etária.

A proteção à infância é um dever constitucional. As crianças, em sua vulnerabilidade, são facilmente influenciadas por conteúdos publicitários,

muitas vezes inadequados ou abusivos. Ao restringir a exibição de propagandas comerciais em jogos *online* infantis, estamos criando uma barreira contra a exploração comercial desse público.

A responsabilização das plataformas de jogos *online* é um ponto relevante desta proposta. Ao atribuir a elas a responsabilidade pela adequação do conteúdo publicitário, incentivamos uma postura mais ética e consciente no desenvolvimento e na distribuição de produtos destinados ao público infantil.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante projeto de lei, que visa a proteger nossas crianças no ambiente digital e promover um uso mais educativo das tecnologias.

Sala das Sessões,

Senador CONFÚCIO MOURA



sb2024-10217

Assinado eletronicamente por Sen. Confúcio Moura

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7405062169>



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.518, de 2025, do Senador Confúcio Moura, que *dispõe sobre a veiculação de publicidade não educativa em intervalos de jogos online destinados ao público infantil*.

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 3.518, de 2025, de autoria do Senador Confúcio Moura, que disciplina a veiculação de publicidade em jogos *online* destinados a menores de 12 anos, permitindo somente anúncios de caráter educativo em seus intervalos.

O PL é composto por seis artigos.

O art. 1º estabelece o objeto da proposição, disciplinando a veiculação de publicidade não educativa em intervalos de jogos *online* destinados ao público infantil. Nesse contexto, o parágrafo único do dispositivo considera como jogos *online* destinados ao público infantil aqueles classificados para menores de 12 anos, de acordo com o sistema de classificação indicativa editado pelo Poder Executivo.



SENADO FEDERAL

Veda-se, no art. 2º, a exibição de propagandas comerciais em intervalos de jogos *online* destinados ao público infantil, ressalvando apenas aquelas de caráter estritamente educativo.

Por sua vez, o art. 3º atribui às plataformas de jogos *online* a responsabilidade por garantir a adequação do conteúdo publicitário exibido em seus produtos.

No tocante aos mecanismos sancionatórios, o art. 4º prevê que o descumprimento das disposições da lei proposta sujeitará os infratores, sem prejuízo de outras sanções legalmente previstas, à advertência, à multa de até dois por cento do faturamento bruto da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no último exercício fiscal, limitada a R\$ 50.000.000,00 por infração, e à suspensão da veiculação de publicidade no jogo *online*.

Finalmente, os arts. 5º e 6º tratam, respectivamente, da regulamentação e da vigência da norma.

Na justificação da proposição, o autor destaca o dever constitucional de proteção à criança e alerta para a falta de discernimento desse público diante da influência da publicidade. Ainda, afirma que a medida objetiva resguardar as crianças de conteúdos potencialmente nocivos ao seu desenvolvimento emocional e cognitivo, convocando as plataformas de jogos virtuais à responsabilidade de adotarem uma postura mais ética e consciente na distribuição de conteúdo para o público infantil.

O PL foi distribuído à CDH e, em caráter terminativo, à Comissão de Educação e Cultura (CE).

Até o momento, não foram apresentadas emendas.



SENADO FEDERAL

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre matérias atinentes à garantia e promoção dos direitos humanos e à proteção à infância. A proposição em exame insere-se nesse âmbito material, pois versa sobre tutela de crianças e adolescentes em ambiente digital e sobre limites à exploração comercial dirigida a público em condição peculiar de desenvolvimento.

Sob o prisma constitucional, a finalidade do projeto é legítima. A Constituição Federal impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a proteção de seus direitos e de sua dignidade, o que autoriza a adoção de medidas legislativas destinadas a prevenir formas de exploração comercial abusiva no ambiente digital. Ao mesmo tempo, qualquer restrição normativa à atividade econômica e à comunicação mercadológica deve guardar proporcionalidade e compatibilidade com a livre iniciativa e com a defesa do consumidor, igualmente inscritos nos princípios constitucionais.

Quanto à constitucionalidade material, a finalidade protetiva do projeto é legítima. A ordem constitucional, nos termos do seu art. 227, impõe prioridade absoluta à proteção de crianças e adolescentes, o que autoriza a adoção de medidas legislativas voltadas à prevenção de práticas econômicas abusivas em ambientes digitais. Essa tutela, contudo, deve ser construída em termos proporcionais, de modo a compatibilizar a proteção integral com a livre iniciativa, a liberdade de comunicação comercial nos limites constitucionais e a defesa do consumidor.

Sob a ótica da juridicidade, da proporcionalidade regulatória e da técnica legislativa, verifica-se a oportunidade de promover ajustes pontuais ao texto, com vistas ao seu aprimoramento e à sua harmonização com o ordenamento jurídico vigente.



SENADO FEDERAL

A superveniência da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, que instituiu o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, impõe que eventual inovação normativa relacionada à publicidade em jogos eletrônicos seja promovida mediante alteração desse diploma legal, que já disciplina a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital, inclusive no que se refere à publicidade comportamental, ao perfilamento comercial e às práticas digitais abusivas. A consolidação da matéria no âmbito do regime jurídico já existente mostra-se mais adequada à preservação da organicidade do sistema normativo e produziria dispersão legislativa, em desacordo com o art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95, de 1998.

A análise do Estatuto Digital revela, contudo, que embora o diploma tenha avançado significativamente na vedação de práticas publicitárias manipulativas e no controle do uso de dados para fins comerciais, ainda subsistem lacunas regulatórias específicas quanto à publicidade veiculada em jogos eletrônicos, especialmente em ambientes digitais voltados ao público infantojuvenil. A legislação vigente não estabelece disciplina expressa sobre a inserção de publicidade integrada à mecânica dos jogos, sobre anúncios condicionantes de progressão ou recompensa, nem sobre práticas de monetização baseadas em interação compulsória com conteúdo publicitário.

O Projeto de Lei nº 3.518, de 2025, identifica corretamente a existência de riscos associados à publicidade comercial em jogos eletrônicos acessados por crianças e adolescentes. Todavia, alguns conceitos presentes na redação originalmente proposta, como as expressões “publicidade não educativa” e “conteúdo estritamente educativo”, admitem maior especificação normativa, razão pela qual se mostra recomendável maior objetividade conceitual na aplicação das restrições previstas.

Além disso, a referência a “intervalos de jogos online” pode ser atualizada para melhor refletir a dinâmica contemporânea dos jogos eletrônicos, nos quais a publicidade frequentemente se apresenta integrada à interface, à ambientação, à narrativa ou à própria mecânica de funcionamento da experiência digital.



SENADO FEDERAL

Também se mostra recomendável a adoção de disciplina normativa proporcional às diferentes fases do desenvolvimento de crianças e adolescentes, especialmente no que se refere à definição das restrições aplicáveis à publicidade comercial em ambientes digitais.

A proteção jurídica conferida à infância e à adolescência, embora igualmente fundada no princípio da proteção integral, demanda a observância de medidas compatíveis com as especificidades inerentes às diferentes fases do desenvolvimento humano.

A criança possui condição de hipervulnerabilidade acentuada e discernimento mercadológico reduzido, circunstância que justifica proteção mais intensa e vedação ampla à publicidade comercial em jogos eletrônicos a ela direcionados. Já o adolescente, embora ainda protegido pela condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, possui autonomia progressiva reconhecida pelo próprio Estatuto da Criança e do Adolescente e pelo Estatuto Digital, razão pela qual se mostra mais adequado adotar regime regulatório proporcional, voltado não à proibição absoluta da publicidade comercial, mas à vedação de práticas manipulativas, enganosas, abusivas ou incompatíveis com sua condição de desenvolvimento.

Nessa linha, o substitutivo busca explicitar tratamento normativo distinto para crianças e adolescentes. Para o público infantil, estabelece vedação à publicidade comercial em jogos eletrônicos predominantemente direcionados a crianças, reconhecendo a especial condição de vulnerabilidade cognitiva e comportamental própria da infância. Para os adolescentes, preserva-se a possibilidade de publicidade comercial legítima, desde que observados critérios de transparência, identificação clara da comunicação publicitária, compatibilidade com a classificação indicativa e vedação de práticas abusivas, manipulativas ou compulsórias, especialmente aquelas integradas à mecânica do jogo ou destinadas à indução artificial do consumo.

A solução proposta permite harmonizar proteção integral, proporcionalidade regulatória, liberdade de iniciativa e autonomia



SENADO FEDERAL

progressiva do adolescente, aperfeiçoando o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente sem inviabilizar modelos legítimos de comunicação comercial e monetização digital compatíveis com o desenvolvimento saudável do público adolescente.

Com isso, preserva-se o mérito protetivo da iniciativa legislativa original, promovendo-se, ao mesmo tempo, aperfeiçoamentos destinados a conferir maior integração sistêmica, segurança jurídica e clareza normativa ao texto.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.518, de 2025, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº - CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 3.518, DE 2026 (SUBSTITUTIVO)

Altera a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, que “dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente)”, para vedar práticas abusivas de publicidade comercial em jogos eletrônicos direcionados a crianças e adolescentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:



SENADO FEDERAL

Art. 1º A Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 22-A e 22-B:

“Art. 22-A. É vedada a veiculação de publicidade comercial em jogos eletrônicos direcionados a crianças ou de acesso provável por elas.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se publicidade comercial toda comunicação destinada à promoção, direta ou indireta, de produto, serviço, marca ou atividade econômica.

§ 2º A vedação prevista no caput aplica-se à publicidade veiculada:

I – antes, durante ou após a sessão de jogo;

II – de forma integrada à interface, à ambientação, à narrativa ou à mecânica do jogo;

III – mediante recompensas, benefícios, desbloqueios ou qualquer forma de vantagem vinculada à visualização ou interação com conteúdo publicitário.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I – às campanhas de utilidade pública;

II – às comunicações de caráter exclusivamente informativo, sem finalidade comercial;

III – à identificação institucional do desenvolvedor, distribuidor ou mantenedor do jogo, desde que desprovida de apelo comercial direto.

§ 4º O disposto neste artigo deverá ser interpretado em conformidade com os princípios da proteção integral da criança e da prioridade absoluta previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 22-B. Nos jogos eletrônicos direcionados a adolescentes ou de acesso provável por eles, a publicidade comercial deverá observar a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e ser adequada à maturidade desse público, sendo vedada a veiculação de comunicação comercial que:

I – não seja claramente identificável como conteúdo publicitário;



SENADO FEDERAL

II – se integre à interface, à ambientação, à narrativa ou à mecânica do jogo de modo a ocultar deliberadamente sua natureza comercial, induzindo o usuário a erro quanto à distinção do conteúdo lúdico;

III – condicione acesso, permanência, funcionalidades, progressão ou recompensa à visualização obrigatória ou interação compulsória com publicidade vedada por esta Lei ou incompatível com a classificação indicativa do jogo;

IV – promova produtos, serviços ou conteúdos incompatíveis com a classificação indicativa do jogo;

V – utilize mecanismos artificiais de urgência, escassez simulada ou indução enganosa destinados a estimular consumo compulsivo;

VI – explore vulnerabilidades emocionais, psicológicas ou comportamentais próprias da adolescência.

§ 1º A publicidade destinada a adolescentes deverá respeitar os princípios da transparência, da identificação clara da comunicação comercial e da compatibilidade com o desenvolvimento físico, psíquico e moral do adolescente.

§ 2º O disposto neste artigo não impede:

I – publicidade contextual claramente identificada;

II – modelos legítimos de monetização compatíveis com esta Lei;

III – comunicações institucionais, informativas ou de utilidade pública.

§ 3º A aplicação deste artigo observará os princípios da proteção integral, da autonomia progressiva do adolescente, da proporcionalidade regulatória e da liberdade de iniciativa.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,



SENADO FEDERAL

, Presidente

, Relatora

7



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3171, DE 2023

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para assegurar o afastamento remunerado da servidora vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), pelo período de até seis meses.

AUTORIA: Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para assegurar o afastamento remunerado da servidora vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), pelo período de até seis meses.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 20.**.....

.....

4º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 81, incisos I a IV, 94, 95, 96 e 96-B, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal.

.....” (NR)

“Capítulo V

.....

Seção V

Do afastamento em razão de violência doméstica e familiar

Art. 96-B. A servidora vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, poderá, mediante decisão judicial, afastar-se do cargo, com a respectiva remuneração, quando necessário o afastamento do local de trabalho, pelo período de até 6 (seis) meses, sem prejuízo da adoção das medidas de proteção e assistenciais previstas na referida Lei.”

“**Art. 102.**.....



.....
XII- violência doméstica e familiar sofrida pela servidora, nos termos do art. 96-B.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei (PL) altera a Lei nº 8.112, de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, para assegurar o direito ao afastamento remunerado da servidora vítima de violência doméstica e familiar, pelo período de até seis meses, mediante decisão judicial, nos termos da Lei nº 11.340, de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha.

Várias razões importantes nos motivam a oferecer esse projeto de lei. Em primeiro lugar, é importante reconhecer que a violência sexual, familiar e doméstica é uma questão grave e prevalente em todo o mundo, inclusive no Brasil, onde quase 30% das brasileiras sofreram algum tipo de violência de gênero em 2022, segundo levantamento realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, publicado no sítio eletrônico da Agência Brasil, na matéria intitulada *Mais de 18 milhões de mulheres sofreram violência em 2022*, de autoria de Ludmilla Souza, publicada em 2.3.2023.

Em segundo lugar, muitas vítimas são impedidas de trabalhar ou precisam se afastar do trabalho devido à violência que sofrem e o afastamento remunerado de servidoras é importante para ajudá-las a se recuperarem do trauma e se protegerem da violência. O afastamento permitirá que as servidoras se recuperem física e emocionalmente, busquem ajuda e proteção e se reconstruam. Em terceiro lugar, o PL também contribui para combater a discriminação e a violência contra as mulheres no ambiente de trabalho. Ao reconhecer que as servidoras vítimas de violência precisam de tempo para se recuperar e se proteger, o projeto ajuda, portanto, a criar um ambiente mais seguro e acolhedor para as mulheres no ambiente de trabalho.

Cabe lembrar que a Lei Maria da Penha, editada em 2006, previu em seu art. 9º, § 2º, que o juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica, a) acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta; b) manutenção do vínculo

trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

Embora a lei tenha sido editada há mais de quinze anos, há pouca jurisprudência sobre esta situação em razão do pequeno número de casos de afastamento do trabalho examinados pelo Poder Judiciário e não há consenso em relação à natureza jurídica desse afastamento.

Com relação às mulheres regidas pela legislação trabalhista, há decisão do Tribunal Superior do Trabalho no sentido de que se trata de suspensão do contrato de trabalho por ordem judicial, sem a percepção de remuneração (Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 608-59.2017.5.10.0014, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 14.12.2018). Há, ainda, decisão mais recente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, durante a interrupção do contrato de trabalho, deve incidir o auxílio-doença, por interpretação teleológica e extensiva da Lei nº 11.340, de 2006, em razão da falta de previsão legal de pagamento de salário (Recurso Especial nº 1.757.775-SP, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Diário de Justiça eletrônico de 2.9.2019).

Com relação às servidoras públicas, no entanto, a lei prevê apenas o acesso prioritário à remoção. O projeto que apresentamos objetiva suprir essa lacuna, permitindo que servidoras públicas federais, regidas pela Lei nº 8.112, de 1990, afastem-se das atribuições do cargo ocupado, com direito à remuneração, por até seis meses, mediante decisão judicial, caso sejam vítimas de violência doméstica e familiar.

Entendemos que a autoridade judicial encarregada do processo e julgamento da causa decorrente da prática de violência doméstica deve ser a pessoa competente para determinar o prazo do afastamento da servidora, uma vez que a medida só será determinada nos casos em que adequada e necessária, como por exemplo, na hipótese de risco à integridade física e mental da servidora.

Tendo em vista a autonomia dos entes federados e a impossibilidade de a legislação federal sobre o tema alcançar as demais administrações públicas, o projeto abrange apenas as servidoras públicas federais, mas estamos seguros de que a medida servirá de estímulo para que os demais entes da Federação editem leis com a finalidade ora proposta.



fg2023-04449

Assinado eletronicamente por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3457544339>

Contamos com o apoio dos nobres pares para o aperfeiçoamento e aprovação do projeto.

Sala das Sessões,

Senador ASTRONAUTA MARCOS
PONTES



fg2023-04449

Assinado eletronicamente por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3457544339>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União; RJU; Lei dos Servidores Públicos - 8112/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8112>
- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - 11340/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.171, de 2023, do Senador Astronauta Marcos Pontes, que *altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para assegurar o afastamento remunerado da servidora vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), pelo período de até seis meses.*

Relatora: Senadora **IVETE DA SILVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 3.171, de 2023, de autoria do Senador Astronauta Marcos Pontes, que *altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para assegurar o afastamento remunerado da servidora vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), pelo período de até seis meses.*

A proposição está estruturada em dois artigos. O art. 1º insere novo artigo na Lei nº 8.112, de 1990, para prever que a servidora vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei Maria da Penha, poderá, mediante decisão judicial, afastar-se do cargo, com a respectiva remuneração, quando necessário o afastamento do local de trabalho, pelo período de até seis meses, sem prejuízo da adoção das medidas de proteção e assistenciais previstas na Lei Maria da Penha.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

Altera, também, o art. 20, § 4º, da Lei nº 8.112, de 1990, para estabelecer que esse afastamento poderá ser concedido à servidora em estágio probatório.

Além disso, o art. 1º do PL insere novo inciso no art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990, para determinar que é considerado como de efetivo exercício o afastamento em virtude de violência doméstica e familiar sofrida pela servidora.

O art. 2º, por sua vez, é a cláusula de vigência imediata da lei que resulte da proposição.

Na justificação, o autor afirma que, com relação às servidoras públicas, a Lei Maria da Penha prevê apenas o acesso prioritário à remoção, e não o afastamento do local de trabalho. O PL objetiva, assim, suprir a lacuna existente, *permitindo que servidoras públicas federais, regidas pela Lei nº 8.112, de 1990, afastem-se das atribuições do cargo ocupado, com direito à remuneração, por até seis meses, mediante decisão judicial, caso sejam vítimas de violência doméstica e familiar.*

A matéria foi despachada a esta CDH e, posteriormente, seguirá à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, à qual caberá a decisão em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre garantia e promoção dos direitos humanos, inclusive sobre os direitos das mulheres. O objeto do projeto insere-se nesse campo temático, uma vez que objetiva garantir que as servidoras públicas federais em situação de violência doméstica e familiar possam, mediante decisão judicial, afastar-se do cargo, com a respectiva remuneração, quando necessário o afastamento do local de trabalho, pelo período de até seis meses.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

Em relação ao mérito, a iniciativa é necessária, especialmente em razão do atual cenário de violência de gênero no Brasil. Segundo dados divulgados pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2025, índices de diferentes condutas violentas praticadas contra as mulheres seguem crescendo. Entre 2023 e 2024, houve aumento de 0,7% nos casos de feminicídio e de 19% nos casos de tentativa de feminicídio. Essa violência pode gerar consequências também no ambiente de trabalho.

É verdade que a Lei Maria da Penha já traz medidas relevantes para assegurar o direito ao trabalho da mulher em situação de violência doméstica e familiar: no art. 3º, determina que serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo do direito ao trabalho; no art. 8º, dispõe que a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com a área de trabalho será uma das diretrizes para guiar as políticas de enfrentamento da violência doméstica e familiar; e, no art. 9º, prevê que o juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica, a manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, e o acesso prioritário à remoção, no caso de servidora pública, integrante da administração direta ou indireta.

Apesar dessas relevantes disposições, a Lei Maria da Penha não garante expressamente à servidora pública o afastamento remunerado do trabalho. Recentemente, no âmbito do Recurso Extraordinário nº 1.520.468, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se sobre a remuneração durante o afastamento do local de trabalho garantido pela Lei Maria da Penha às mulheres com vínculo trabalhista, o que evidenciou, ainda mais, a lacuna legal que incide sobre a situação específica das servidoras públicas federais em situação de violência doméstica e familiar.

A proposição busca suprir essa lacuna e inspirar os outros entes federados a fazerem o mesmo em relação às respectivas servidoras.

A proposição deixa claro que a medida somente será aplicável se a servidora estiver em situação de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei Maria da Penha; se houver necessidade de afastamento do local de trabalho, limitado a seis meses; e se o afastamento for determinado em decisão judicial.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

Não se trata, portanto, de um afastamento discricionário, mas de medida proporcional que objetiva garantir à mulher em situação de violência doméstica o direito ao trabalho, compreendendo sua remuneração, e, ao mesmo tempo, o direito à sua integridade física e psicológica. Isso porque nem sempre é possível que sua integridade seja efetivamente garantida com a permanência no trabalho, seja por razões de segurança, seja para garantir a recuperação pela mulher da violência sofrida, seja para assegurar o cumprimento de eventuais medidas protetivas de urgência concedidas. A título de exemplo, a proibição de contato do agressor com a servidora pública pode tornar-se letra morta se ambos trabalham no mesmo órgão. Sem a previsão ora proposta, a servidora seria colocada em situação de ter de escolher entre manter sua fonte de renda e preservar sua segurança, o que representa, em última análise, uma forma de perpetuação da vulnerabilidade imposta pela violência sofrida.

A iniciativa também se coaduna com o previsto na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, que impõe aos Estados Partes o dever de se empenhar em estabelecer *mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes*. Ademais, a proposição é plenamente compatível com a Constituição, que consagra, em seu art. 226, *caput*, o princípio da proteção à família, bem maior que deve ser protegido pelo Poder Público, e com o § 8º do mesmo dispositivo, que dispõe que o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Diante desses fundamentos, entendemos que a proposição representa significativo avanço na promoção dos direitos das mulheres, contribuindo, ao lado das medidas já previstas na Lei Maria da Penha, para a ampliação da proteção das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, notadamente as servidoras públicas federais.

Sugerimos emenda de redação apenas para substituir “servidora vítima de violência doméstica e familiar” por “servidora em situação de violência doméstica e familiar”, visando à uniformização terminológica com a Lei Maria da Penha.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.171, de 2023, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº -CDH (DE REDAÇÃO)

Substitua-se, no Projeto de Lei nº 3.171, de 2023, a expressão “servidora vítima de violência doméstica e familiar” por “servidora em situação de violência doméstica e familiar”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

8



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 39, de 2019, do(a) Programa e-Cidadania, que almeja *reduzir drasticamente o número de Deputados do Congresso Nacional de 513 para apenas 101*.

Relatora: Senadora **IVETE DA SILVEIRA**

I – RELATÓRIO

O autor da Ideia Legislativa nº 123.916, intitulada “Reduzir drasticamente o número de Deputados do Congresso Nacional para apenas 101” se identifica como por “Israel Leite Ribeiro”, residente em São Paulo.

A proposta alcançou, conforme o MEMO nº 57, de 2019, da Secretaria de Comissões, mais de vinte mil manifestações de apoio, o que confere a ela, de acordo com o previsto no parágrafo único do art. 6º da Resolução nº 19, de 27 de novembro de 2015, que regulamenta o Programa e-Cidadania, tratamento análogo ao dado às Sugestões Legislativas previstas no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. Encaminhada a esta Comissão, foi identificada como Sugestão (SUG) nº 39, de 2019, e encontra-se agora sob análise.

A sugestão consiste, como referido no título, na redução do número de Deputados Federais de 513 para 101. Para justificar a proposta, o autor recorre ao argumento da necessária economia de recursos públicos, para bem atender aos gastos necessários sem a necessidade de proceder a reformas na previdência nem ao aumento da carga tributária.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

II – ANÁLISE

O argumento do autor da proposta não procede, por diferentes razões. Em primeiro lugar, porque a quase totalidade do gasto público no Brasil é de responsabilidade do Poder Executivo, cabendo um percentual pequeno desse gasto ao custeio do funcionamento do Poder Legislativo e, conseqüentemente, à Câmara dos Deputados.

Em segundo lugar, porque o número de Deputados Federais brasileiros não é excessivo, na comparação com outras democracias do mundo, tanto em termos absolutos, quanto em termos relativos, ou seja, quando se considera a média do número de cidadãos que cada Deputado representa.

O Brasil conta com 513 Deputados Federais, para uma população aproximada de 213 milhões, ou seja, um Deputado para cada 415.201 habitantes. Países menos povoados são representados por um número maior de Deputados, como é o caso do Reino Unido (650 Deputados), da França (577 Deputados) e da Alemanha (ao menos 630 Deputados).

Outros países, de população menos numerosa que a brasileira, tem menos habitantes representados, na média, por cada Deputado do que nós. É o caso do Japão, com 266 mil habitantes por Deputado; do Canadá, com 127 mil habitantes por Deputado, e da Argentina, com 180 mil habitantes por Deputado.

Em conclusão, o número de cadeiras na nossa Câmara dos Deputados não pode ser considerado excessivo por nenhum parâmetro de comparação internacional com países democráticos, não se justificando, por conseguinte, a Sugestão Legislativa em apreço.

III – VOTO

Em razão do exposto, manifestamos nosso voto contrário ao acolhimento da Sugestão nº 39, de 2019.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões

MEMO. nº 057/2019 - SCOM

Brasília, 24 de junho de 2019

A Sua Excelência o Senhor
SENADOR PAULO PAIM

Assunto: **Ideia Legislativa nº 123916**

Senhor Presidente,

Nos termos do parágrafo único do art. 6º da Resolução do Senado Federal nº. 19 de 2015, encaminho a Vossa Excelência a Ideia Legislativa anexa, que foi cadastrada no Portal e-Cidadania e recebeu apoio superior a 20.000 manifestações individuais, conforme lista de apoiadores que a acompanha.

Respeitosamente,

Dirceu Vieira Machado Filho
Diretor da Secretaria de Comissões



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões

ANEXO
FICHA INFORMATIVA

Ideia Legislativa nº 123916

Título

Reduzir Drasticamente o Número de Deputados do Congresso Nacional de 513 para apenas 101.

Descrição

Com esta redução serão economizados BILHÕES e BILHÕES DE REAIS sem necessidade de REFORMA DA PREVIDÊNCIA e de aumento de impostos. E também ficará mais fácil da população controlar os atos do Congresso Nacional. Levante esta bandeira e apoie com toda a sua família. (sic)

Mais detalhes

N/Inf (sic)

Identificação do proponente

Nome: Israel Leite Ribeiro

E-mail: israeleiteribeiro@gmail.com

UF: SP

Data da publicação da ideia: 03/06/2019

Data de alcance dos apoios necessários: 12/07/2019

Total de apoios contabilizados até 24/07/2019: 26.916

Página da Ideia Legislativa

<https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaoideia?id=123916>

9



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Sugestão nº 18, de 2021, do Programa e-Cidadania, que tem como título "*Redução de Deputados Federais*".

Relatora: Senadora **IVETE DA SILVEIRA**

I – RELATÓRIO

O autor da Ideia Legislativa nº 150.107, intitulada “Redução de Deputados Federais” se identifica como “Jean Carlos Dias Oficial”, residente em São Paulo.

A proposta alcançou, entre 26 de março e 6 de julho de 2021, conforme o Ofício nº 37, de 2021, da Secretaria de Comissões, mais de vinte mil manifestações de apoio, o que confere a ela, de acordo com o previsto no parágrafo único do art. 6º da Resolução nº 19, de 27 de novembro de 2015, que regulamenta o Programa e-Cidadania, tratamento análogo ao dado às Sugestões Legislativas previstas no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal.

Encaminhada a esta Comissão, foi identificada como Sugestão (SUG) nº 18, de 2021, e encontra-se agora sob análise.

A sugestão consiste na redução do número de Deputados Federais de 513 para 250 parlamentares e dos limites constitucionais estabelecidos para os tamanhos mínimo e máximo das bancadas dos Estados e do Distrito Federal, que passariam de 8 (oito) e 70 (setenta) para 4 (quatro) e 35 (trinta e cinco).



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

O autor recorre, para justificar a proposta, ao argumento da necessária redução do gasto público, no contexto de crise econômica por que passa o país, sendo excessivo o número atual de parlamentares.

II – ANÁLISE

O argumento do autor da proposta não procede, uma vez que o número de Deputados Federais brasileiros não é excessivo, na comparação com outras democracias do mundo, tanto em termos absolutos, quanto em termos relativos, ou seja, quando se considera a média do número de cidadãos que cada Deputado representa. Com isso, não parece haver custos excepcionais decorrentes da representação em nossa Câmara dos Deputados.

O Brasil conta com 513 Deputados Federais, para uma população aproximada de 213 milhões, ou seja, um Deputado para cada 415.201 (quatrocentos e quinze mil, duzentos e um) habitantes. Esses números mostram que não destoamos da prática internacional.

Em primeiro lugar, países menos povoados do que o Brasil são representados por um número maior de Deputados, como é o caso do Reino Unido (com 650 Deputados), da França (com 577 Deputados) e da Alemanha (com ao menos 630 Deputados).

Em segundo lugar, outros países, de população menos numerosa do que a brasileira, têm menos habitantes representados, na média, por cada Deputado, do que nós. É o caso do Japão, com 266 mil habitantes por Deputado; do Canadá, com 127 mil habitantes por Deputado, e da Argentina, com 180 mil habitantes por Deputado.

Em conclusão, diante da constatação de que o número de cadeiras na nossa Câmara dos Deputados é proporcional, considerados os parâmetros de comparação internacional com países democráticos, não procede a Sugestão Legislativa em apreço.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

III – VOTO

Em razão do exposto, manifestamos nosso voto contrário ao acolhimento da Sugestão nº 18, de 2021

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



**Senado Federal
Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões**

OFÍCIO Nº 37/2021/SCOM

Brasília, 13 de julho de 2021

A Sua Excelência o Senhor
SENADOR HUMBERTO COSTA
Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa
Brasília/DF

Assunto: Ideia Legislativa nº 150107.

Senhor Presidente,

Nos termos do parágrafo único do art. 6º da Resolução do Senado Federal nº. 19 de 2015, encaminho a Vossa Excelência a Ideia Legislativa anexa, que foi cadastrada no Portal e-Cidadania e recebeu apoio superior a 20 mil manifestações individuais, conforme lista de apoiadores que a acompanha.

Respeitosamente,

MARCOS MACHADO MELO
Diretor da Secretaria de Comissões





**Senado Federal
Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões**

ANEXO

FICHA INFORMATIVA

Ideia Legislativa nº 150107

Título

Redução de Deputados Federais

Descrição

Há uma necessidade enorme em reduzir o os gastos públicos em decorrência da crise econômica que o país atravessa.

Com a redução no número de deputados federais de 513 para 250 o impacto econômico e administrativo seria positivo a curto, médio e longo prazo. (sic)

Mais detalhes

Desde já a medida não afetaria a representatividade, pelo contrário provaria que os parlamentares pensam na população cortando na própria carne gastos que afetam os cofres públicos.

Uma vez que os estados menores teriam no máximo 4 representates e os maiores 35.

Tal medida é baseada pensando na redução de um Estado exorbitante para um Estado essencial para a população brasileira. (sic)

Identificação do proponente

Nome: Jean Carlos Dias Oficial

E-mail: jeancarlosdias2025@gmail.com

UF: SP

Data da publicação da ideia: 26/03/2021

Data de alcance dos apoios necessários: 06/07/2021

Total de apoios contabilizados até 12/07/2021: 23.294

Página da Ideia Legislativa

<https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaoideia?id=150107>



LISTA DE APOIADORES DA IDEIA LEGISLATIVA 150107

UF	APOIOS
AC	365
AL	185
AM	302
AP	48
BA	1.133
CE	577
DF	866
ES	588
GO	554
MA	273
MG	2.204
MS	303
MT	298
N/Inf	1
PA	529
PB	285
PE	783
PI	141
PR	1.363
RJ	3.186
RN	308
RO	181
RR	56
RS	1.121
SC	897
SE	178
SP	6.463
TO	106
TOTAL	23.294



LISTA DE APOIADORES DA IDEIA LEGISLATIVA 150107

Nº UF Cidadão		
1	AC	ADAO REDUA AD****@GMAIL.COM
2	AC	ADEMIR F SILVA MI****@GMAIL.COM
3	AC	ADRIANO CORREIA AD****@HOTMAIL.COM
4	AC	AFRANIO ZIOLKOWSKI AF****@UOL.COM.BR
5	AC	AGLENE MACHADO BRAGA AG****@GMAIL.COM
6	AC	AJ. GERAL PMAC AJ****@GMAIL.COM
7	AC	ALBA REGINA FERNANDES AL****@HOTMAIL.COM
8	AC	ALDECIR BATISTA DOS SANTOS AL****@UOL.COM.BR
9	AC	ALDERLANDIA DA SILVA AL****@HOTMAIL.COM
10	AC	ALESSANDRA APARECIDA PEGETTI AL****@BOL.COM.BR
11	AC	ALEXANDRA BUZATO AL****@GMAIL.COM
12	AC	ALFREDO FARAH FA****@GMAIL.COM
13	AC	ALFREDO JARDIM AL****@GMAIL.COM
14	AC	ALINE KELLY AQ****@HOTMAIL.COM
15	AC	ALINE MACHADO AL****@YAHOO.COM.BR
16	AC	ALMEIDA MARCIA MA****@GMAIL.COM
17	AC	AMERICO OURIQUES AM****@GMAIL.COM
18	AC	AMERICO TOGNETTI PR****@BOL.COM.BR
19	AC	AMIZAEI FS AM****@GMAIL.COM
20	AC	ANA CECILIA AC****@GMAIL.COM
21	AC	ANA F FONSECA AN****@GMAIL.COM
22	AC	ANA PAULA BEZERRA AN****@HOTMAIL.COM
23	AC	ANA QUEIROZ BARBOSA BI****@GMAIL.COM
24	AC	ANDERSON DOS SANTOS ALBERGONI ALBERGONI AN****@GMAIL.COM
25	AC	ANDREA BRAGA DO VALLE SILVA AN****@HOTMAIL.COM
26	AC	ANDREIA DO NASCIMENTO SILVA AN****@GMAIL.COM
27	AC	ANDREIA TEIXEIRA HA****@YAHOO.COM.BR
28	AC	ANDRE LUIZ SILVA PASSOS AN****@YAHOO.COM.BR
29	AC	ANDRESA ROSTIROLLA AN****@GMAIL.COM
30	AC	ANDRE SILVA AN****@GMAIL.COM
31	AC	ANGELA SANTOS AN****@HOTMAIL.COM
32	AC	ANITA MAGALHAES AN****@HOTMAIL.COM
33	AC	ANTONIA LUIZA DA CONCEICAO ARAUJO AN****@GMAIL.COM
34	AC	ANTONIO DOS REIS REIS RE****@GMAIL.COM
35	AC	ANTONIO P. FERREIRA MC****@GMAIL.COM
36	AC	ANTONIO VIDAL VIDAL AC****@GMAIL.COM
37	AC	ARTUR VILELA SI****@HOTMAIL.COM
38	AC	ARY FUJIHARA FU****@GMAIL.COM
39	AC	ATMA FERNANDA HELLER AT****@YAHOO.COM
40	AC	BERNADETE FREIRE LUTZ BE****@GMAIL.COM
41	AC	BERNARDETE JOSE DOS SANTOS DE****@GMAIL.COM
42	AC	BRUNO EVANGELISTA DE OLIVEIRA BR****@GMAIL.COM
43	AC	BRUNO REDIVO DINIZ BR****@HOTMAIL.COM
44	AC	CACO ABDO SIQUEIRA CA****@HOTMAIL.COM
45	AC	CARMEN SUZANA MOSCATO DE OLIVEIRA CA****@YAHOO.COM.BR
46	AC	CAROLINA CARVALHO CA****@GMAIL.COM
47	AC	CASEMIRO URBANO CA****@TERRA.COM.BR
48	AC	CASSIANA DA SILVA WASILEWSKI CA****@GMAIL.COM
49	AC	CASSIO DE AZEVEDO LOURENCO CA****@GMAIL.COM
50	AC	CATIA PINTO CA****@GLOBO.COM
51	AC	CECILIA BRANCO DE SOUZA LEITE CI****@HOTMAIL.COM
52	AC	CELIA REGINA RIBEIRO CR****@HOTMAIL.COM
53	AC	CELIO PRADELA CP****@TERRA.COM.BR
54	AC	CELSO DO AMARAL ALMEIDA FO****@GMAIL.COM
55	AC	CEZAR AUGUSTO CE****@ICLOUD.COM
56	AC	CHRISTIAN BATISTA DOS SANTOS AR****@GMAIL.COM
57	AC	CICERO BERNARDO DA SILVA CI****@HOTMAIL.COM
58	AC	CIDALIA ARAUJO CI****@GMAIL.COM
59	AC	CIRLENE EMERICK TAVARES CI****@HOTMAIL.COM
60	AC	CLAUDIA BERARDI BE****@HOTMAIL.COM
61	AC	CLAUDIA BRANDINA WINCK CL****@GMAIL.COM
62	AC	CLEITON FARIAS NENE ROCHA CL****@GMAIL.COM
63	AC	CLEONICE MEDEIROS CL****@HOTMAIL.COM
64	AC	CLEUCIR ZANG CL****@GMAIL.COM
65	AC	CLEZIO ALIRIO DA SILVEIRA CL****@GMAIL.COM
66	AC	CONCEICAO BANDEIRA CO****@GMAIL.COM
67	AC	CONCEICAO BENEVENUTO CO****@HOTMAIL.COM
68	AC	CRISTIANO RAMOS ES****@GMAIL.COM
69	AC	CRISTINA VENDRAME CR****@GMAIL.COM
70	AC	DAIANE ALVES 20****@GMAIL.COM
71	AC	DALILA GENSEM DA****@GMAIL.COM
72	AC	DANIEL GUERRA LOPES DG****@YAHOO.COM.BR
73	AC	DANIEL SILVA MORAIS DA****@HOTMAIL.COM
74	AC	DANNILE SILVA SEYCHELL DS****@GMAIL.COM
75	AC	DARLENE SILVA COSTA DA****@GMAIL.COM
76	AC	DA SILVA LIMA DEMAS DE****@YAHOO.COM.BR
77	AC	DEBORA DAMASCENO FERNANDES ME****@HOTMAIL.COM
78	AC	DEBORAH CARNEIRO FRAGA PRADO DE****@GMAIL.COM
79	AC	DENILSON COSTA DE CARVALHO DE****@GMAIL.COM
80	AC	DENISE PINTO FALCAO FA****@YAHOO.COM.BR
81	AC	DIANA MORES DI****@YAHOO.COM
82	AC	DIEGO HENRIQUE DI****@YAHOO.COM.BR
83	AC	DILERMANDO DE OLIVEIRA MENDES DE S DO****@YAHOO.COM.BR
84	AC	DOUGLAS HENRIQUE MILANEZ DO****@GMAIL.COM
85	AC	DRICA OLIVEIRA HA****@HOTMAIL.COM
86	AC	EDSON FRANCO DE SA ED****@UOL.COM.BR
87	AC	EDSON MARTINS DA COSTA MA****@YAHOO.COM.BR
88	AC	EDUARDO BOLOGNA SOARES DE OLIVEIRA ED****@GMAIL.COM
89	AC	EDUARDO CHEQUER DE CARVALHO RAMOS ED****@HOTMAIL.COM
90	AC	EDUARDO MEIRINHOS EM****@GMAIL.COM
91	AC	ELAINE LOPES PASSOS EL****@GMAIL.COM
92	AC	ELAIR LOPES ALCANTARA GOMES EL****@GMAIL.COM
93	AC	ELIANA MARTINEZ SANCHES TEDESCO TE****@GMAIL.COM
94	AC	ELIANE FELIX FIGUEIREDO BARBOSA EF****@HOTMAIL.COM
95	AC	ELIENIR CARIUS NEVES EL****@HOTMAIL.COM
96	AC	ELISABETH VIEIRA REIS BE****@GMAIL.COM
97	AC	ELIVALDO BANDEIRA COELHO EL****@GMAIL.COM
	AC	ELMARIA RABELO FERREIRA EL****@BOL.COM.BR
	AC	ELZIO DIAS DABUL EL****@GMAIL.COM
	AC	ENIVALDO ALVES SILVA EN****@GMAIL.COM
	AC	ENOCK GOMES CA****@HOTMAIL.COM
	AC	ENOIR CRISTIANO PELLIZZARO EN****@QINFONET.COM.BR
	AC	ERICA SILVA AD****@YAHOO.COM.BR



LISTA DE APOIADORES DA IDEIA LEGISLATIVA 150107

Nº UF Cidadão	
104	AC ERUDICTO MUGS ER****@GMAIL.COM
105	AC EVA MARLENE MALMSTROM EM****@HOTMAIL.COM
106	AC EVANIR MARCAL EV****@GMAIL.COM
107	AC EVELI RODRIGUES EV****@GMAIL.COM
108	AC EVERTON TS EV****@GMAIL.COM
109	AC FABIANO BORGES HE****@GMAIL.COM
110	AC FABIANO RAMOS DOS SANTOS FA****@ICLOUD.COM
111	AC FABIO B CERVELIN FB****@HOTMAIL.COM
112	AC FABIO GOUVEIA DE SOUSA FA****@GMAIL.COM
113	AC FATIMA MARQUES FA****@HOTMAIL.COM
114	AC FERNANDA CARVALHO DO ROSARIO FE****@GMAIL.COM
115	AC FERNANDA DE BRITO FE****@GMAIL.COM
116	AC FERNANDA GUIMARAES LEAL FE****@GMAIL.COM
117	AC FERNANDO MARQUES LO****@GMAIL.COM
118	AC FERNANDO NOBRE FE****@GMAIL.COM
119	AC FERNANDO VANUCCHI FE****@GMAIL.COM
120	AC FRANCISCO CARLOS CHAVES FR****@GMAIL.COM
121	AC FRANCISCO DONIZETE PEREIRA DE SOUZA DO****@HOTMAIL.COM
122	AC FRED FLUMINENSE FRED FLUMINENSE FR****@GMAIL.COM
123	AC FREDI GYN FR****@HOTMAIL.COM
124	AC FREIRE JUNIOR ME****@HOTMAIL.COM
125	AC GCSCONRADO CONRADO GC****@GMAIL.COM
126	AC GENILSON NASCIMENTO GE****@GMAIL.COM
127	AC GEORGE MACHADO SOARES GE****@GMAIL.COM
128	AC GILBERTO CALZOLARI CA****@UOL.COM.BR
129	AC GILBERTO DEJESUS DE****@GMAIL.COM
130	AC GILMARA IMPROTA NASCIMENTO GI****@HOTMAIL.COM
131	AC GILSO MARIO RAMPELOTTO GM****@GMAIL.COM
132	AC GLAUBER ALMEIDA DE SOUZA SOUZA GL****@HOTMAIL.COM
133	AC GRACA BISPO GR****@HOTMAIL.COM
134	AC GUSTAVO MUTLEY ROCHA GS****@GMAIL.COM
135	AC HELDER TADEU COUTO CORREA HT****@GMAIL.COM
136	AC HELENA GONCALVES DANTAS HE****@GMAIL.COM
137	AC HELIO ARIERREF SAID DI****@HOTMAIL.COM
138	AC HELVIA MONTEIRO PEREIRA BRETAS DE CAMPOS HE****@YAHOO.COM.BR
139	AC IARA FERREIRA DYONISIO IF****@GMAIL.COM
140	AC IARA MADALENA OLIVEIRA IA****@YAHOO.COM.BR
141	AC INACIO FONTES COUTINHO IN****@GMAIL.COM
142	AC IRACY GONELLI IR****@GMAIL.COM
143	AC ISABELLA RIBEIRO BE****@HOTMAIL.COM
144	AC ITAMARA MEIRELES IT****@GMAIL.COM
145	AC ITAMAR CRISOSTOMO ROLA IT****@GMAIL.COM
146	AC ITAMAR ZANETTI BARBOSA IT****@HOTMAIL.COM
147	AC IVANETE VIEIRA MACHADO LOURENCO IV****@EDU.PBH.GOV.BR
148	AC IVANIR MARCONI IV****@HOTMAIL.COM
149	AC JACKELINE FAGUNDES JA****@GMAIL.COM
150	AC JACKSON LUIZ VOSGERAU JV****@HOTMAIL.COM
151	AC JAFER PEREIRA DA SILVA JA****@UOL.COM.BR
152	AC JAIME COMINATO JA****@HOTMAIL.COM
153	AC JAIME DEQUEIROZ JM****@GMAIL.COM
154	AC JALDO RAMOS CAVALCANTE RA****@GMAIL.COM
155	AC JAMES PINHEIRO JA****@GMAIL.COM
156	AC JANDERSON OLIVEIRA JA****@GMAIL.COM
157	AC JELSA DA COSTA SANTOS JE****@HOTMAIL.COM
158	AC JOAO CARLOS CACAU DI****@PETRAIMOVEIS.COM.BR
159	AC JOAO CARLOS CRISOSTOMO JO****@GMAIL.COM
160	AC JOAO CARLOS RIOS DOS SANTOS JO****@YAHOO.COM.BR
161	AC JOAO COMARU JO****@TERRA.COM.BR
162	AC JOAO LECIO CARVALHO CORDEIRO LE****@GMAIL.COM
163	AC JOAO PEDRO FELIX REIS JP****@GMAIL.COM
164	AC JOAO VITOR RODRIGUES JO****@GMAIL.COM
165	AC JOMAR M. CUNHA MC****@GMAIL.COM
166	AC JONAIR DE MATTOS JUNIOR JO****@HOTMAIL.COM
167	AC JONATAS AQUILA ALVES VERISSIMO JO****@HOTMAIL.COM
168	AC JORGE ALVES NOGUEIRA NO****@GMAIL.COM
169	AC JORGE QUINTANA JO****@GMAIL.COM
170	AC JOSE CANDIDO CANDIDO CA****@YAHOO.COM.BR
171	AC JOSE CARLOS ALVES DE SOUZA JC****@GMAIL.COM
172	AC JOSE CARLOS AMARAL JC****@GMAIL.COM
173	AC JOSE CARLOS CAMILO JC****@GMAIL.COM
174	AC JOSE CARLOS SALVADOR JUNIOR JO****@GMAIL.COM
175	AC JOSE EDUARDO SALVATTO MA****@GMAIL.COM
176	AC JOSEMAR DE VASCONCELOS VIRGINIO KN****@HOTMAIL.COM
177	AC JOSE PAULO LEITAO JP****@GMAIL.COM
178	AC JULIO CEZAR JU****@GMAIL.COM
179	AC JULIO CLARO FAGUNDES JU****@GMAIL.COM
180	AC JULIO MAURICIO JU****@GLOBO.COM
181	AC KARISTON DE LIMA PEDRO KA****@HOTMAIL.COM
182	AC KERSIA RIBEIRO MK****@YAHOO.COM.BR
183	AC KEYLA MONTEIRO PEREIRA KM****@GMAIL.COM
184	AC KEZIA DE SOUZA SANTOS KE****@YAHOO.COM.BR
185	AC KLOWSBEY DE CAMPOS PEREIRA KL****@GMAIL.COM
186	AC KLYNSMANN MENEZES KL****@GMAIL.COM
187	AC LARA LIMA LA****@HOTMAIL.COM
188	AC LEANDER IEPSSEN LE****@GMAIL.COM
189	AC LECY CORREA DO NASCIMENTO LC****@GMAIL.COM
190	AC LEDA SANTOS VALLE LE****@GMAIL.COM
191	AC LEILA FERNANDES LE****@GMAIL.COM
192	AC LENINA REZENDE LE****@UOL.COM.BR
193	AC LEONALDO DE SOUSA SIMOES LE****@HOTMAIL.COM
194	AC LETICIA EISMANN LE****@GMAIL.COM
195	AC L FRANCA IL TEMPLIER LE****@GMAIL.COM
196	AC LILIAN BRUNS LI****@GMAIL.COM
197	AC LILIAN SARAIVA LI****@GMAIL.COM
198	AC LINDOMAR VASCONCELOS DA SILVA LI****@HOTMAIL.COM
199	AC LISANIA CARVALHO SILVA GIORGIO LI****@GMAIL.COM
200	AC LORENA REGIA SARMENTO BALTAZAR NU****@GMAIL.COM
	AC LOURDINHA CIRNE TRINDADE LO****@GMAIL.COM
	AC LUCIA MAFFEI GUEDES PREDIERI MA****@GMAIL.COM
	AC LUCIANE ALBANO ARAUJO LU****@GMAIL.COM
	AC LUCIANO GIMENEZ LU****@ZIPMAIL.COM.BR
	AC LUCILIA MARIA GAMA ZARDO LU****@GMAIL.COM
	AC LUIS CARLOS PEREIRA LU****@HOTMAIL.COM



LISTA DE APOIADORES DA IDEIA LEGISLATIVA 150107

Nº UF Cidadão		
207	AC	LUIS DE CARVALHO MOREIRA MO****@GMAIL.COM
208	AC	LUIZ ALBERTO DA SILVA MESQUITA BE****@HOTMAIL.COM
209	AC	LUIZ ANTONIO FRANCA FR****@HOTMAIL.COM
210	AC	LUIZ CARLOS F LUZ LC****@GMAIL.COM
211	AC	LUIZ FLAVIO NUNES CARVALHO FL****@GMAIL.COM
212	AC	LUIZ FRANCO DE MELLO FR****@YAHOO.COM.BR
213	AC	LYARA VELLOSO LY****@GMAIL.COM
214	AC	MANOEL ENIAS SOBRINHO ENIAS EN****@GMAIL.COM
215	AC	MANUEL ANTUNES M.****@GMAIL.COM
216	AC	MARA LUCIA RIBEIRO MACHADO GALVAO MA****@GMAIL.COM
217	AC	MARCELO AMARANTE MA****@GMAIL.COM
218	AC	MARCELO DAMASCENO DE SENA MA****@GMAIL.COM
219	AC	MARCELO DE OLIVEIRA MZ****@GMAIL.COM
220	AC	MARCILIO SEBASTIAO MAGALHAES MA****@GMAIL.COM
221	AC	MARCIO JANDER RIBEIRO DAMASCENO MA****@UOL.COM.BR
222	AC	MARCO ANTONIO ROCHA MA****@HOTMAIL.COM
223	AC	MARCOS ALBERTO GERALDI MA****@BOL.COM.BR
224	AC	MARCOS BOCCHI MA****@GMAIL.COM
225	AC	MARCOS DOMINGUES ANDRADE CO****@GMAIL.COM
226	AC	MARCOS SA MA****@GMAIL.COM
227	AC	MARCUS ANIBAL OLIVE DE MORAES MA****@HOTMAIL.COM
228	AC	MARCUS MANFREDO SCHMIDT MA****@HOTMAIL.COM
229	AC	MARCUS REZENDE MA****@HOTMAIL.COM
230	AC	MARCUS VINICIUS AMATO MA****@HOTMAIL.COM
231	AC	MARIA ALICE SILVA NOVO LY****@GMAIL.COM
232	AC	MARIA AUXILIADORA ANTUNES DO****@HOTMAIL.COM
233	AC	MARIA BEATRIZ PAETZEL MA****@GMAIL.COM
234	AC	MARIA CLARA MENEZES RUIZ COSTA MC****@YAHOO.COM.BR
235	AC	MARIA CRISTIANE DE SOUZA FREITAS MC****@GMAIL.COM
236	AC	MARIA CRISTINA SOUZA CUNHA CR****@HOSPITALUROLOGICO.COM.BR
237	AC	MARIA DAS GRACAS MARTINS MG****@GMAIL.COM
238	AC	MARIA DO LIVRAMENTO CAMPO CANTANHEDE CA****@HOTMAIL.COM
239	AC	MARIA ESTELA MADUREIRA ES****@GMAIL.COM
240	AC	MARIA EUNICE MASTELARO CUNHA NI****@HOTMAIL.COM
241	AC	MARIA GORETTI BORGES ALENCAR GO****@CONTEL.COM.BR
242	AC	MARIA GORETTI LOPES GO****@YAHOO.COM.BR
243	AC	MARIA HELENA DAHER BEYRUTI LE****@UOL.COM.BR
244	AC	MARIA MEDEIROS FA****@GMAIL.COM
245	AC	MARIA MORAES MA****@GMAIL.COM
246	AC	MARIA NEUDES ALENCAR MN****@HOTMAIL.COM
247	AC	MARIA OLIVEIRA ZZ****@GMAIL.COM
248	AC	MARILIA BEATRIZ GUIMARAES PANGRACIO MA****@HOTMAIL.COM
249	AC	MARINA MARQUES MA****@HOTMAIL.COM
250	AC	MARINA PINTO FIUZA MA****@HOTMAIL.COM
251	AC	MARIO ANTONIO MAFRA MACEDO MA****@GMAIL.COM
252	AC	MARIO ANTONIO PERISSINOTTO MA****@GMAIL.COM
253	AC	MARISTELA ITO GIMENES PIRES MA****@YAHOO.COM.BR
254	AC	MARLENE GERALDO DE QUEIROZ MA****@HOTMAIL.COM
255	AC	MARLINDA PEREIRA DA SILVA FREIRE MA****@GMAIL.COM
256	AC	MARLISE MULLER MA****@GMAIL.COM
257	AC	MARLI VALVERDE GOMES MA****@GMAIL.COM
258	AC	MARY SORAGE MA****@UOL.COM.BR
259	AC	MAURICIO COUTO MACHADO MA****@GMAIL.COM
260	AC	MAURICIO FERREIRA FONSECA MA****@YAHOO.COM
261	AC	MAURICIO ZANONA MR****@HOTMAIL.COM
262	AC	MAURO DE OLIVEIRA BASTOS MA****@FBSEGCORRETORA.COM.BR
263	AC	MIRIAM LOPES MI****@GMAIL.COM
264	AC	MI TU TR WI****@GMAIL.COM
265	AC	M MIRANDA JESUS MM****@GMAIL.COM
266	AC	MY SULEIMAN MY****@GMAIL.COM
267	AC	NAIRA WETTORATO MICHEL NA****@GMAIL.COM
268	AC	NARA REJANE DA SILVA GOMES NA****@YAHOO.COM.BR
269	AC	NATANAEL RICARDO BERTI VASCONCELLOS NA****@HOTMAIL.COM
270	AC	NATAN LIMA OSSAMI NA****@UOL.COM.BR
271	AC	NEIDE BRAGAGNOLO NE****@TERRA.COM.BR
272	AC	NELSON MIRALHAS NE****@ABCREDE.COM.BR
273	AC	NESIO MENDES DE CARVALHO NE****@HOTMAIL.COM
274	AC	NEUSA GOYS NM****@GMAIL.COM
275	AC	NILSON PIRES MODESTO NI****@YAHOO.COM.BR
276	AC	NUTA FERNANDES NU****@HOTMAIL.COM
277	AC	ODAIR CARDOSO BR****@GMAIL.COM
278	AC	ODER GURGEL OD****@HOTMAIL.COM
279	AC	ODETE TIEKO KANASHIRO SEGALLA OD****@GMAIL.COM
280	AC	OLAVO MILDNER LA****@HOTMAIL.COM
281	AC	OZINAK MENDONCA OZ****@GMAIL.COM
282	AC	PATRICIA FRANCISCO SCOLASTICI PA****@GMAIL.COM
283	AC	PATRICIA PAULA BONI PA****@YAHOO.COM.BR
284	AC	PAULO CIDINEI PA****@GMAIL.COM
285	AC	PAULO GERMANO MENZE PG****@GMAIL.COM
286	AC	PAULO MUNDT PA****@GMAIL.COM
287	AC	PAULO VELLOSO DR****@HOTMAIL.COM
288	AC	PEDRO CAMPOS PL****@UOL.COM.BR
289	AC	PENHA CASQUILHA PE****@HOTMAIL.COM
290	AC	PIERRE B RODRIGUES RB****@YAHOO.COM.BR
291	AC	PLINIO ADRY PA****@HOTMAIL.COM
292	AC	PRO SPORT PROMOTIONS DO****@GMAIL.COM
293	AC	RAFAEL DE CASTRO JUNIOR RA****@HOTMAIL.COM
294	AC	RAIMUNDO JOSE PAIVA RA****@GMAIL.COM
295	AC	RAMON SILVA DOS SANTOS RA****@OUTLOOK.COM
296	AC	REGINA CARVALHO GOMES RE****@YAHOO.COM.BR
297	AC	REGINALDO FREIRE RE****@GMAIL.COM
298	AC	REMIRO ANDERSEN TEINDADE RE****@HOTMAIL.COM
299	AC	RICARDO AUGUSTO FRARI RI****@GMAIL.COM
300	AC	RICHARD NOBLE RI****@GMAIL.COM
301	AC	RITA DE CASSIA BAZAN MIGLIOLI MI****@GMAIL.COM
302	AC	RITA LOURENCO RI****@GMAIL.COM
303	AC	RIVELTO DE SOUZA PEREIRA RI****@YAHOO.COM.BR
		AC ROBERTA MIRANDA RO****@HOTMAIL.COM
		AC ROBERTO NASCIMENTO RN****@GMAIL.COM
		AC ROBSON MALAQUIAS RO****@HOTMAIL.COM
		AC ROBSON VIANA RO****@GMAIL.COM
		AC ROGERIO AZEVEDO SCHATKOSKI RO****@HOTMAIL.COM
		AC ROGERIO CIRILO RO****@HOTMAIL.COM



LISTA DE APOIADORES DA IDEIA LEGISLATIVA 150107

Nº UF Cidadão	
310	AC ROMMEL MARQUES RO****@CLUBEDOSAMIGOSDAMUSICA.COM.BR
311	AC RONALDO PEREIRA LINS RO****@GMAIL.COM
312	AC RONEI ANTONIO OLSON RO****@VIVIANA.COM.BR
313	AC RONEY RIBEIRO PAULINO DA COSTA RO****@UOL.COM.BR
314	AC ROSANGELA PEIXOTO DE PAIVA CAMPOS RO****@HOTMAIL.COM
315	AC ROSANGELA PRETTO RO****@GMAIL.COM
316	AC ROSELI RAMOS RO****@GMAIL.COM
317	AC ROSE MARIE RM****@GMAIL.COM
318	AC ROSEMERI JESUS DA SILVA RO****@TISCALI.IT
319	AC RUTE MALDONADO RM****@HOTMAIL.COM
320	AC RUTE SILVERIO COELHO RU****@HOTMAIL.COM
321	AC SADRAQUE AMORIM SA****@GMAIL.COM
322	AC SADRAQUE DE OLIVEIRA AMORIM SA****@HOTMAIL.COM
323	AC SALES JR FS****@GMAIL.COM
324	AC SALETE MLIMAN MS****@GMAIL.COM
325	AC SALETE REOLON SOMACAL SA****@HOTMAIL.COM
326	AC SAMY GRAF SA****@GMAIL.COM
327	AC SANDRA CHRISTINA CH****@GMAIL.COM
328	AC SERGIO ANTONIO SE****@GMAIL.COM
329	AC SERGIO BEZERRA BARBOSA ST****@GMAIL.COM
330	AC SIDARTA FROTA SI****@GMAIL.COM
331	AC SIDNEI NEVES SI****@GMAIL.COM
332	AC SIDNEY DEPRET SD****@UOL.COM.BR
333	AC SIDNEY JOSE PALMIERI SI****@TERRA.COM.BR
334	AC SILVANA GATTO MADEIRA SM****@HOTMAIL.COM
335	AC SIMONE CARDOZO DE BESSA SI****@GMAIL.COM
336	AC SIMPLEMENTE RONALDO SI****@GMAIL.COM
337	AC SONIA MESSA SO****@YAHOO.COM.BR
338	AC SUELI CATAO DE VASCONCELLOS SU****@HOTMAIL.COM
339	AC SUELY SOLANGE CUNHA TEIXEIRA SU****@HOTMAIL.COM
340	AC SYLVIO LOPES MACEDO SY****@GMAIL.COM
341	AC TANAGRA TENORIO ROCHA TA****@HOTMAIL.COM
342	AC TANIA AP SILVA TA****@GMAIL.COM
343	AC TANIA MOURA TM****@HOTMAIL.COM
344	AC TANIA VILLAS-BOAS TV****@GMAIL.COM
345	AC THEY FATIMA NAGHETINI BORBA TH****@HOTMAIL.COM
346	AC TOBIAS PEREIRA GARCIA TO****@GMAIL.COM
347	AC TONNY ANDERSON ALVES TO****@HOTMAIL.COM
348	AC VAGNER ANDRE G DE OLIVEIRA VA****@GMAIL.COM
349	AC VALDETE VIEIRA VA****@GMAIL.COM
350	AC VALDISA MARQUES DE PINHO VM****@HOTMAIL.COM
351	AC VANDERLEI GARCIA SALUMONI VG****@GMAIL.COM
352	AC VANIA DANTAS DA COSTA VA****@HOTMAIL.COM
353	AC VANNY PEREIRA VM****@YAHOO.COM
354	AC VERA CALVO VILLAS VE****@GMAIL.COM
355	AC VINICIUS GONZAGA FILHO VI****@GMAIL.COM
356	AC VIRGILIO TRAVEZANI TR****@HOTMAIL.COM
357	AC VIRGINIA FERREIRA DIAS GONCALVES VI****@GMAIL.COM
358	AC VIVALDO TEIXEIRA ZOPPELLARO VI****@GMAIL.COM
359	AC VULGO CCC VU****@ZIPMAIL.COM.BR
360	AC WALDEYR MENDES DA SILVA WA****@GMAIL.COM
361	AC WALKER ALMEIDA DE LIMA WA****@HOTMAIL.COM
362	AC WANDER BERTAMINI ME****@BOL.COM.BR
363	AC WANDER JOSE DE FREITAS WA****@GMAIL.COM
364	AC WILSON FER WI****@GMAIL.COM
365	AC ZULMA JOANI RAMPINELI BEMFICA ZU****@GMAIL.COM
366	AL ACAMP CONEXAO ISJC AC****@GMAIL.COM
367	AL ADALBERTO JATOBA CABRAL AD****@GMAIL.COM
368	AL ADEMIR ROCHA PR****@GMAIL.COM
369	AL AGENILTON FELIX AG****@GMAIL.COM
370	AL ALANDERSON SANTOS AL****@GMAIL.COM
371	AL ALBERTO BATISTA SL****@GMAIL.COM
372	AL ALEJANDRO ANDRE KE****@GMAIL.COM
373	AL ALEXANDRE OLIVEIRA AL****@PENEDO.UFAL.BR
374	AL ALEXANDRE PORCIUNCULA PITANGA AL****@HOTMAIL.COM
375	AL ALEX CASSIANO ALAGOANO V9****@GMAIL.COM
376	AL ALISSON BARRETO AL****@GMAIL.COM
377	AL ALVARO DE ASSIS ALVES DE ALBUQUERQUE AA****@GMAIL.COM
378	AL ALVARO GOMES DOS SANTOS AL****@GMAIL.COM
379	AL AMANDA ANDRADE AM****@GMAIL.COM
380	AL AMARO OMENA OM****@GMAIL.COM
381	AL ANAILDE GRANJA AN****@GMAIL.COM
382	AL ANALICE LEANDRO AN****@GMAIL.COM
383	AL ANA MARCIA DA SILVA MA****@GMAIL.COM
384	AL ANDERSON.PROT@BOL.COM.BR ANDERSON PROTAZIO AN****@GMAIL.COM
385	AL ANDERSON VILELA AN****@GMAIL.COM
386	AL ANDRE FELIPE FREIRE DE MENDONCA KI****@BOL.COM.BR
387	AL ANDREW VIEIRA AN****@ICHCA.UFAL.BR
388	AL ANDREZA CORREIA AN****@GMAIL.COM
389	AL ANGELA SANTOS TORRES AN****@GMAIL.COM
390	AL ANTONIO ALVES RCC JE****@HOTMAIL.COM
391	AL ARMINDA LUCIA DA ALDEIA AR****@HOTMAIL.COM
392	AL ARNALDO JOSE GOMES CHAGAS TEODOZIO AR****@HOTMAIL.COM
393	AL AUGUSTO BRYAN KO****@DMAIL1.NET
394	AL CAMILA BARBOSA CA****@HOTMAIL.COM
395	AL CARLOS BRASIL CA****@HOTMAIL.COM
396	AL CARLOS COSTA BO****@OUTLOOK.COM
397	AL CARLOS HENRIQUE DA SILVA LIMA HE****@GMAIL.COM
398	AL CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CA****@GMAIL.COM
399	AL CECILIA PELLEGRINI PE****@GMAIL.COM
400	AL CELMA SILVA CP****@GMAIL.COM
401	AL CELSO IRAN CE****@GMAIL.COM
402	AL CENTURIOS DO REI - OFICIAL MO****@GMAIL.COM
403	AL CICERO JOSE DE LIMA RH****@YAHOO.COM.BR
404	AL CLAUDINHO MELLO VILLARS CL****@GMAIL.COM
405	AL CLESIVAN SILVA DE AMORIM CL****@HOTMAIL.COM
406	AL DAYSE PATRICIA ARRUDA DA****@HOTMAIL.COM
	AL DEBORA MARIA DA SILVA DE****@HOTMAIL.COM
	AL DEISE LUCIANO DE****@GMAIL.COM
	AL DELI ALMEIDA DE****@HOTMAIL.COM
	AL DENISON VASCONCELOS FERREIRA DE****@HOTMAIL.COM.BR
	AL DEYFESON NASCIMENTO ND****@GMAIL.COM
	AL DONIZETE INACIO DE MELO DO****@HOTMAIL.COM



LISTA DE APOIADORES DA IDEIA LEGISLATIVA 150107

Nº UF Cidadão		
413	AL	DVASK ILIAN IL****@GMAIL.COM
414	AL	EBER FALCAO MAIA EB****@GMAIL.COM
415	AL	EDILSON JOSE DA SILVA JUNIOR ED****@HOTMAIL.COM.BR
416	AL	ELCIMAR DA SILVA GONCALVES EL****@GMAIL.COM
417	AL	ELENILSON ALVES EL****@GMAIL.COM
418	AL	ELIENE PEREIRA EL****@GMAIL.COM
419	AL	ELINEUVA CORREIA EC****@HOTMAIL.COM
420	AL	ELIZIA S. ARAUJO HA****@HOTMAIL.COM
421	AL	ELYSSON MATHEUS EL****@GMAIL.COM
422	AL	ENIO F DA****@GMAIL.COM
423	AL	ERIC MARLON ALVES LIMA ER****@GMAIL.COM
424	AL	FABIO PERNA FA****@GMAIL.COM
425	AL	FATIMA COSTA FA****@HOTMAIL.COM
426	AL	FERNANDA SOARES FE****@YAHOO.COM.BR
427	AL	FLAVIA BETANIA SOUSA FL****@GMAIL.COM
428	AL	GABRIEL JOSE GJ****@HOTMAIL.COM
429	AL	GABRIEL KNG GG****@GMAIL.COM
430	AL	GABRIEL PIRES GA****@GMAIL.COM
431	AL	GENILDO SILVA GE****@HOTMAIL.COM
432	AL	GENILSON MAURICIO DOS ANJOS GE****@GMAIL.COM
433	AL	GENYVALL PAULLO WA****@YAHOO.COM.BR
434	AL	GEREMIAS BISPO GE****@GMAIL.COM
435	AL	GIANCARLLO MALAFAIA MA****@GMAIL.COM
436	AL	GILMAR BORGES GI****@GMAIL.COM
437	AL	GILSON LUIS SCALABRIN GI****@HOTMAIL.COM
438	AL	GILSON SOARES GI****@GMAIL.COM
439	AL	GOMES E CORDEIRO AL GO****@GMAIL.COM
440	AL	GRACIANA DE ALENCAR E SILVA GR****@GMAIL.COM
441	AL	HEBRAM MOREIRA HE****@GMAIL.COM
442	AL	HUGO FRAZAO HU****@GMAIL.COM
443	AL	INFANTIL ISJC IN****@GMAIL.COM
444	AL	IPIOCA SILVA IP****@GMAIL.COM
445	AL	ISMAR LIMA IS****@GMAIL.COM
446	AL	JADILSON MAFRA JA****@GMAIL.COM
447	AL	JAIR NUNES BARBOSA JA****@HOTMAIL.COM
448	AL	JANILSON YAGO YA****@GMAIL.COM
449	AL	JASSEN FELIPE GARCIA JA****@YAHOO.COM.BR
450	AL	JOAO CARLOS DOS SANTOS JO****@GMAIL.COM
451	AL	JOAO VITOR LOURENCO BATISTA DO NASCIMENTO JO****@HOTMAIL.COM
452	AL	JOAO VITOR PACIFICO SOARES JO****@GMAIL.COM
453	AL	JOHNNY MAX MA****@GMAIL.COM
454	AL	{JOHN SAMA} MA****@GMAIL.COM
455	AL	JONATAS WILLIAN FERREIRA DO NASCIMENTO JO****@OUTLOOK.COM
456	AL	JOSE ALMEIDA MACHADO FILHO MA****@HOTMAIL.COM
457	AL	JOSE DA SILVA ZE****@GMAIL.COM
458	AL	JOSE ISRAEL DA CONCEICAO DO CARMO IS****@GMAIL.COM
459	AL	JOSE LEITE JO****@HOTMAIL.COM
460	AL	JOSE RONALDO ROCHA DA SILVA JR****@GMAIL.COM
461	AL	JOSE SILVA JO****@HOTMAIL.COM
462	AL	JOSINALDO RIBEIRO PEIXOTO JO****@UOL.COM.BR
463	AL	JOZELITA CALHEIROS DE ALMEIDA JO****@GMAIL.COM
464	AL	JULIO CESAR SANTOS SU****@HOTMAIL.COM
465	AL	KARINE MELO KA****@GMAIL.COM
466	AL	KAUAN MIGUEL KA****@GMAIL.COM
467	AL	KLERISTON JOSE COSTA DE ARAUJO KE****@HOTMAIL.COM
468	AL	LAERCIO CASADO DOS SANTOS LA****@BOL.COM.BR
469	AL	LAURA SOPHIE CA****@GMAIL.COM
470	AL	LINALDO.CARNEIRO38@GMAIL.COM LINALDO LI****@GMAIL.COM
471	AL	LIZIANA OLIVEIRA PEIXOTO LI****@GMAIL.COM
472	AL	LUCAS JONES JONES LU****@GMAIL.COM
473	AL	LUCAS MIGUEL DA SILVA LU****@GMAIL.COM
474	AL	LUCAS TOBIAS LU****@HOTMAIL.COM
475	AL	LUIS FLAVIO VIEIRA BRANDAO LU****@HOTMAIL.COM
476	AL	LUIZ CARLOS LC****@GMAIL.COM
477	AL	MAIS 1 PARA CRISTO ISJC 1P****@GMAIL.COM
478	AL	MARCELO NOGUEIRA PLANETA GERAL MA****@GMAIL.COM
479	AL	MARIA ALESSANDRA MA****@GMAIL.COM
480	AL	MARIA BEATRIZ BRANDAO SA BE****@GMAIL.COM
481	AL	MARIA CLAUDIA EC****@GMAIL.COM
482	AL	MARIA DE FATIMA OLIVEIRA VIEIRA MA****@GMAIL.COM
483	AL	MARIA DE FATIMA PEREIRA FA****@HOTMAIL.COM
484	AL	MARIA EDILENE ALMEIDA ED****@HOTMAIL.COM
485	AL	MARIA FAUSTA COSTA FA****@GMAIL.COM
486	AL	MARIA JOSE DE SOUZA FLORENCIO ZE****@HOTMAIL.COM
487	AL	MARIA MARCIA LEITE DE MELO MA****@YAHOO.COM.BR
488	AL	MARIA MICHELLE ARAUJO LOPES MI****@HOTMAIL.COM
489	AL	MARIANA MENDONCA MAIA MA****@GMAIL.COM
490	AL	MARIA NUNES MA****@GMAIL.COM
491	AL	MATHEUS S.SANTOS MA****@GMAIL.COM
492	AL	MAURO JR SILVA SI****@GMAIL.COM
493	AL	MEIRE MIRANDA ME****@GMAIL.COM
494	AL	NADIA VIEIRA NA****@HOTMAIL.COM
495	AL	NICOLAS BARBOSA NI****@HOTMAIL.COM
496	AL	NIEVISSON NUNES PA****@HOTMAIL.COM
497	AL	NIL J NI****@GMAIL.COM
498	AL	NILTON COELHO NI****@GMAIL.COM
499	AL	NYCOLAS CORURIBE NY****@GMAIL.COM
500	AL	O UNICO CAMINHO CE****@GMAIL.COM
501	AL	PABLO ALEXANDRE PA****@GMAIL.COM
502	AL	PATRICIA FEITOSA PA****@GMAIL.COM
503	AL	PAULO MELO PA****@GMAIL.COM
504	AL	PEDRO NOVAIS DA SILVA FILHO PE****@IGDEMA.UFAL.BR
505	AL	PLIXPY DEVIL GU****@GMAIL.COM
506	AL	POLLYCREIDE ALVES PO****@GMAIL.COM
507	AL	QUIRINO FERNANDES NETO QU****@GMAIL.COM
508	AL	RAFAEL HERCULANO DA SILVA OR****@GMAIL.COM
509	AL	RAIANE GONCALO RA****@GMAIL.COM
	AL	RENAN CARVALHO RE****@GMAIL.COM
	AL	RENATA TENORIO RE****@GMAIL.COM
	AL	RICARDO DA SILVA CAVALCANTE RI****@BOL.COM.BR
	AL	ROBERTA BOTTONI RB****@GMAIL.COM
	AL	ROBERTA COSTA RO****@GMAIL.COM
	AL	ROBERTO DE LIMA RO****@HOTMAIL.COM



LISTA DE APOIADORES DA IDEIA LEGISLATIVA 150107

Nº UF Cidadão		
516	AL	ROGERIOCAFE PEIXOTO RO****@GMAIL.COM
517	AL	ROOSEVELT MARTINS REIS RO****@GMAIL.COM
518	AL	ROSANA DE OLIVEIRA CHAVES RD****@HOTMAIL.COM
519	AL	SAMUEL DO NASCIMENTO BARBOSA SA****@GMAIL.COM
520	AL	SANDRA SANTOS SA****@HOTMAIL.COM
521	AL	SARA DOMINGOS VIEIRA SA****@HOTMAIL.COM
522	AL	SHANA CANALS REIS WANDERLEY SH****@YAHOO.COM.BR
523	AL	SILVIO DE OLIVEIRA SILVA AL****@GMAIL.COM
524	AL	SIVALDO MELO2 ME****@GMAIL.COM
525	AL	SOCORRO ALECIO SO****@GMAIL.COM
526	AL	SORAIA T.SOARES BURGESS SO****@GMAIL.COM
527	AL	STRONGER BIKE-AL A****@GMAIL.COM
528	AL	SUZANA OLIVEIRA SU****@GMAIL.COM
529	AL	TADEU WAGNER DE ALBUQUERQUE TA****@GMAIL.COM
530	AL	TAMARA ALVES TA****@GMAIL.COM
531	AL	THAIS BOTELHO TH****@GMAIL.COM
532	AL	THIAGO DE LIMA ARAUJO TH****@HOTMAIL.COM
533	AL	THIAGO LEONCIO TH****@GMAIL.COM
534	AL	THYAGO VOLP DO****@ENAYU.COM
535	AL	TIAGO PALMEIRA TI****@GMAIL.COM
536	AL	TIAGO SERGIO TH****@GMAIL.COM
537	AL	TIAGO VIRGILIO ALVES TI****@YAHOO.COM.BR
538	AL	VALMIRAN ARAUJO VA****@GMAIL.COM
539	AL	VALQUIRIA SOARES VA****@GMAIL.COM
540	AL	VANDESON SANTOS DA SILVA VA****@GMAIL.COM
541	AL	VAN GIAP VA****@GMAIL.COM
542	AL	VERA LUCIA NASCIMENTO NA****@GMAIL.COM
543	AL	VERONICA INOJOSA UCHOA VE****@HOTMAIL.COM
544	AL	VICTOR MEDEIROS VI****@GMAIL.COM
545	AL	VILMA SILVA SU****@GMAIL.COM
546	AL	WEB ISJC IS****@GMAIL.COM
547	AL	WEB TV ISJC IS****@GMAIL.COM
548	AL	WELLINGTON SIMPLICIDADE FW****@GMAIL.COM
549	AL	WILAMYS JOSUE CARLOS WJ****@GMAIL.COM
550	AL	WILLIAMS MARCELINO WM****@GMAIL.COM
551	AM	ABRAHAO CARVALHO AB****@HOTMAIL.COM
552	AM	ADAUTO APARECIDO DE SOUZA BRITO AD****@GMAIL.COM
553	AM	ALANWELL OLIVER AL****@GMAIL.COM
554	AM	ALCEMIR B. MARTINS AL****@GMAIL.COM
555	AM	ALDEMIR AQUINO AL****@GMAIL.COM
556	AM	ALEX ANDRADE AL****@GMAIL.COM
557	AM	ALEX COSTA EU****@GMAIL.COM
558	AM	ALEXSANDRO SANTOS SA****@GMAIL.COM
559	AM	ALFREDO SANTA RITA AL****@GMAIL.COM
560	AM	ALMINIO BARBOSA AL****@GMAIL.COM
561	AM	ALUISIO DAOU JR DA****@HOTMAIL.COM
562	AM	ALYSSON MAIA AL****@HOTMAIL.COM
563	AM	AMANDA GALVAO AM****@HOTMAIL.COM
564	AM	ANA PAULA KINGHAM AP****@HOTMAIL.CO.UK
565	AM	ANA PONTES AN****@HOTMAIL.COM
566	AM	ANDERSON GOMES AN****@GMAIL.COM
567	AM	ANDRE ANNIBAL RA****@HOTMAIL.COM
568	AM	ANDREWS CUNHA DOS SANTOS AN****@HOTMAIL.COM
569	AM	ANGELA ANDRADE DE AZEVEDO SODRE AN****@GMAIL.COM
570	AM	ANGELO LIRA AN****@GMAIL.COM
571	AM	ANNE RAFAELLA AN****@GMAIL.COM
572	AM	ANNE SANTOS AN****@HOTMAIL.COM
573	AM	ANTONIO RODRIGUES AN****@GMAIL.COM
574	AM	AUGUSTA AGUIAR MA****@GMAIL.COM
575	AM	BARBARA SUELEN VIANA DA SILVA DE ANDRADE BA****@YMAIL.COM
576	AM	BENEDITO ALMEIDA BE****@GMAIL.COM
577	AM	BRUNO DE PINHO GARCIA BR****@GMAIL.COM
578	AM	BRUNO ISRAEL RI****@GMAIL.COM
579	AM	CALEB ALENCAR FERNANDES CA****@GMAIL.COM
580	AM	CARLINHOS CLEMENTINO DOS SANTOS CA****@GMAIL.COM
581	AM	CARLOS ALBERTO MARQUES DA SILVA SI****@GMAIL.COM
582	AM	CARLOS EDUARDO CA****@GMAIL.COM
583	AM	CARLOS JANDERSON CA****@OUTLOOK.COM
584	AM	CARLOS SANTOS C****@GMAIL.COM
585	AM	CAROLINA OLIVEIRA CA****@GMAIL.COM
586	AM	CAROLINE DE OLIVEIRA HURTADO CA****@GMAIL.COM
587	AM	CARVALHO JUNIOR CA****@YAHOO.COM.BR
588	AM	CELIO SANTOS CH****@WINDOWS.LIVE.COM
589	AM	CELMA FRANCA CE****@GMAIL.COM
590	AM	CHARLES BISPO GUIMARAES CH****@GMAIL.COM
591	AM	CINTIA SILVA PA****@YAHOO.COM.BR
592	AM	CLAUBER QUADROS ME****@GMAIL.COM
593	AM	CLAUDIO DA SILVA MONTEIRO JUNIOR CL****@HOTMAIL.COM
594	AM	CLELVES BRITO CL****@GMAIL.COM
595	AM	CORRETOR DE IMOVEIS ELTHON MORAIS PEREIRA EL****@GMAIL.COM
596	AM	CRISTIANY DUARTE SO****@HOTMAIL.COM
597	AM	CRISTINA DIAS AS****@GMAIL.COM
598	AM	CTGST MMA GEORGE SANDRO GS****@HOTMAIL.COM
599	AM	DAICI GOMES DA****@GMAIL.COM
600	AM	DANIELE BORGES DA****@GMAIL.COM
601	AM	DANIEL GERONCIO DOS SANTOS DA****@HOTMAIL.COM
602	AM	DANIEL PEREIRA DA****@HOTMAIL.COM
603	AM	DANIEL SANTIAGO DA****@GMAIL.COM
604	AM	DANIEL TAVAREA RIBEIRO DA****@GMAIL.COM
605	AM	DARIO RODRIGUES S1****@GMAIL.COM
606	AM	DAYANA FREITAS DE ALBUQUERQUE BULCAO DA****@HOTMAIL.COM
607	AM	DAYSE S. DA****@GMAIL.COM
608	AM	DENES MENDES FR****@GMAIL.COM
609	AM	DIEGO BRUNO GARCIA DI****@GMAIL.COM
610	AM	DJALMA REGO DJ****@HOTMAIL.COM
611	AM	DOUGLAS MEU AMOR DS****@GMAIL.COM
612	AM	EDINELZA MORAES ED****@GMAIL.COM
	AM	EDIVALDO NOBRE AD****@GMAIL.COM
	AM	EDNA LUCENA ED****@GMAIL.COM
	AM	EDNAMAR FRANCO ED****@GMAIL.COM
	AM	EDUARDO BRAGA CA****@BRAGAM.COM
	AM	EDUARDO KENITI MAEDA ED****@ICLOUD.COM
	AM	EDUARDO LEOCADIO ED****@GMAIL.COM



LISTA DE APOIADORES DA IDEIA LEGISLATIVA 150107

Nº UF Cidadão		
619	AM	EDUARDO MARINHO ED****@OUTLOOK.COM
620	AM	EDUARDO RODRIGUES BE****@GMAIL.COM
621	AM	ELBA CRISTINA DO NASCIMENTO LOPES EL****@GMAIL.COM
622	AM	ELIANA LOPES LO****@GMAIL.COM
623	AM	ELIANE LACERDA EL****@GMAIL.COM
624	AM	ELIAS SANTOS EL****@GMAIL.COM
625	AM	ELIZANGELA BARBOSA DA SILVA EB****@GMAIL.COM
626	AM	EMERSON DINIZ EM****@GMAIL.COM
627	AM	EMILLY VITORIA EM****@GMAIL.COM
628	AM	ENGENHEIRA ERLAINE FREITAS ER****@HOTMAIL.COM
629	AM	ERISVAN NAVA ER****@GMAIL.COM
630	AM	ESCOLA CEGEAM ES****@GMAIL.COM
631	AM	ESTELA OLIVEIRA ES****@GMAIL.COM
632	AM	EUGENIA SANTOS FR****@GMAIL.COM
633	AM	EURIANE SALES EU****@GMAIL.COM
634	AM	EURINICE BELINHA EU****@GMAIL.COM
635	AM	EVALDO JANZEN EV****@HMBMANAUS.COM.BR
636	AM	EVANDRO SANTOS EV****@HOTMAIL.COM
637	AM	EZEQUIAS DOS SANTOS RODRIGUES EZ****@GMAIL.COM
638	AM	EZEQUIEL PRAIA EZ****@HOTMAIL.COM
639	AM	FABIANO SPINELLIS FF****@GMAIL.COM
640	AM	FABIO JORGE DE SOUZA RIBEIRO FA****@GMAIL.COM
641	AM	FATIMA PONTES FA****@GMAIL.COM
642	AM	FELIPE BENETTON JARDIM FE****@HOTMAIL.COM
643	AM	FERNANDA DUARTE CARNEIRO MANOEL FE****@HOTMAIL.COM
644	AM	FERNANDA FELICIO FE****@HOTMAIL.COM
645	AM	FILIPE LIBERALQUINO FI****@GMAIL.COM
646	AM	FRANCINARA MEIRELES F. ****@HOTMAIL.COM
647	AM	FRANCISCA MARLINDA OLIVEIRA BRITO FM****@GMAIL.COM
648	AM	FRANCISCO CHAGAS SANTOS DE OLIVEIRA FR****@GMAIL.COM
649	AM	FRANCISCO CLAUDIO ARAUJO DA COSTA CL****@GMAIL.COM
650	AM	FRANCISCO HOLANDA DOS SANTOS HO****@GMAIL.COM
651	AM	FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA RS****@GMAIL.COM
652	AM	GABRIELA MORAES GA****@GMAIL.COM
653	AM	GABRIELLA SILVA DE OLIVEIRA SG****@GMAIL.COM
654	AM	GABRIELLE AMORIM GA****@OUTLOOK.COM
655	AM	GABRIEL NEVES ALMEIDA PR****@GMAIL.COM
656	AM	GENIVAL ALVES GE****@OUTLOOK.COM
657	AM	GEORGE SOUZA DA CRUZ GE****@GMAIL.COM
658	AM	GERSON GUIMARAES GU****@GMAIL.COM
659	AM	GERSON SOUSA DA SILVA QUINCOR GQ****@GMAIL.COM
660	AM	GILLYARD LOPES PAIXAO GI****@GMAIL.COM
661	AM	GILMARA PINHO GI****@GMAIL.COM
662	AM	GILSON LEMOS GI****@GMAIL.COM
663	AM	GILVAN EDUARDO CARVALHO MELO GI****@GMAIL.COM
664	AM	GISELE RODRIGUES GI****@GMAIL.COM
665	AM	GISELI SOARES DUARTE GI****@YAHOO.COM.BR
666	AM	GREICE BARROS GR****@GMAIL.COM
667	AM	GUSTAVO ASSUNCAO BARBOSA GU****@GMAIL.COM
668	AM	HANNA MERITA ME****@GMAIL.COM
669	AM	HAVILA LEANDRO MONTEIRO DE OLIVEIRA HA****@HOTMAIL.COM
670	AM	HEITOR DE MELO RIBEIRO HE****@GMAIL.COM
671	AM	HENRIQUE OLIVEIRA HE****@GMAIL.COM
672	AM	HULDA AMORIM HU****@GMAIL.COM
673	AM	IDALMIR NUNES ID****@GMAIL.COM
674	AM	IRAN PRAIA IR****@GMAIL.COM
675	AM	IVANELIO SOUSA IV****@GMAIL.COM
676	AM	IVAN OLIVEIRA DIAS IV****@GMAIL.COM
677	AM	JADSON DE CASSIO CA****@GMAIL.COM
678	AM	JADSON OLIVEIRA JA****@GMAIL.COM
679	AM	JAKSON NERI DOS SANTOS JA****@HOTMAIL.COM
680	AM	JAMILTON ARAGAO JA****@GMAIL.COM
681	AM	JANETE AMORIM JA****@GMAIL.COM
682	AM	JARCIRENE PINHEIRO CARDOSO JA****@GMAIL.COM
683	AM	JEAN COSTA DA SILVA JE****@HOTMAIL.COM
684	AM	JEANE TORRES JE****@HOTMAIL.COM
685	AM	JJ 7PLUS JJ****@GMAIL.COM
686	AM	JOANDRA DA SILVA BATALHA JO****@GMAIL.COM
687	AM	JOANICE CORREA CAVALCANTE JO****@GMAIL.COM
688	AM	JOAO RELVAS RE****@GMAIL.COM
689	AM	JOAQUIM NINA JO****@GMAIL.COM
690	AM	JOAQUIM REGIS NINA JO****@HOTMAIL.COM
691	AM	JONATAS DE ALENCAR TINOCO CR****@GMAIL.COM
692	AM	JONATAS SIMPLICIO JO****@GMAIL.COM
693	AM	JORGE ALBERT JO****@GMAIL.COM
694	AM	JORGE BARBOSA JL****@HOTMAIL.COM
695	AM	JORGE FERREIRA JO****@GMAIL.COM
696	AM	JORGE HENRIQUE DE FARIAS VILHENA JH****@GMAIL.COM
697	AM	JOSE BRUNO BR****@HOTMAIL.COM
698	AM	JOSE MARIA DE LEMOS ELERES JUNIOR EL****@OUTLOOK.COM
699	AM	JOSE NETO JO****@HOTMAIL.COM
700	AM	JOSENILDO LUCAS BATISTA JO****@HOTMAIL.COM
701	AM	JOSIVAN MACIEL JO****@GMAIL.COM
702	AM	JOSUE MACIEL GA****@GMAIL.COM
703	AM	JULIANA CAVALCANTI RODRIGUES ALVES JU****@HOTMAIL.COM
704	AM	JULIANNE OLIVEIRA JU****@GMAIL.COM
705	AM	JUNIOR MARQUES JU****@GMAIL.COM
706	AM	KALRY KOGA KA****@GMAIL.COM
707	AM	KARLA DE SOUZA HOLANDA KS****@GMAIL.COM
708	AM	KATIA MARIA S B DE CARVALHO CAPOBIANGO KA****@HOTMAIL.COM
709	AM	KATIA MENEZES KA****@HOTMAIL.COM
710	AM	KELLY KRISTINE KE****@HOTMAIL.COM
711	AM	KEMIO MAGNO VALE DE SOUZA KE****@HOTMAIL.COM
712	AM	KLEBER AUGUSTO COSTA BRANDAO AU****@WINDOWS LIVE.COM
713	AM	LAERCIO GONCALVES LA****@GMAIL.COM
714	AM	LAIZA TAISSA LA****@GMAIL.COM
715	AM	LARISSA CRISTINA DA COSTA PINTO LA****@GMAIL.COM
	AM	LAURO BARBOSA LAURO LA****@GMAIL.COM
	AM	LEIA CORDEIRO ALMEIDA LE****@GMAIL.COM
	AM	LEIRSON ARAUJO LE****@GMAIL.COM
	AM	LEITICIA FERNANDA LE****@GMAIL.COM
	AM	LEONILSON QUEIROZ MACHADO LE****@GMAIL.COM
	AM	LILIAN DA SILVA CHAVES LI****@GMAIL.COM



10



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL****PARECER Nº , DE 2026**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Sugestão nº 5, de 2025, do(a) Programa e-Cidadania, que *dispõe sobre a isenção de tributos para Farinhas e Pães sem glúten*.

Relator: Senador **MARCOS DO VAL****I – RELATÓRIO**

Vem à apreciação da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) a Sugestão (SUG) nº 5, de 2025, que propõe a isenção de tributos federais para farinhas e misturas sem glúten (NCM 1901.20.90) e pães sem glúten (NCM 1905.90.10 e 1905.90.90).

A referida SUG decorreu da Ideia Legislativa nº 198.137, que alcançou apoio equivalente a 20.730 manifestações individuais, provenientes de todas as Unidades da Federação, no portal e-Cidadania do Senado Federal, segundo informa o Ofício nº 13/2025/SCOM, da Secretaria de Comissões.

De acordo com o proponente, *alimentos sem glúten deveriam ter isenção de impostos porque são produtos essenciais à sobrevivência de quem tem doença celíaca e alergias alimentares*. Argumenta que muitas famílias deixam de seguir uma dieta adequada por questões financeiras, consumindo produtos que lhes fazem mal apenas por serem mais baratos. Entende que, *com a isenção, haveria menos desigualdade, melhor adesão*



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

aos tratamentos médicos e, conseqüentemente, menos complicações de saúde que hoje sobrecarregam o sistema público.

Conclui com um apelo, afirmando que *nenhum brasileiro deveria ser penalizado financeiramente por uma condição de saúde.*

II – ANÁLISE

II.1. Admissibilidade

De acordo com o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDH apreciar matérias relacionadas à proteção e à promoção dos direitos humanos, especialmente aquelas voltadas à proteção social de grupos vulneráveis e à promoção do bem-estar da população.

O Programa e-Cidadania, regulamentado pela Resolução nº 19, de 2015, constitui importante mecanismo de participação popular no processo legislativo desta Casa. Conforme dispõe o parágrafo único do art. 6º da referida Resolução, a Ideia Legislativa que obtiver apoio de vinte mil cidadãos no prazo de quatro meses receberá tratamento análogo ao conferido às sugestões legislativas previstas no art. 102-E do RISF, com submissão à apreciação desta Comissão.

Além disso, no aspecto constitucional, compete ao Congresso Nacional legislar sobre a matéria tributária proposta na SUG, conforme dispõem o art. 48, inciso I, e o art. 195, inciso V, da Constituição Federal. No que tange à juridicidade, trata-se de proposição dotada de abstração e generalidade, com potencial para inovar o ordenamento jurídico e compatível com os princípios e normas que regem o sistema jurídico vigente.

Desse modo, a Sugestão nº 5, de 2025, cumpriu os requisitos formais de tramitação, sendo, portanto, admissível.

II.2. Mérito



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

A Sugestão nº 5, de 2025, apresenta elevado mérito social, sanitário e humano, ao buscar reduzir a carga tributária incidente sobre produtos sem glúten essenciais à alimentação de pessoas acometidas por doença celíaca, sensibilidade ao glúten e outras restrições alimentares.

A alimentação adequada não constitui simples escolha de consumo para essa parcela da população. Trata-se de necessidade médica permanente diretamente vinculada à preservação da saúde, da dignidade humana e da qualidade de vida. Em tais hipóteses, o consumo de alimentos sem glúten deixa de representar preferência individual e passa a integrar o próprio tratamento clínico da enfermidade.

Ocorre que, atualmente, os produtos sem glúten possuem preços significativamente superiores aos de produtos tradicionais derivados do trigo. Farinhas, massas e pães sem glúten frequentemente alcançam valores duas ou três vezes maiores que seus equivalentes convencionais, criando verdadeira barreira econômica ao acesso alimentar adequado.

Esse cenário produz efeitos particularmente gravosos sobre famílias de baixa renda, que muitas vezes se veem compelidas a substituir dietas adequadas por alternativas incompatíveis com suas necessidades médicas, exclusivamente por limitações financeiras. Em consequência, agravam-se quadros clínicos, ampliam-se desigualdades sociais e eleva-se a demanda futura sobre o sistema público de saúde.

A proposta contida na Sugestão nº 5, de 2025, busca justamente enfrentar essa distorção, aproximando o sistema tributário de valores constitucionais fundamentais relacionados à proteção da saúde e à redução das desigualdades sociais.

A própria Constituição Federal estabelece, em seus arts. 6º e 196, que a saúde constitui direito de todos e dever do Estado, devendo ser assegurada mediante políticas sociais e econômicas destinadas à redução do



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações voltadas à sua promoção e proteção.

Nesse contexto, a política tributária não pode permanecer indiferente à essencialidade de determinados produtos alimentícios para grupos vulneráveis da população. Se o sistema constitucional admite regimes favorecidos de tributação para produtos considerados essenciais à alimentação humana, revela-se plenamente legítima a discussão acerca da inclusão de alimentos sem glúten nesse conjunto de bens socialmente relevantes.

Além disso, a Emenda Constitucional nº 132, de 2023, ao reformular o sistema de tributação sobre o consumo, incorporou mecanismos de seletividade, regimes favorecidos e hipóteses de desoneração justamente para compatibilizar eficiência arrecadatória com proteção social e redução de desigualdades.

A Lei Complementar nº 214, de 2025, ao regulamentar o IBS e a CBS, também reconheceu a necessidade de tratamento tributário diferenciado para determinados produtos relacionados à alimentação humana. Nesse cenário, a inclusão de produtos sem glúten entre as hipóteses de desoneração revela-se compatível com a lógica constitucional inaugurada pela reforma tributária.

Cumprе destacar, ademais, que o impacto arrecadatório potencial da medida é diminuto quando comparado a outros benefícios fiscais de caráter amplo incidentes sobre produtos alimentícios de consumo massificado. Isso, porque os produtos sem glúten destinam-se, predominantemente, a um público específico da população.

Dados da Federação Nacional das Associações de Celíacos do Brasil (Fenacelbra) apontam que a doença celíaca atinge aproximadamente 1% da população mundial, o que corresponde a apenas 2 milhões de pessoas no Brasil. Embora relevante sob a perspectiva sanitária e social, trata-se de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

contingente significativamente inferior ao universo de consumidores alcançados pelas desonerações tributárias tradicionalmente aplicadas aos produtos da cesta básica nacional.

Com efeito, a Sugestão nº 5, de 2025, apresenta relevante potencial de promoção da inclusão alimentar, fortalecimento da dignidade humana e ampliação do acesso à saúde para milhares de brasileiros que dependem de alimentação específica para preservação de condições mínimas de bem-estar.

Diante disso, entende-se que a matéria merece acolhimento por esta Comissão, com sua conversão em Projeto de Lei Complementar destinado a alterar a Lei Complementar nº 214, de 2025, para incluir produtos sem glúten entre as hipóteses de tratamento tributário favorecido no âmbito do IBS e da CBS.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** da Sugestão nº 5, de 2025, e de sua conversão em Projeto de Lei Complementar, nos termos abaixo, para regular processamento nesta Casa:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2026

Altera a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, para incluir produtos sem glúten entre as hipóteses de redução a zero das alíquotas da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS).



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL****O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Acrescentem-se os itens 27 e 28 ao Anexo I da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, a fim de incluir farinhas, misturas e pães sem glúten entre os produtos destinados à alimentação humana submetidos à redução a zero das alíquotas da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS).

“PRODUTOS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO HUMANA SUBMETIDOS À REDUÇÃO A ZERO DAS ALÍQUOTAS DO IBS E DA CBS (EXCLUSIVE PRODUTOS HORTÍCOLAS, FRUTAS E OVOS, RELACIONADOS NO ANEXO XV)

ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO
.....	
27	Farinhas e misturas sem glúten do código 1901.20.90 da NCM/SH
28	Pães sem glúten dos códigos 1905.90.10 e 1905.90.90 da NCM/SH

” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

ANEXO

Testemunho do autor da ideia legislativa

O cidadão AUGUSTO E. V. N - SP é autor da ideia legislativa “Isenção de Impostos para Farinhas e Pães Sem Glúten”, que alcançou a marca de mais de 20 mil apoios.

Sobre o testemunho do autor

O testemunho é um documento produzido pelo autor da ideia legislativa, que pode enviá-lo por escrito, em áudio ou em vídeo. Quando necessário, a equipe do e-Cidadania realiza a transcrição do material enviado pelo autor, adapta o texto para melhor clareza e fluidez, realiza correções gramaticais e ajusta sua estrutura, mantendo integralmente o conteúdo original.

Após a elaboração, o testemunho é enviado ao autor para revisão final, aprovação e autorização formal para publicação. Dessa forma, o documento constitui um retrato fiel das opiniões e do pensamento do cidadão, assegurando autenticidade e precisão ao conteúdo apresentado.

A elaboração assistida do testemunho é uma forma de ampliar e facilitar a participação popular no processo legislativo, garantindo que cidadãos com diferentes níveis de escolaridade possam expressar seus argumentos claramente aos parlamentares.

O conteúdo do testemunho é de inteira responsabilidade do autor da ideia. Ressalta-se que, em alguns casos, a equipe do e-Cidadania também utiliza recursos de inteligência artificial para auxiliar na formatação e edição desses depoimentos.

Testemunho

Meu nome é **Eduardo Vidal**, sou empreendedor na área da saúde e ativista pelos direitos das pessoas com doença celíaca e alergias alimentares. Sou casado com a Dra. Ana Balloti, pediatra, e pai de três filhos: Mateus, Rodrigo e Leonardo. Minha trajetória pessoal é marcada pela busca constante por soluções que promovam qualidade de vida para as famílias brasileiras, tanto na esfera privada quanto no trabalho social.

Minha esposa é médica, mas só foi diagnosticada celíaca aos 36 anos

Minha motivação por esse tema surgiu em 2019, quando minha esposa, mesmo sendo pediatra, foi diagnosticada com doença celíaca apenas aos 36 anos de idade. Durante toda sua vida, ela conviveu com os sintomas sem saber que eram causados pela doença.

Infelizmente, a falta de orientação adequada, inclusive durante sua formação acadêmica e prática médica, atrasou significativamente o diagnóstico.

Esse episódio pessoal, somado a uma viagem familiar para dois países com políticas públicas consolidadas para pessoas com doença celíaca, me fez perceber a dimensão do desconhecimento sobre a doença no Brasil e os graves impactos de uma alimentação inadequada. Foi isso que impulsionou o meu ativismo.

Alimentos sem glúten não são uma escolha, mas uma necessidade de sobrevivência

Acredito que alimentos sem glúten deveriam ter isenção de impostos porque são produtos essenciais à sobrevivência de quem tem doença celíaca e alergias alimentares. Se o pão francês e a farinha de trigo já recebem esse benefício, é justo que seus equivalentes sem glúten também sejam contemplados.

A isenção democratizaria o acesso e aliviaria o sistema público de saúde

O principal benefício social e econômico dessa isenção seria democratizar o acesso a esses alimentos. Muitas famílias atualmente deixam de seguir uma dieta adequada por questões financeiras. Imagine o impacto quando alguém, por falta de dinheiro, consome um produto que lhe faz mal apenas por ser mais barato. Com a isenção, haveria menos desigualdade, melhor adesão aos tratamentos médicos e, conseqüentemente, menos complicações de saúde que hoje sobrecarregam o sistema público.

Produtos sem glúten custam duas ou três vezes mais e não chegam a muitas regiões do país

Atualmente, os preços são extremamente altos, chegando a custar de duas a três vezes mais do que os produtos similares com glúten. Além disso, a oferta ainda é muito restrita em diversas regiões do Brasil. Muitas famílias acabam improvisando ou simplesmente abandonando a dieta adequada. Em países como Itália, Espanha e até mesmo aqui perto, na Argentina, diversos produtos sem glúten são oferecidos por mais de uma marca, com acesso facilitado.

Mesmo morando em São Paulo, já senti dificuldades logísticas

Nunca tive dificuldades financeiras para adquirir esses alimentos, mas já enfrentei desafios logísticos. Morando em São Paulo e com condições melhores do que a média da população, conseguimos manter a dieta. No entanto, diariamente recebo relatos dramáticos de brasileiros que precisam escolher entre seguir rigorosamente a dieta sem glúten ou

suprir outras necessidades básicas. Imagine a realidade de uma pessoa celíaca em Manaus, Macapá ou no interior de estados distantes das capitais, onde nem sequer há oferta desses produtos. Ninguém deveria precisar fazer essa escolha.

Espero que essa medida represente liberdade, dignidade e segurança alimentar

Com a isenção, muito mais famílias poderiam ter acesso contínuo a produtos seguros, sem abrir mão da saúde por questões financeiras. Espero sinceramente que essa medida traga liberdade, dignidade e, acima de tudo, segurança alimentar. Nenhuma pessoa deveria se colocar em risco por não conseguir comprar alimentos essenciais para sua saúde.

Outros países já adotam políticas bem-sucedidas

Países europeus como Itália e Reino Unido subsidiam ou oferecem suporte ao acesso a alimentos especiais, reconhecendo a importância vital desses produtos. Na Suécia, por exemplo, farinha sem glúten é distribuída gratuitamente às famílias que precisam.

No futuro, gostaria que massas e misturas para panificação também fossem contempladas

Começando pelas farinhas e pães sem glúten, já teremos um avanço significativo. Futuramente, acredito que massas sem glúten e misturas para panificação também deveriam entrar nessa política de isenção.

Esta é uma oportunidade histórica de corrigir uma injustiça silenciosa

Se pudesse dizer algo diretamente aos senadores, diria que esta é uma oportunidade histórica de corrigir uma injustiça silenciosa que afeta milhares de brasileiros. Alimentação sem glúten não é uma escolha, é uma condição para a sobrevivência dos celíacos. Aprovar essa medida é fazer justiça social, sem dúvida alguma.

Este movimento é sobre empatia, respeito e cidadania

Por fim, gostaria de reforçar que este movimento é sobre empatia, respeito e cidadania. Nenhum brasileiro deveria ser penalizado financeiramente por uma condição de saúde. Lutamos para que o acesso à alimentação adequada seja um direito garantido, não um privilégio para poucos.



**Senado Federal
Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões**

OFÍCIO Nº 13/2025/SCOM

Brasília, 12 de maio de 2025

A Sua Excelência a Senhora

SENADORA DAMARES ALVES

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa
Brasília/DF

Assunto: Ideia Legislativa nº 198137.

Senhora Presidente,

Nos termos do parágrafo único do art. 6º da Resolução do Senado Federal nº. 19 de 2015, encaminho a Vossa Excelência a Ideia Legislativa anexa, que foi cadastrada no Portal e-Cidadania e recebeu apoio superior a 20 mil manifestações individuais, conforme lista de apoiadores que a acompanha.

No ensejo, encaminho também o depoimento do autor no intuito de melhor embasar a análise desta egrégia Comissão.

Respeitosamente,

MARCOS MACHADO MELO
Diretor da Secretaria de Comissões





**Senado Federal
Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões**

ANEXO

FICHA INFORMATIVA

Ideia Legislativa nº 198137

Título

Isenção de Impostos para Farinhas e Pães Sem Glúten

Descrição

Proposta para isentar farinhas e misturas sem glúten (NCM 1901.20.90) e pães sem glúten (NCM 1905.90.10 e 1905.90.90) de tributos federais, assim como ocorre com a farinha de trigo e pães comuns. A medida visa reduzir os altos custos desses produtos essenciais para pessoas com doença celíaca, uma condição autoimune sem cura que exige dieta rigorosa sem glúten. A proposta busca promover inclusão social, tornar os alimentos mais acessíveis, aliviar o impacto financeiro das famílias afetadas e reduzir complicações médicas, beneficiando também o sistema de saúde pública.

Apoiar esta ideia legislativa é apoiar a saúde, a igualdade e a justiça. É um passo essencial para criar um Brasil mais justo (sic)

Mais detalhes

N/Inf (sic)

Identificação do proponente

Nome: Augusto E.

E-mail: co****@eduardovidal.com.br

UF: SP

Data da publicação da ideia: 01/01/2025

Data de alcance dos apoios necessários: 22/04/2025

Total de apoios contabilizados até 11/05/2025: 20.730

Página da Ideia Legislativa

<https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaoideia?id=198137>

LISTA DE APOIADORES DA IDEIA LEGISLATIVA 198137

UF	APOIOS
AC	97
AL	153
AM	145
AP	29
BA	591
CE	485
DF	924
ES	280
GO	296
MA	141
MG	2.534
MS	175
MT	153
N/Inf	2
PA	170
PB	177
PE	416
PI	68
PR	2.370
RJ	1.264
RN	176
RO	75
RR	19
RS	2.271
SC	1.922
SE	124
SP	5.570
TO	92
ZZ	11
TOTAL	20.730

ANEXO

221

LISTA DE APOIADORES DA IDEIA LEGISLATIVA 198137

Nº	UF	Cidadão
1	AC	Carolina C CA****@YAHOO.COM.BR
2	AC	Rafaela M RA****@GMAIL.COM
3	AC	Katia M KA****@GMAIL.COM
4	AC	Adriano D CD****@HOTMAIL.COM
5	AC	Florisberto M MB****@GMAIL.COM
6	AC	Priscila A PR****@HOTMAIL.COM
7	AC	Hajji M HA****@YAHOO.COM.BR
8	AC	Ana L NA****@GMAIL.COM
9	AC	Ana M PI****@GMAIL.COM
10	AC	Juliana C JU****@GMAIL.COM
11	AC	Giuly B GI****@GMAIL.COM
12	AC	Antonio P AN****@GMAIL.COM
13	AC	Tabata S TA****@HOTMAIL.COM
14	AC	Rosana D RO****@HOTMAIL.COM
15	AC	Zaira M ZA****@HOTMAIL.COM
16	AC	Juliana M SA****@GMAIL.COM
17	AC	Maressa V MA****@HOTMAIL.COM
18	AC	Carmen L AM****@HOTMAIL.COM
19	AC	Layla P LA****@GMAIL.COM
20	AC	Giselle C GI****@HOTMAIL.COM
21	AC	Ana C AN****@YAHOO.COM.BR
22	AC	Luciane M LU****@GMAIL.COM
23	AC	Maria M 99****@GMAIL.COM
24	AC	Leticia A LE****@GMAIL.COM
25	AC	Vanescia R VA****@YAHOO.COM.BR
26	AC	Thereza C TH****@GMAIL.COM
27	AC	Evaldina S CA****@GMAIL.COM
28	AC	Andrea M AN****@GMAIL.COM
29	AC	Maria L LI****@GMAIL.COM
30	AC	Laura H LA****@HOTMAIL.COM
31	AC	Guilherme A NE****@GMAIL.COM
32	AC	Danienne D DA****@GMAIL.COM
33	AC	Rejane F RE****@HOTMAIL.COM
34	AC	Jamile S MY****@HOTMAIL.COM
35	AC	Mari S ST****@HOTMAIL.COM
36	AC	Alberto G AL****@HOTMAIL.COM
37	AC	Raifana D RA****@GMAIL.COM
38	AC	Vera N VE****@TERRA.COM.BR
39	AC	Janice A JA****@HOTMAIL.COM
40	AC	Elke M SO****@YAHOO.COM.BR
41	AC	Lilian M LY****@YAHOO.COM.BR
42	AC	Nadia M NA****@GMAIL.COM
43	AC	Julia F JU****@HOTMAIL.COM
44	AC	Diego A DI****@YAHOO.COM.BR
45	AC	Leocadio A LE****@SULBRAS.COM.BR
46	AC	Lorenna V LO****@GMAIL.COM
47	AC	Bruna F BF****@HOTMAIL.COM
48	AC	Tancredo D TA****@GMAIL.COM
49	AC	Genilson D DR****@GMAIL.COM
50	AC	Clea D CL****@GMAIL.COM
51	AC	Natan D NA****@GMAIL.COM
52	AC	Joanicy L JO****@YAHOO.COM.BR
53	AC	Thais D TH****@GMAIL.COM
54	AC	Erik R ER****@GMAIL.COM
55	AC	Dirlei B DB****@GMAIL.COM
56	AC	Luciana R LU****@GMAIL.COM
57	AC	Nadja G NA****@YAHOO.COM.BR
58	AC	Elenice M EL****@GMAIL.COM
59	AC	Elizania N EL****@GMAIL.COM
60	AC	Silvia R SI****@YAHOO.COM.BR
61	AC	Lisiane Q LI****@UFRGS.BR
62	AC	Antonio T A****@HOTMAIL.COM
63	AC	Mariana C MA****@HOTMAIL.COM
64	AC	Eber R EB****@GMAIL.COM
65	AC	Taiana B TA****@GMAIL.COM
66	AC	Karina P KA****@HOTMAIL.COM
67	AC	Iraci A IR****@GMAIL.COM
68	AC	Zulma J ZU****@GMAIL.COM
69	AC	Valdirene N VA****@HOTMAIL.COM
70	AC	Gerson D GE****@GMAIL.COM
71	AC	Maria M BA****@HOTMAIL.COM
72	AC	Marcos V MA****@GMAIL.COM
73	AC	Bruno R BR****@HOTMAIL.COM
74	AC	Alexsandro M AL****@HOTMAIL.COM
75	AC	Nazidy O NA****@GMAIL.COM
76	AC	Carlos E BE****@YAHOO.COM.BR
77	AC	Andressa C DR****@GMAIL.COM
78	AC	Matheus F TE****@GMAIL.COM
79	AC	Janine D JA****@GMAIL.COM
80	AC	Ana P MO****@GMAIL.COM
81	AC	Celia F CE****@HOTMAIL.COM
82	AC	Luciene D LU****@GMAIL.COM
83	AC	Maria L MA****@HOTMAIL.COM
84	AC	Ana M AM****@GMAIL.COM
85	AC	Ana C AN****@GMAIL.COM
86	AC	Francisco M FM****@GMAIL.COM
87	AC	Esmeria M ES****@GMAIL.COM
88	AC	Emanuelle C MA****@GMAIL.COM
89	AC	Roberto M XR****@HOTMAIL.COM
90	AC	Luciana D LU****@YAHOO.COM.BR
91	AC	Joana G JO****@GMAIL.COM
92	AC	Eliete C EL****@GMAIL.COM
93	AC	Luiz G GU****@GMAIL.COM
94	AC	Gabriel C GC****@GMAIL.COM
95	AC	Andrea B AN****@CLOUD.COM
96	AC	Edair V SH****@HOTMAIL.COM
97	AC	Ana M AN****@GMAIL.COM
98	AL	Cristiane P CR****@HOTMAIL.COM
99	AL	Robert J RO****@GMAIL.COM
100	AL	Diana C DI****@HOTMAIL.COM
101	AL	Victoria K VI****@HOTMAIL.COM
102	AL	Alina M AL****@HOTMAIL.COM
103	AL	Leonardo S LE****@GMAIL.COM

LISTA DE APOIADORES DA IDEIA LEGISLATIVA 198137

Nº	UF	Cidadão
104	AL	Maria E ED****@HOTMAIL.COM
105	AL	Gabriela L GA****@HOTMAIL.COM
106	AL	Keila H KE****@GMAIL.COM
107	AL	Isadora M IS****@GMAIL.COM
108	AL	Sabrina F SA****@GMAIL.COM
109	AL	Marina M MA****@GMAIL.COM
110	AL	Erika C ER****@OUTLOOK.COM
111	AL	Terezinha M TE****@GMAIL.COM
112	AL	Aline C AL****@GMAIL.COM
113	AL	Geovana C GE****@GMAIL.COM
114	AL	Natalia M NA****@OUTLOOK.COM
115	AL	Arthur M AR****@HOTMAIL.COM
116	AL	Alonso C AL****@GMAIL.COM
117	AL	Jadson L JA****@GMAIL.COM
118	AL	Josenilda C JO****@GMAIL.COM
119	AL	Leticia G LE****@GMAIL.COM
120	AL	Livia M LI****@GMAIL.COM
121	AL	Wanessa G NE****@HOTMAIL.COM
122	AL	Debora D DE****@FAMED UFAL.BR
123	AL	Giuliana B GI****@HOTMAIL.COM
124	AL	Renata L RE****@GMAIL.COM
125	AL	Danielle S DA****@GMAIL.COM
126	AL	Leticia C LE****@GMAIL.COM
127	AL	Dayane M MS****@GMAIL.COM
128	AL	Marinna B MA****@HOTMAIL.COM
129	AL	Ranniele L RA****@GMAIL.COM
130	AL	Luiz C LU****@OUTLOOK.COM
131	AL	Jayne V JA****@GMAIL.COM
132	AL	Fabio C FA****@HOTMAIL.COM
133	AL	Patricia C PA****@HOTMAIL.COM
134	AL	Rena D RE****@GMAIL.COM
135	AL	Thays M TH****@HOTMAIL.COM
136	AL	Chiara F CH****@HOTMAIL.COM
137	AL	Claudinne C CL****@GMAIL.COM
138	AL	Giovana C GI****@GMAIL.COM
139	AL	Stefanie M ST****@OUTLOOK.COM
140	AL	Ana C AN****@HOTMAIL.COM
141	AL	Adriana P DR****@GMAIL.COM
142	AL	Jemerson C JE****@HOTMAIL.COM
143	AL	Laisa D LA****@GMAIL.COM
144	AL	Fernando S FE****@HOTMAIL.COM
145	AL	Vanessa L VA****@HOTMAIL.COM
146	AL	Sophia M SI****@GMAIL.COM
147	AL	Yohanan M YO****@HOTMAIL.COM
148	AL	Pedro P PP****@GMAIL.COM
149	AL	Jose J NE****@GMAIL.COM
150	AL	Gabriela D GA****@OUTLOOK.COM
151	AL	Adrielly K AD****@GMAIL.COM
152	AL	Vivian M MA****@HOTMAIL.COM
153	AL	Valeria S VA****@GMAIL.COM
154	AL	Almir R AL****@GMAIL.COM
155	AL	Vilne T VI****@HOTMAIL.COM
156	AL	Zenaide D GR****@GMAIL.COM
157	AL	Marianize B NJ****@YAHOO.COM.BR
158	AL	Luzard G LU****@HOTMAIL.COM
159	AL	Larissa G LA****@GMAIL.COM
160	AL	Maria V VE****@GMAIL.COM
161	AL	Suzete R SU****@GMAIL.COM
162	AL	Maria E RA****@GMAIL.COM
163	AL	Luciana D CI****@GMAIL.COM
164	AL	Eduarda L ED****@GMAIL.COM
165	AL	Andressa F AN****@HOTMAIL.COM
166	AL	Laura C LA****@GMAIL.COM
167	AL	Jessica S JO****@GMAIL.COM
168	AL	Nivia H NI****@YAHOO.COM.BR
169	AL	Jessica R RA****@HOTMAIL.COM
170	AL	Debora M DE****@GMAIL.COM
171	AL	Wagner C WA****@HOTMAIL.COM
172	AL	Sergio L SL****@GMAIL.COM
173	AL	Antonino L AN****@HOTMAIL.COM
174	AL	Luiz H LH****@HOTMAIL.COM
175	AL	Victor V VI****@GMAIL.COM
176	AL	Jacira B BR****@GMAIL.COM
177	AL	Karen G KA****@GMAIL.COM
178	AL	Ayrton C AL****@HOTMAIL.COM
179	AL	Daniela F DA****@GMAIL.COM
180	AL	Graziela D GR****@GMAIL.COM
181	AL	Roberta K KA****@GMAIL.COM
182	AL	Hylnard P HY****@YAHOO.COM.BR
183	AL	Gabriela R GA****@GMAIL.COM
184	AL	Lindalva P LI****@GMAIL.COM
185	AL	Ana A AL****@GMAIL.COM
186	AL	Maria F FE****@GMAIL.COM
187	AL	Claudemir S SA****@HOTMAIL.COM
188	AL	Jose R RA****@GMAIL.COM
189	AL	George C KI****@GMAIL.COM
190	AL	Maria D MP****@GMAIL.COM
191	AL	Mirela V MI****@GMAIL.COM
192	AL	Izabelle L BE****@HOTMAIL.COM
193	AL	Maria L ML****@GMAIL.COM
194	AL	Mariana T MA****@GMAIL.COM
195	AL	Fernanda L LE****@HOTMAIL.COM
196	AL	Luiz A LU****@GMAIL.COM
197	AL	Elaine G EG****@GMAIL.COM
198	AL	Isailainny M AR****@GMAIL.COM
199	AL	Adrielli S GO****@GMAIL.COM
200	AL	Lillian F LI****@HOTMAIL.COM
201	AL	Nathalia M NA****@GMAIL.COM
202	AL	Ana K KA****@HOTMAIL.COM
203	AL	Beatriz D BE****@GMAIL.COM
204	AL	Tallyne O TA****@GMAIL.COM
205	AL	Fernanda L FE****@GMAIL.COM
206	AL	Ronald H HE****@GMAIL.COM

ANEXO

223

LISTA DE APOIADORES DA IDEIA LEGISLATIVA 198137

Nº	UF	Cidadão
207	AL	Cleris V CL****@HOTMAIL.COM
208	AL	Carlos E CA****@GMAIL.COM
209	AL	Priscilla C PR****@GMAIL.COM
210	AL	Luan T LU****@HOTMAIL.COM
211	AL	Adria B AD****@GMAIL.COM
212	AL	Fernando A FE****@HOTMAIL.COM
213	AL	Itala C IT****@GMAIL.COM
214	AL	Ana K AN****@OUTLOOK.COM
215	AL	Anna M AN****@GMAIL.COM
216	AL	Fernando S AL****@YAHOO.COM.BR
217	AL	Cledja M CL****@HOTMAIL.COM
218	AL	Cleonabula M CL****@HOTMAIL.COM
219	AL	Natanael V NA****@GMAIL.COM
220	AL	Chrislanne D CH****@OUTLOOK.COM
221	AL	Maira G MA****@GMAIL.COM
222	AL	Isis S IS****@HOTMAIL.COM
223	AL	Lorena S LO****@GMAIL.COM
224	AL	Maria E EL****@HOTMAIL.COM
225	AL	Giovana R GI****@ICLOUD.COM
226	AL	Milena B MI****@OUTLOOK.COM
227	AL	Stefania V GE****@HOTMAIL.COM
228	AL	Nathalia K NA****@HOTMAIL.COM
229	AL	Laura Y LA****@GMAIL.COM
230	AL	Melquisedeque G GO****@GMAIL.COM
231	AL	Cleudson A AL****@HOTMAIL.COM
232	AL	Nelma M NE****@GMAIL.COM
233	AL	Priscila G PR****@GMAIL.COM
234	AL	Helder F FA****@GMAIL.COM
235	AL	Wyvia T WY****@HOTMAIL.COM
236	AL	Alefe G AL****@GMAIL.COM
237	AL	James M JA****@GMAIL.COM
238	AL	Jaiana S SH****@ICLOUD.COM
239	AL	Marilucia D DD****@GMAIL.COM
240	AL	Vanessa C VA****@HOTMAIL.COM
241	AL	Laura L LA****@GMAIL.COM
242	AL	Ana I IS****@GMAIL.COM
243	AL	Maria E ES****@GMAIL.COM
244	AL	Leylane A LE****@HOTMAIL.COM
245	AL	Lais R LA****@HOTMAIL.COM
246	AL	Waldirene L WA****@HOTMAIL.COM
247	AL	Sylvio V SY****@GMAIL.COM
248	AL	Ana G GA****@GMAIL.COM
249	AL	Tiago S TI****@HOTMAIL.COM
250	AL	Rebeca V RE****@GMAIL.COM
251	AM	Marciele R MA****@GMAIL.COM
252	AM	Eliane A EL****@GMAIL.COM
253	AM	Otilia S O.****@GMAIL.COM
254	AM	Samara L SA****@HOTMAIL.COM
255	AM	Thalyson B ME****@GMAIL.COM
256	AM	Evellyn K EV****@GMAIL.COM
257	AM	Sarah P SQ****@HOTMAIL.COM
258	AM	Amanda D AM****@GMAIL.COM
259	AM	Helen P HE****@GMAIL.COM
260	AM	Julie P JU****@GMAIL.COM
261	AM	Pedro D OL****@GMAIL.COM
262	AM	Aline D AL****@GMAIL.COM
263	AM	Nicolý D DI****@GMAIL.COM
264	AM	Jose H JH****@GMAIL.COM
265	AM	Elda J JE****@HOTMAIL.COM
266	AM	Jose R GO****@ICLOUD.COM
267	AM	Katia A KA****@GMAIL.COM
268	AM	Ewellin F EW****@HOTMAIL.COM
269	AM	Maria J MA****@GMAIL.COM
270	AM	Joao D JB****@GMAIL.COM
271	AM	Itala L IT****@GMAIL.COM
272	AM	Myller F MY****@GMAIL.COM
273	AM	Joao V VI****@GMAIL.COM
274	AM	Maria C CA****@GMAIL.COM
275	AM	Myrna F MY****@GMAIL.COM
276	AM	Izabely B IS****@GMAIL.COM
277	AM	Josiane D JO****@GMAIL.COM
278	AM	Eric D ER****@GMAIL.COM
279	AM	Ana C AN****@HOTMAIL.COM
280	AM	Paulo R RA****@HOTMAIL.COM
281	AM	Ennio R EN****@HOTMAIL.COM
282	AM	Gabriela M GM****@GMAIL.COM
283	AM	Jose D DE****@GMAIL.COM
284	AM	Francivan D FR****@HOTMAIL.COM
285	AM	Christiane S CH****@HOTMAIL.COM
286	AM	Jefferson C DA****@OUTLOOK.COM
287	AM	Anderson X AN****@OPYHEALTH.COM.BR
288	AM	Tiago V TI****@GMAIL.COM
289	AM	Manoel P NE****@GMAIL.COM
290	AM	Marcelo B MB****@YAHOO.COM.BR
291	AM	Laila D VA****@GMAIL.COM
292	AM	Gabrielle C GA****@GMAIL.COM
293	AM	Manuel C MA****@GMAIL.COM
294	AM	Eloane P PR****@GMAIL.COM
295	AM	Isabela P IS****@HOTMAIL.COM
296	AM	Elizandra R EL****@HOTMAIL.COM
297	AM	Yhasmin S YH****@GMAIL.COM
298	AM	Julia D JU****@GMAIL.COM
299	AM	Tiago B SH****@GMAIL.COM
300	AM	Iolete R IO****@GMAIL.COM
301	AM	Camila R CA****@GMAIL.COM
302	AM	Flavia R BI****@ICLOUD.COM
303	AM	Jose H HA****@MSN.COM
304	AM	Aldemir F AL****@HOTMAIL.COM
305	AM	Alceniza P AL****@GMAIL.COM
306	AM	Idalberto D BE****@HOTMAIL.COM
307	AM	Maressa D MA****@YAHOO.COM.BR
308	AM	Edney C ED****@GMAIL.COM
309	AM	Thaysnara N TH****@GMAIL.COM

LISTA DE APOIADORES DA IDEIA LEGISLATIVA 198137

Nº UF Cidadão		
310	AM	Alice C AL****@GMAIL.COM
311	AM	Francisco R RO****@GMAIL.COM
312	AM	Eloa R EL****@GMAIL.COM
313	AM	Glaucia C GL****@GMAIL.COM
314	AM	Sissa M SI****@HOTMAIL.COM
315	AM	Sthefany F ED****@HOTMAIL.COM
316	AM	Lorena D LO****@GMAIL.COM
317	AM	Marjorie Z MA****@GMAIL.COM
318	AM	Marco A MA****@OUTLOOK.COM
319	AM	Dalyana G DA****@GMAIL.COM
320	AM	Paola N PA****@GMAIL.COM
321	AM	Lucas F LU****@GMAIL.COM
322	AM	Bruno G BG****@GMAIL.COM
323	AM	Renan T RE****@GMAIL.COM
324	AM	Maria G MA****@GMAIL.COM
325	AM	Maria G MA****@GMAIL.COM
326	AM	Franciney P FR****@HOTMAIL.COM
327	AM	Jair L JL****@GMAIL.COM
328	AM	Bianka C BI****@ICLOUD.COM
329	AM	Josiane T AJ****@GMAIL.COM
330	AM	Areta P AR****@GMAIL.COM
331	AM	Larissa D LA****@GMAIL.COM
332	AM	Carolini D CA****@MSN.COM
333	AM	Emilyly L LO****@GMAIL.COM
334	AM	Karen L K.****@GMAIL.COM
335	AM	Mabel D MA****@GMAIL.COM
336	AM	Andre L PO****@GMAIL.COM
337	AM	Carolina C CA****@UFAM.EDU.BR
338	AM	Gino E GI****@HOTMAIL.COM
339	AM	Geiza C GE****@YAHOO.COM.BR
340	AM	Nelson D NE****@GMAIL.COM
341	AM	Suzana D SU****@GMAIL.COM
342	AM	Evelyn F EV****@GMAIL.COM
343	AM	Lauricy S FL****@GMAIL.COM
344	AM	Rosilene M RO****@GMAIL.COM
345	AM	Estefani S ES****@GMAIL.COM
346	AM	Carlos V CA****@LIVE.COM
347	AM	Carolina F CA****@GMAIL.COM
348	AM	Erica B ER****@GMAIL.COM
349	AM	Filipe M FI****@LIVE.COM
350	AM	Fadia V FA****@GMAIL.COM
351	AM	Hugo D HD****@GMAIL.COM
352	AM	Valeria A VA****@GMAIL.COM
353	AM	Keyla D KE****@GMAIL.COM
354	AM	Thiago S TS****@OUTLOOK.COM
355	AM	Adriana V DR****@HOTMAIL.COM
356	AM	Andrea F AN****@GMAIL.COM
357	AM	Allen C AL****@HOTMAIL.COM
358	AM	Willow S WW****@HOTMAIL.COM
359	AM	Gabriele F GA****@HOTMAIL.COM
360	AM	Carolina D CA****@HOTMAIL.COM
361	AM	Joao B J. ****@HOTMAIL.COM
362	AM	Suelem C SU****@GMAIL.COM
363	AM	Regina S RE****@YAHOO.COM.BR
364	AM	Brenda F BR****@HOTMAIL.COM
365	AM	Therezinha D TE****@UOL.COM.BR
366	AM	Katrine B KA****@GMAIL.COM
367	AM	Andrezza L AN****@GMAIL.COM
368	AM	Marta M MA****@GMAIL.COM
369	AM	Livia L LL****@GMAIL.COM
370	AM	Maria D MC****@UFAM.EDU.BR
371	AM	Maiara C MA****@HOTMAIL.COM
372	AM	Mayara R MA****@HOTMAIL.COM
373	AM	Luanna K LU****@GMAIL.COM
374	AM	Joice C JO****@GMAIL.COM
375	AM	Adriana S AS****@GMAIL.COM
376	AM	Jose H HE****@GMAIL.COM
377	AM	Rafael L RR****@GMAIL.COM
378	AM	Maria C MA****@YAHOO.COM.BR
379	AM	Raiana D PR****@GMAIL.COM
380	AM	Adria P AP****@GMAIL.COM
381	AM	Giselle F GI****@GMAIL.COM
382	AM	Gabriel S GA****@GMAIL.COM
383	AM	Ana J AJ****@GMAIL.COM
384	AM	Matheus B MB****@OUTLOOK.COM
385	AM	Elisabete M EL****@GMAIL.COM
386	AM	Tatiane R TA****@GMAIL.COM
387	AM	Alana M AL****@GMAIL.COM
388	AM	Thaynara G TH****@YAHOO.COM
389	AM	Loreнна A AL****@GMAIL.COM
390	AM	Heverson J HE****@GMAIL.COM
391	AM	Gizele F GI****@HOTMAIL.COM
392	AM	Ana B AB****@GMAIL.COM
393	AM	Vinicius A VI****@GMAIL.COM
394	AM	Natachxa G NA****@HOTMAIL.COM
395	AM	Odem D OD****@HOTMAIL.COM
396	AP	Brenda K BR****@GMAIL.COM
397	AP	Marcio R BO****@LIVE.COM
398	AP	Alfredo B AL****@GMAIL.COM
399	AP	Andreza M AN****@HOTMAIL.COM
400	AP	Vitor D VI****@OUTLOOK.COM
401	AP	Vanessa O VA****@HOTMAIL.COM
402	AP	Tiago B TI****@YAHOO.COM.BR
403	AP	Renata A RE****@GMAIL.COM
404	AP	Diego R DA****@GMAIL.COM
405	AP	Layana C LA****@GMAIL.COM
406	AP	Ieda D IE****@IFAP.EDU.BR
407	AP	Tiago S TI****@GMAIL.COM
408	AP	Nalanda G NA****@GMAIL.COM
409	AP	Victor D VI****@SAUDE.GOV.BR
410	AP	Carlos C CA****@OUTLOOK.COM
411	AP	Leticia A LE****@GMAIL.COM
412	AP	Ivy S AD****@GMAIL.COM